

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ 893

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 23 DE JUNHO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

-
- 01** **Modulação de efeitos em repetitivo é blindada: Corte Especial rejeita embargos de divergência da Fazenda contra o Tema 1079**
AGINT NOS ERESP 1.905.870/PR · DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO TRIBUTÁRIO
-
- 02** **Fazenda que silencia não ganha prescrição: STJ exige negativa formal para correr o prazo contra o fundo de direito**
RESP 2.228.834/MA E RESP 2.228.837/MA (TEMA 1410) · DIREITO ADMINISTRATIVO
-
- 03** **STJ fecha a porta das ações sindicais bilionárias do FUNDEF: só o Município pode cobrar da União as diferenças de complementação**
RESP 2.228.331/DF E RESP 2.228.559/DF · DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO FINANCEIRO
-
- 04** **STJ libera bloqueio do FPM sem teto por dívidas previdenciárias: limites de 9% e 15% da Lei 9.639/98 valem só para os parcelamentos da própria lei**
RESP 2.238.302/DF E RESP 2.177.031/PI (TEMA REPETITIVO 1.401) · DIREITO TRIBUTÁRIO; DIREITO FINANCEIRO
-
- 05** **Pensão do menor de 16 anos não retroage ao óbito quando requerida após 180 dias: STJ fecha o Tema 1421**
RESP 2.256.869/SP E RESP 2.240.220/PR · DIREITO PREVIDENCIÁRIO
-
- 06** **Violência psicológica contra a mulher dispensa laudo: Corte Especial fixa que dano emocional se prova por qualquer meio**
INQ 1.802-DF · DIREITO PENAL; DIREITO PROCESSUAL PENAL
-
- 07** **Assédio sexual sem ameaça expressa: Corte Especial do STJ torna réu desembargador federal por investidas de cunho sexual implícito**
INQ 1.802-DF · DIREITO PENAL; DIREITO PROCESSUAL PENAL
-
- 08** **Verba de acordo do MPT desviada para ONG: Corte Especial recebe denúncia por peculato e define o que basta à justa causa**
PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA (AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA — CORTE ESPECIAL) · DIREITO PROCESSUAL PENAL; DIREITO PENAL
-

-
- 09** Débito parcelado: prazo para revisar a base de cálculo corre da adesão, não da quitação, decide STJ
RESP 1.978.133/SP · DIREITO TRIBUTÁRIO
-
- 10** Distribuidoras têm crédito de PIS/Cofins na compra de etanol: STJ afasta o Tema 1093 quando há autorização legal expressa
RESP 1.737.359/PR · DIREITO TRIBUTÁRIO
-
- 11** Erro odontológico: STJ veda cumular a devolução do preço com o custeio de nova cirurgia por terceiro
RESP 2.225.449-RJ · DIREITO CIVIL
-
- 12** Prova não morre com o processo: STJ autoriza uso penal de acervo digital apreendido em ação cível extinta sem mérito
AGRG NO RMS 77.635-SP · DIREITO PROCESSUAL PENAL
-
- 13** Caso Brumadinho: STJ barra trancamento de ação penal com revolvimento de provas e recoloca ex-presidente da Vale no banco dos réus
RESP 2.213.678/MG · DIREITO PROCESSUAL PENAL
-
- 14** Chamar a União para sair da Justiça Estadual? STJ afeta repetitivo sobre chamamento ao processo na execução individual de sentença coletiva
RESP 2.252.052/SC E RESP 2.252.492/PR (TEMA 1.449) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 15** Silêncio do juiz vale como deferimento da gratuidade? STJ afeta Tema 1.450 e suspende recursos em todo o país
RESP 2.226.538/PE E RESP 2.231.616/PE (TEMA 1.450) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 16** Tema 1.451: STJ decidirá se cumprimento de sentença coletiva pode correr no domicílio do substituto processual
RESP 2.255.175-AL, RESP 2.231.453-AL E RESP 2.231.452-AL (PROAFR — TEMA 1.451) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 17** Gratuidade da justiça retroage? Corte Especial afeta Tema 1.452 para dar a palavra final sobre encargos anteriores ao pedido
PROAFR NO RESP 2.231.680-PE E PROAFR NO RESP 2.236.696-PE · DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 18** Tema 1.453: STJ vai definir se honorários na baixa de hipoteca seguem o valor do imóvel ou a equidade

RESP 2.232.839/PB E RESP 2.232.809/PB · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

19 Tema 1.454: STJ decidirá em repetitivo se a lista que livra a Fazenda Nacional de honorários é exaustiva

RESP 2.239.250-SE E RESP 2.239.244-CE (TEMA 1.454) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO TRIBUTÁRIO

20 Restituição de PIS/Cofins ao varejista de cigarros: Primeira Seção afeta o Tema 1.455 e suspende processos em todo o país

RESP 2.215.075/SC E RESP 2.177.940/RS (PROAFR — TEMA 1.455) · DIREITO TRIBUTÁRIO

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

A máquina de precedentes a pleno vapor

O Informativo 893 é um retrato do STJ operando em modo corte de precedentes: cinco teses repetitivas firmadas e sete novas afetações (Temas 1.449 a 1.455), a maioria com suspensão nacional de processos. A Primeira Seção domina a pauta público-fiscal, prescrição do fundo de direito (Tema 1410), legitimidade sindical no FUNDEF (Tema 1408), bloqueio do FPM (Tema 1401) e pensão por morte do menor de 16 anos (Tema 1421), enquanto a Corte Especial blinda a própria sistemática ao vedar, por 6 a 3, embargos de divergência contra a modulação de efeitos fixada em repetitivo.

A tese de maior alcance prático é a do Tema 1410: sem negativa expressa e formalizada do direito, com ciência ao servidor, não corre prescrição do fundo de direito contra a Fazenda Pública nas relações de trato sucessivo, a negativa tácita está sepultada.

Corte Especial em dupla frente

A edição registra a Corte Especial em papel raro de instância penal originária. No Inq 1.802, recebeu por unanimidade denúncia contra desembargador federal aposentado compulsoriamente, fixando que a violência psicológica contra a mulher exige apenas dano emocional, provável por qualquer meio, sem perícia, e que o assédio sexual dispensa ameaça expressa, bastando o intuito sexual implícito de quem detém posição hierárquica. Também recebeu denúncia por peculato-desvio de R\$ 6,3 milhões contra procuradora do Trabalho. Na mesma linha de contenção de filtros prematuros, a Sexta Turma restabeleceu, por 3 a 2, as ações penais de Brumadinho: trancaamento exige ilegalidade constatável de plano, sem revolvimento de provas.

O que exige atenção imediata

- Suspensões nacionais decorrentes das afetações dos Temas 1.449, 1.450, 1.451, 1.453, 1.454 e 1.455: verificar de imediato os processos alcançados.
- Prazo para revisar a base de cálculo de débito parcelado corre da adesão, não da quitação (REsp 1.978.133), risco de preclusão para quem tem parcelamento em curso.
- Fim das ACPs sindicais do FUNDEF/FUNDEB (Tema 1408): a tutela da categoria se desloca para a fase posterior ao ingresso das verbas nos cofres municipais.
- Distribuidoras de combustível: reconhecida por distinguishing do Tema 1093 a janela 2008-2013 de créditos de PIS/Cofins na aquisição de álcool para revenda.

01 DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO TRIBUTÁRIO

Modulação de efeitos em repetitivo é blindada: Corte Especial rejeita embargos de divergência da Fazenda contra o Tema 1079

Por 6 a 3, o STJ qualifica a modulação como regra técnica de julgamento do órgão que firma a tese, imune à uniformização pela via dos embargos de divergência.

PROCESSO

AgInt nos EREsp 1.905.870/PR

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

3 de junho de 2026

TESE

Não são cabíveis embargos de divergência para discussão de modulação aplicada em recurso repetitivo, pois configuraria revisão da regra técnica de julgamento utilizada pelo órgão fracionário competente para o exame da questão de mérito.

Contexto do caso

O pano de fundo é um dos julgamentos tributários mais rumorosos da década no STJ. Em 13/3/2024, a Primeira Seção julgou o Tema 1079 (REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, rel. Min. Regina Helena Costa) e decidiu, à unanimidade quanto ao mérito, que o teto de 20 salários mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 deixou de se aplicar às contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc e Senac desde o art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986. A Fazenda venceu no mérito, mas, por apertados 3 votos a 2, o colegiado modulou os efeitos: preservou o teto apenas para as empresas que, até o início do julgamento (25/10/2023), tinham ação judicial ou pedido administrativo em curso com pronunciamento favorável, e somente até a publicação do acórdão do repetitivo.

A relatora justificou a modulação em dois acórdãos da Primeira Turma (REsp 953.742/SC, de 2008, e REsp 1.570.980/SP, de 2020) e em cerca de vinte decisões monocráticas favoráveis à limitação, aptas a incutir 'justas expectativas nos jurisdicionados'. Vencidos, na ocasião, os Ministros Mauro Campbell Marques e Paulo Sérgio Domingues, para quem inexistia jurisprudência consolidada a proteger.

Inconformada apenas com a modulação, e não com a tese de fundo, que lhe é favorável, a Fazenda Nacional opôs embargos de divergência sustentando que o art. 927, § 3º, do CPC exige 'jurisprudência dominante' formada por julgamentos colegiados, requisito que não se satisfaria com

dois acórdãos de uma única Turma somados a monocráticas. A relatora indeferiu liminarmente os embargos no EREsp 1.905.870/PR, e o agravo interno da União levou à Corte Especial, pela primeira vez, impugnação dirigida exclusivamente contra a modulação de um repetitivo, julgamento iniciado em dezembro de 2025, suspenso por vista do Ministro Og Fernandes e concluído em 3/6/2026.

O que o tribunal decidiu

Por 6 votos a 3, a Corte Especial negou provimento ao agravo interno e manteve a inadmissão liminar dos embargos de divergência. Acompanharam a relatora os Ministros Nancy Andrighi, Benedito Gonçalves, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina; vencidos Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo.

Não são cabíveis embargos de divergência para discussão de modulação aplicada em recurso repetitivo, pois configuraria revisão da regra técnica de julgamento utilizada pelo órgão fracionário competente para o exame da questão de mérito.

O contorno exato importa: a Corte Especial não chancelou o acerto da modulação do Tema 1079, declarou que a via eleita é inadequada para discuti-la. A modulação permanece como desenhada pela Primeira Seção porque nenhum órgão interno do STJ pode revê-la por essa via.

Fundamentos

A premissa da maioria é funcional: os embargos de divergência existem para uniformizar teses jurídicas enunciáveis em abstrato (art. 1.043 do CPC), e a modulação não é tese, é regra técnica de julgamento, calibrada caso a caso pelo colegiado que firma o precedente, à luz do impacto social e econômico da mudança de orientação. Confrontar a modulação do Tema 1079 com modulações de outros julgados seria comparar juízos concretos e circunstanciais, insuscetíveis de dissídio.

A modulação é uma faculdade conferida ao órgão julgador, soberano no exame da controvérsia, a partir das particularidades do caso, especialmente, em razão do impacto social e/ou econômico que pode ocorrer a partir do entendimento firmado.

— Informativo STJ 893 — AgInt nos EREsp 1.905.870/PR, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 3/6/2026

Ao argumento fazendário de que a Primeira Seção teria adotado conceito heterodoxo de 'jurisprudência dominante' ao computar decisões monocráticas, a relatora respondeu com distinção decisiva: 'não há dissenso quanto ao conceito de jurisprudência dominante, mas, sim, quanto à aplicação da regra técnica de julgamento do recurso repetitivo conforme as circunstâncias concretas'. Registrou, segundo noticiado, que os recursos sobre o teto eram decididos monocraticamente justamente porque não havia divergência entre as Turmas, e que admitir a rediscussão transformaria a Corte Especial em instância revisora das modulações definidas pelas Seções.

A decisão apoia-se na linha consolidada de que embargos de divergência não servem à revisão de regras técnicas de conhecimento ou de julgamento do recurso especial, orientação agora estendida, expressamente, à modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC, que a trata como possibilidade ('pode haver modulação') condicionada ao interesse social e à segurança jurídica.

A discussão acerca de eventual má aplicação de regra técnica no julgamento de recurso especial não autoriza a oposição de embargos de divergência.

— AgRg nos EREsp 1.116.540/RJ, Corte Especial, rel. Min. Ari Pargendler, j. 1º/9/2010

A divergência aberta pelo Ministro Og Fernandes, relator dos embargos paralelos da Fazenda no EREsp 1.898.532/CE, admitidos em 18/12/2024, sustentou o oposto: a aferição dos pressupostos do art. 927, § 3º, notadamente a existência de 'jurisprudência dominante', é questão de interpretação de lei federal, e a modulação seria 'técnica decisória juridicamente condicionada', sujeita a requisitos legais e, portanto, a controle e uniformização pela Corte Especial.

Análise crítica

O precedente confirma e, ao mesmo tempo, expande a jurisprudência de contenção dos embargos de divergência. A novidade não está em repelir dissídio sobre 'regra técnica', isso a Corte Especial faz há décadas quanto a juízos de admissibilidade (Súmula 7, prequestionamento, alínea 'c'), mas em deslocar a modulação de efeitos para essa categoria. O enquadramento é discutível: a modulação não diz respeito ao conhecimento do recurso, e sim ao alcance temporal da norma jurisprudencial criada, matéria com densidade normativa própria no art. 927, § 3º, do CPC.

Aí reside o nervo do embate entre maioria e divergência, que espelha conhecida disputa doutrinária sobre a natureza da modulação: faculdade discricionária do colegiado formador do precedente ou decisão juridicamente vinculada a pressupostos legais ('alteração de jurisprudência dominante' mais interesse social e segurança jurídica), sindicável como qualquer quaestio iuris. A maioria adotou a primeira concepção; a resposta dada à PGFN, de que a divergência seria sobre 'aplicação', não sobre 'conceito', é sutil e não imune a crítica, pois a União afirmava discutir exatamente o conceito: se dois acórdãos de uma só Turma somados a monocráticas configuram jurisprudência dominante.

Há um paradoxo funcional na decisão: a modulação existe para servir à segurança jurídica, mas, blindada da uniformização interna, pode produzir critérios heterogêneos entre as Seções, o Tema 1125 modulou pela publicação da ata, o Tema 1079 exigiu decisão favorável ao contribuinte e o Tema 1390 não modulou, sem que nenhum órgão do STJ possa harmonizá-los.

Sistemicamente, porém, a solução é coerente com a arquitetura dos precedentes qualificados: quem forma o precedente governa seus efeitos temporais, e o espaço de discussão da modulação é o próprio julgamento do repetitivo e seus embargos de declaração. O custo é uma zona decisória praticamente irrecorrível no plano infraconstitucional, restando aos prejudicados a via extraordinária quando houver questão constitucional, como a alegada ofensa à isonomia suscitada pe-

los contribuintes excluídos da ressalva. Note-se, por fim, que Mauro Campbell, vencido na modulação em 2024, integrou a divergência de 2026 que pretendia controlá-la: a discussão sobre os pressupostos do art. 927, § 3º, está longe de pacificada no Tribunal.

Impacto prático

A decisão fecha, no âmbito do STJ, a última porta recursal contra a modulação do Tema 1079 e define regra de estratégia processual para todos os repetitivos futuros.

- Toda a discussão sobre modulação deve ser travada no julgamento do próprio repetitivo, sustentação oral, memoriais e, depois, embargos de declaração. Encerrada essa janela, opera-se preclusão prática no plano infraconstitucional.
- Contribuintes beneficiados pela modulação do Tema 1079 (ação ou pedido administrativo com pronunciamento favorável até 25/10/2023) mantêm o teto de 20 salários mínimos até a publicação do acórdão do repetitivo; a cobrança retroativa pretendida pela Fazenda por essa via está afastada.
- Contribuintes excluídos da ressalva devem concentrar esforços no recurso extraordinário ao STF, que questiona a exigência de 'decisão favorável' sob os prismas da isonomia, da capacidade contributiva e da livre concorrência.
- Os embargos de divergência remanescentes da Fazenda (EREsp 1.898.532/CE, rel. Min. Og Fernandes) tendem ao mesmo desfecho, mas ainda pendem de julgamento na Corte Especial.
- No Tema 1390 (Incra, Sebrae, Apex, ABDI, salário-educação, julgado em 11/2/2026 sem modulação própria), acompanhar os embargos de declaração que pedem a extensão da modulação do Tema 1079.
- Para concursos: memorizar a tese literal do Informativo 893 e sua combinação com o art. 1.043 do CPC, o art. 927, § 3º, do CPC e a Súmula 168/STJ, a distinção entre 'tese jurídica unificável' e 'regra técnica de julgamento' é o núcleo cobrável.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga, primeiro, com a própria cadeia do Tema 1079: o mérito foi noticiado no Informativo STJ 804 (revogação do teto pelo DL 2.318/1986) e a controvérsia irmã do Tema 1390 apareceu no Informativo STJ 877 (inaplicabilidade do limite às demais contribuições de terceiros).

Na linha do não cabimento de embargos de divergência contra regras técnicas, a base de precedentes do STJ registra, além do AgRg nos EREsp 1.116.540/RJ (Corte Especial, j. 1º/9/2010), o AgInt nos EREsp 928.133/RS (j. 30/5/2023, regra técnica de conhecimento aplicada ao caso concreto), o AgRg nos EREsp 1.540.218/PR (j. 9/3/2016, reexame x reavaliação de prova) e o AgInt nos EREsp 1.433.341/SP (j. 19/10/2021, Súmula 7/STJ como regra técnica). Completam o quadro os filtros clássicos das Súmulas 168/STJ ('Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado') e 315/STJ.

No plano comparado interno, a decisão conversa com a modulação tributária do STF, embargos de declaração no RE 574.706 (Tema 69, ICMS na base de PIS/Cofins, j. 13/5/2021, Informativo STF 1017), definida exclusivamente pelo colegiado formador do precedente, e com o Tema 1125/STJ (ICMS-ST na base de PIS/Cofins), primeira modulação tributária da Primeira Seção, com marco na publicação da ata. O contraste entre esses critérios é, precisamente, o material que a Corte Especial declarou infenso à uniformização.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893 (23/6/2026) · AgInt nos EREsp 1.905.870/PR, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, j. 3/6/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- NOTICIA** STJ · Notícia oficial: Modulação em repetitivo não é tema para embargos de divergência (18/6/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/18062026-Corte-Especial-embargos-de-divergencia-nao-servem-para-rediscutir-modulacao-de-efeitos-em-recurso-repetitivo.aspx>
- JULGADO** Tema 1079/STJ · REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, Primeira Seção, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 13/3/2024 (teto de 20 salários mínimos · contribuições ao Sistema S)
- JULGADO** EREsp 1.898.532/CE · embargos de divergência da Fazenda Nacional admitidos em 18/12/2024, rel. Min. Og Fernandes (pendentes de julgamento na Corte Especial)
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 927, § 3º, e art. 1.043 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm
- LEGISLACAO** Lei 6.950/1981, art. 4º, parágrafo único, e Decreto-Lei 2.318/1986, arts. 1º e 3º
- SUMULA** Súmula 168/STJ · Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado
- SUMULA** Súmula 315/STJ · Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial
- JULGADO** AgRg nos EREsp 1.116.540/RJ, Corte Especial, rel. Min. Ari Pargendler, j. 1º/9/2010
- JULGADO** AgInt nos EREsp 928.133/RS, j. 30/5/2023 · regra técnica de conhecimento, inviabilidade dos embargos de divergência
- JULGADO** AgRg nos EREsp 1.540.218/PR, j. 9/3/2016 · regra técnica de conhecimento (reexame x reavaliação de prova)
- JULGADO** AgInt nos EREsp 1.433.341/SP, j. 19/10/2021 · aplicação da Súmula 7/STJ como regra técnica
- JULGADO** Tema 1390/STJ · contribuições a terceiros (Incra, Sebrae etc.), Informativo STJ 877, j. 11/2/2026
- JULGADO** STF · RE 574.706 ED (Tema 69), modulação de efeitos, j. 13/5/2021, Informativo STF 1017
- NOTICIA** Migalhas · STJ mantém modulação de tese sobre teto das contribuições ao Sistema S (3/6/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457457/stj-mantem-modulacao-de-tese-sobre-teto-das-contribicoes-ao-sistema-s>
- NOTICIA** ConJur · STJ mantém a modulação da 'Tese dos 20 Salários Mínimos' (Tema 1.079) (15/6/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-15/stj-mantem-a-modulacao-da-tese-dos-20-salario-minimos-tema-1-079/>

02 DIREITO ADMINISTRATIVO

Fazenda que silencia não ganha prescrição: STJ exige negativa formal para correr o prazo contra o fundo de direito

No Tema 1410, a Primeira Seção define, em repetitivo, que a omissão da Administração em implantar vantagem prevista em lei não deflagra a prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito

PROCESSO

REsp 2.228.834/MA e REsp 2.228.837/MA (Tema 1410)

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor. 2. A inércia do Município de Estreito-MA em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

Contexto do caso

O art. 288 da Lei n. 7/1990 do Município de Estreito, no Maranhão, assegura aos servidores municipais adicional por tempo de serviço de 5% sobre o vencimento a cada quinquênio, limitado a 30%. A vantagem jamais saiu do papel: por décadas, o Município não a implantou em folha de pagamento, e tampouco editou qualquer ato negando o benefício. Quando os servidores ajuizaram ações pedindo a implantação e as diferenças vencidas, o Tribunal de Justiça do Maranhão pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito, ao argumento de que a inércia prolongada dos interessados atrairia o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e de que a Súmula 85 do STJ precisaria ser lida 'contextualizadamente'.

O caso expunha uma fissura recorrente na aplicação da Súmula 85: a omissão total da Administração em implementar vantagem legal equivale a negativa tácita, apta a deflagrar a prescrição do fundo de direito? Diante das respostas divergentes nas instâncias ordinárias, a Primeira Seção afetou os REsp 2.228.834/MA e 2.228.837/MA ao rito dos repetitivos em fevereiro de 2026 (Tema

1410), com suspensão nacional dos processos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes advertido que a tese alcançaria toda relação obrigacional de execução continuada com a Administração, muito além do caso maranhense.

O que o tribunal decidiu

Em 7 de maio de 2026, a Primeira Seção, por unanimidade, acompanhou a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, deu provimento ao recurso dos servidores, afastou a prescrição do fundo de direito e fixou as seguintes teses vinculantes:

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor. 2. A inércia do Município de Estreito-MA em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

— Tema 1410/STJ — REsp 2.228.834/MA e REsp 2.228.837/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 07/05/2026 (Informativo 893)

Os contornos são precisos. A prescrição do fundo de direito, a pretensão ao reconhecimento do próprio direito, só se inicia com negativa expressa veiculada em ato normativo de efeito concreto ou em ato administrativo formalizado, sempre com ciência ao servidor. O simples transcurso do tempo, ainda que por décadas, não conta: enquanto a negativa não sobrevém, apenas as parcelas vencidas vão sendo encobertas pela prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ). Satisfeita a negativa, o quinquênio do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 corre contra o próprio fundo.

Sem ato formal de indeferimento levado ao conhecimento do servidor, o prazo prescricional do fundo de direito simplesmente não começa a correr: o silêncio administrativo não gera prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito.

Fundamentos

O voto condutor parte da distinção doutrinária clássica entre 'direitos originantes' e 'direitos originados' no vínculo estatutário: os primeiros são as posições jurídicas fundamentais do servidor, promoções, reenquadramentos, adicionais por tempo de serviço, aposentadoria, ; os segundos, suas consequências pecuniárias. O fundo de direito corresponde aos direitos originantes. Ambos prescrevem, mas sob regimes distintos: as parcelas, mês a mês; o fundo, somente diante de negativa 'ativa' do próprio direito reclamado.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

— Súmula 85/STJ (Corte Especial, j. 18/06/1993)

O parâmetro do que seja negativa expressa foi importado do Tema 1017: 'ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor' (REsps 1.783.975/RS e 1.772.848/RS, Rel. Min. Herman Benjamin). Naquele repetitivo, o ato de aposentadoria, ainda que fixe os proventos, não nega parcela que não apreciou; no Tema 602 (REsp 1.336.213/RS, j. 12/06/2013), a incorporação de parcela em folha tampouco foi tida como decisão expressa apta a disparar a prescrição das diferenças ulteriores. O Tema 1410 fecha o sistema: se nem atos administrativos existentes, porém silentes, configuram negativa, com muito mais razão a pura omissão, o 'decurso dos meses' sem implantação em folha, não pode fazê-lo. A ementa invoca ainda os Temas 109 a 113 (Rel. Min. Castro Meira) e o Tema 1326 (REsps 2.154.735/AM e 2.154.746/AM, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 13/08/2025), que aplicou idêntico raciocínio à complementação do Fundef/Fundeb.

Análise crítica

Tecnicamente, o Tema 1410 não inova: consolida. O conteúdo da tese já estava na Súmula 85 (1993) e, antes dela, na Súmula 443 do STF (1964), segundo a qual a prescrição não ocorre 'quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta'. O que muda, e muda muito, é a estatura normativa do entendimento. Convertido em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC), o standard torna-se de observância obrigatória justamente contra a prática que o caso ilustra: tribunais que 'contextualizavam' a Súmula 85 para enxergar negativa tácita na inércia prolongada. Não por acaso, a ementa nomeia o problema, 'negativa explícita ou implícita', para sepultar a segunda categoria.

No plano dogmático, a solução é a única compatível com a teoria da *actio nata* (art. 189 do Código Civil): a prescrição pressupõe pretensão exercitável nascida de violação identificável. Na obrigação de trato sucessivo, a violação se renova a cada folha de pagamento; inexistente lesão única e global apta a servir de termo inicial para fulminar o vínculo por inteiro, salvo quando a Administração pratica ato que cristaliza a recusa. Há ainda um fundamento de moralidade administrativa: vinculada à legalidade (art. 37 da CF), a Administração deve aplicar a lei de ofício; sua omissão é ilegalidade continuada e não pode ser convertida em fato gerador de estabilização patrimonial em seu favor, ninguém se beneficia da própria inércia.

O Tema 1410 devolve à Administração o controle do relógio prescricional: quem pretende estabilizar o passivo precisa indeferir formalmente e dar ciência ao servidor, não silenciar e aguardar a prescrição.

Permanecem zonas de penumbra. Primeira: o que satisfaz a 'ciência ao servidor', publicação oficial do ato ou comunicação individualizada? A resposta definirá o alcance protetivo real da tese. Segunda: a exigência de ato normativo 'de efeito concreto' deixa em aberto a lei geral revogadora da vantagem, que encerra a relação para o futuro, mas dificilmente 'nega' o período pretérito. Terceira: a redação da tese é mais ampla que o suporte fático estatutário, a própria Seção já aplicara raciocínio idêntico a credores não servidores no Tema 1326, o que anuncia expansão para

outras relações obrigacionais com o Poder Público. Por fim, não houve modulação, e compreensivelmente: consolidação de jurisprudência sumulada há mais de trinta anos não gera confiança legítima fazendária a tutelar.

Impacto prático

Para a advocacia de servidores públicos, o precedente reabre, agora com a segurança de um repetitivo, um contencioso que diversos tribunais vinham encerrando pela via da prescrição de fundo. Os desdobramentos concretos:

- Ações de implantação de vantagens legais nunca efetivadas (quinquênios, anuênios, progressões, pisos) tornam-se viáveis mesmo após décadas de omissão, com retroativos limitados ao quinquênio anterior ao ajuizamento (Súmula 85/STJ).
- Antes de ajuizar, verificar se existe ato formal de indeferimento com ciência ao servidor: se houver, o quinquênio do fundo de direito conta da ciência, e a pretensão pode estar fulminada.
- Em réplica às defesas fazendárias, exigir prova documental do ato de negativa; alegações de 'negativa tácita' ou de inércia prolongada do servidor perderam base jurídica.
- Procuradorias devem inventariar vantagens legais não implantadas e, se a orientação for pela recusa, formalizar indeferimentos motivados com ciência, único caminho para disparar o prazo e estabilizar o passivo.
- Processos suspensos desde a afetação retomam o curso com aplicação obrigatória da tese, inclusive em juízo de retratação (arts. 927, III, e 1.040 do CPC).

Para concursos, a tese do Tema 1410, a Súmula 85 e o Tema 1017 formam trilogia de cobrança altamente provável, e a distinção entre fundo de direito e prestações de trato sucessivo, clássica em Administrativo e Processo Civil, ganha resposta definitiva para a hipótese de omissão total da Administração.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1410 é o fecho de uma linha evolutiva de mais de sessenta anos: a matriz remota é a Súmula 443/STF (1964); a consolidação intermediária, a Súmula 85/STJ (1993); os refinamentos recentes, os Temas 602, 1017 e 1326, todos da Primeira Seção.

- Tema 1017/STJ (REsp 1.783.975/RS e 1.772.848/RS, Rel. Min. Herman Benjamin): o ato de aposentadoria não configura, por si só, negativa expressa de verbas não apreciadas; forneceu o conceito de negativa expressa adotado no Tema 1410.
- Tema 602/STJ (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/06/2013): a revisão de parcela incorporada aos vencimentos é relação de trato sucessivo sujeita à Súmula 85 (Informativo 522).

- Tema 1326/STJ (REsp 2.154.735/AM e 2.154.746/AM, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 13/08/2025): prescrição da complementação do Fundef/Fundeb apurada mês a mês, sem prescrição do fundo de direito (Informativo 858).
- AgInt no AREsp 990.355/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 02/10/2018): sem negativa expressa e formal da Administração, não corre a prescrição do fundo de direito no pedido de inclusão de dependente em pensão por morte, linha reiterada nos Informativos 644 e 706.
- Afetação do Tema 1410: ProAfR no REsp 2.228.834/MA, Primeira Seção, fevereiro de 2026, com suspensão nacional (Informativo 878).

No plano vertical, o STF atribuiu natureza infraconstitucional à controvérsia correlata do Tema 1017, fazendo do STJ a última palavra sobre a matéria. O binômio Tema 1017/Tema 1410 passa a ser o eixo obrigatório de qualquer discussão sobre prescrição de pretensões de trato sucessivo contra a Fazenda Pública.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893, de 23/06/2026 · Tema 1410 (texto oficial) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** Tema Repetitivo 1410/STJ · REsp 2.228.834/MA e REsp 2.228.837/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 07/05/2026 — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1410&cod_tema_final=1410
- NOTICIA** STJ · Notícia oficial da afetação: 'Repetitivo decidirá se prescrição do fundo de direito exige negativa expressa da administração pública' (17/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/17032026-Repetitivo-decidira-se-prescricao-do-fundo-de-direito-exige-negativa-expressa-da-administracao-publica.aspx>
- SUMULA** Súmula 85/STJ (Corte Especial, j. 18/06/1993) — <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>
- SUMULA** Súmula 443/STF (1964) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2028>
- LEGISLACAO** Decreto n. 20.910/1932, art. 1º (prescrição quinquenal das dívidas da Fazenda Pública) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), arts. 927, III, e 1.040 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm
- JULGADO** Tema Repetitivo 1017/STJ · REsp 1.783.975/RS e REsp 1.772.848/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1017&cod_tema_final=1017
- JULGADO** Tema Repetitivo 602/STJ · REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12/06/2013 — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=602&cod_tema_final=602
- JULGADO** Tema Repetitivo 1326/STJ · REsp 2.154.735/AM e REsp 2.154.746/AM, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 13/08/2025 — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1326&cod_tema_final=1326
- JULGADO** AgInt no AREsp 990.355/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 02/10/2018
- NOTICIA** Migalhas · 'STJ: Prescrição do fundo de direito requer negativa formal da Fazenda' (07/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455454/stj-prescricao-do-fundo-de-direito-requer-negativa-formal-da-fazenda>
- NOTICIA** ConJur · 'STJ vai decidir se direito do cidadão prescreve mesmo sem ter sido negado' (25/02/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-25/stj-vai-decidir-se-direito-do-cidadao-prescreve-mesmo-sem-ter-sido-negado/>

03 DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO FINANCEIRO

STJ fecha a porta das ações sindicais bilionárias do FUNDEF: só o Município pode cobrar da União as diferenças de complementação

No Tema 1408, a Primeira Seção define que sindicatos de profissionais da educação não têm legítimo interesse para propor ação civil pública visando à condenação da União ao pagamento de diferenças do FUNDEF/FUNDEB.

PROCESSO

REsp 2.228.331/DF e REsp 2.228.559/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

O sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

Contexto do caso

O Tema 1408 é o capítulo mais recente de um dos maiores contenciosos federativos do país. Desde o Tema 322 dos repetitivos do STJ (REsp 1.101.015/BA) e o Tema 416 da repercussão geral do STF (RE 635.347), consolidou-se que a complementação da União ao antigo FUNDEF deveria tomar por base o valor mínimo anual por aluno (VMAA) calculado pela média nacional, e que, por anos, a União repassou menos do que devia. Municípios, sobretudo do Norte e do Nordeste, obtiveram condenações bilionárias contra a União, pagas por precatório.

Nem todos os municípios, porém, foram a juízo. Diante da inércia, sindicatos de profissionais da educação passaram a ajuizar ações civis públicas contra a União pedindo a condenação em favor da municipalidade. O interesse da categoria decorre da subvinculação legal: parcela relevante dos recursos do fundo (60%) destina-se obrigatoriamente à remuneração dos profissionais da educação. A escala era expressiva: na afetação, o STJ contabilizou mais de 280 casos nos TRFs, 44 acórdãos e 1.244 decisões monocráticas na própria Corte, com pretensões bilionárias, cerca de R\$ 8 bilhões só na Bahia e R\$ 6 bilhões no Ceará.

Para uniformizar a questão, a Primeira Seção afetou os REsp 2.228.331/DF e 2.228.559/DF ao rito dos repetitivos em fevereiro de 2026 (afetação noticiada no Informativo 878), com suspensão nacional dos processos com recurso especial ou agravo pendente. A questão: definir se o sindicato

tem interesse e legitimidade para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento dessas diferenças.

O que o tribunal decidiu

Em 7 de maio de 2026, a Primeira Seção, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhada pelo colegiado sem divergência noticiada, negou a via sindical e fixou a seguinte tese vinculante:

O sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

— STJ, Primeira Seção, Tema 1408 (REsp 2.228.331/DF e REsp 2.228.559/DF), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/05/2026 — Informativo 893

Os contornos importam tanto quanto a conclusão. O STJ não negou a legitimidade genérica do sindicato para ações civis públicas, nem o interesse material da categoria nas verbas do fundo. O que se afastou foi o legítimo interesse para esta pretensão específica: o crédito de complementação pertence ao Município, e ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio sem autorização do ordenamento (art. 18 do CPC). O precedente foi divulgado no Informativo n. 893, de 23/06/2026.

A decisão não toca no mérito do débito: as diferenças de complementação continuam devidas pela União. O que o Tema 1408 define é quem pode cobrá-las, e a resposta é: apenas o titular do crédito, o Município.

Fundamentos

O voto condutor percorre três estações. Primeira: em tese, o sindicato é legitimado para agir em juízo no interesse da categoria (art. 8º, III, da CF) e, como associação civil, pode propor ação civil pública (art. 5º, V, da Lei 7.347/1985). Segunda: a categoria tem, de fato, interesse econômico nos repasses, por força da subvinculação da verba à remuneração dos profissionais da educação (Leis 9.424/1996, 11.494/2007 e 14.113/2020, na esteira das ECs 14/1996, 53/2006 e 108/2020). Esse interesse subsiste até para parcelas atrasadas pagas por precatório: embora o Acórdão 1.824/2017 do TCU tivesse afastado a subvinculação nesses pagamentos, em posição não rechaçada pelo STF na ADPF 528 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/03/2022), o direito superveniente a reafirmou em nível constitucional (art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021) e legal (art. 47-A da Lei 14.113/2020, incluído pela Lei 14.325/2022).

Terceira estação, decisiva: o direito em disputa é do Município. Ainda que a ação civil pública sirva, em princípio, à defesa do patrimônio público e do interesse difuso na educação (art. 1º, IV e VIII, da Lei 7.347/1985), a Seção entendeu que ela não é via adequada para que um terceiro conduza litígio patrimonial entre entes federativos. O fecho do raciocínio é abertamente consequentialista:

Os entes municipais dispõem de estrutura para interpretar as normas cabíveis e para agir, caso entendam cabível. O uso da ação civil pública, nesse caso, ampliaria sobremaneira o debate e poderia desequilibrar o relacionamento entre os entes. [...] Essa ênfase paroquial levaria a uma concorrência entre os entes subnacionais na disputa pela partilha, de forma que o sistema poderia acabar desequilibrado.

— Voto da Min. Maria Thereza de Assis Moura, Tema 1408 — Informativo STJ 893

Análise crítica

Na linha evolutiva, o Tema 1408 não inova nem inflexiona: consolida, agora com força vinculante, a orientação que já prevalecia nas Turmas do STJ e nos TRFs, que vinham extinguindo as ações sindicais com base no art. 18 do CPC. Seu significado sistêmico, porém, é maior: ele fecha o ciclo do contencioso FUNDEF/FUNDEB, mérito do cálculo (Temas 322/STJ e 416/STF), pagamento por precatório (Tema 416/STF), destinação das verbas e honorários (ADPF 528 e Tema 1256/STF), prescrição (Tema 1326/STJ). Faltava definir quem pode litigar, e a resposta blinda a relação União-Municípios contra a intermediação de terceiros.

Dogmaticamente, a tese emprega a fórmula híbrida "legítimo interesse", que funde legitimidade ad causam e interesse-adequação, ambivalência que o próprio voto alimenta, ao reconhecer a legitimação sindical em tese e o interesse econômico da categoria, para depois negar a adequação da via. O obstáculo real é a disciplina da legitimação extraordinária: substituição processual exige autorização do ordenamento, e não há norma que habilite o sindicato a demandar, em nome próprio, crédito do Município. O interesse da categoria é reflexo e mediato, só se concretiza depois que os recursos ingressam no caixa municipal e a subvinculação é aplicada. Benefício reflexo não legitima; nesse ponto, a solução é tecnicamente irretocável.

O flanco vulnerável é o argumento de capacidade institucional. Presumir que "os entes municipais dispõem de estrutura para interpretar as normas e agir" idealiza a realidade de milhares de municípios sem procuradoria estruturada, justamente os mais subfinanciados pelo FUNDEF. Em sustentação oral, alertou-se que a inércia municipal, somada à prescrição, pode fazer perecer pretensões legítimas; o Tema 1326 mitiga o risco (trato sucessivo, sem prescrição do fundo de direito), mas as parcelas se perdem mês a mês. A resposta implícita do sistema está no Ministério Público, cuja legitimidade a tese não afasta, e no controle político local. Ficam em aberto: (a) a extensão da ratio a ações coletivas ordinárias propostas por sindicatos, já que o fundamento do art. 18 do CPC alcança qualquer demanda em nome próprio por direito alheio, embora a tese se refira apenas à ACP; e (b) o destino das ACPs sindicais com sentença ou execução em curso, como as condições da ação são cognoscíveis a qualquer tempo (art. 485, VI e § 3º, do CPC), a tendência é a extinção em bloco dos feitos suspensos.

A ratio decidendi transcende o FUNDEB: a ação civil pública não pode ser convertida em instrumento de litígio federativo por procuração, manejada por quem tem interesse apenas reflexo na partilha de receitas públicas.

Impacto prático

Com a fixação da tese, os processos suspensos serão resolvidos conforme os arts. 1.039 e 1.040 do CPC. As consequências operacionais são imediatas:

- ACPs sindicais pendentes tendem à extinção sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC); os recursos represados nos TRFs e no STJ serão decididos conforme a tese.
- Municípios que ainda não ajuizaram devem fazê-lo em nome próprio, com urgência: a prescrição quinquenal corre mês a mês (Tema 1326/STJ) e cada mês de inércia sepulta uma parcela.
- Advocacia sindical deve reposicionar a tutela para o momento pós-ingresso dos recursos: exigir do Município a aplicação da subvinculação de 60% (art. 47-A da Lei 14.113/2020; art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021), inclusive sobre valores recebidos por precatório, aí sim com legitimidade sindical clássica.
- Honorários contratuais de êxito não podem ser pagos com o principal das verbas do fundo (Tema 1256/STF, RE 1.428.399); apenas os juros de mora comportam essa destinação.
- A tese não alcança o Ministério Público: a ACP ministerial permanece caminho argumentável onde o Município ficar inerte.
- Para concursos: a tese literal é alvo certo de prova objetiva; em fases discursivas, cobra-se a distinção entre a legitimidade genérica do sindicato para ACP (art. 8º, III, da CF; art. 5º, V, da Lei 7.347/1985) e a ausência de legítimo interesse para pleitear direito alheio (art. 18 do CPC).

Conexões jurisprudenciais

O precedente se encaixa numa cadeia coesa: Tema 322/STJ (REsp 1.101.015/BA, Primeira Seção, VMAA calculado pela média nacional); Tema 416/STF (RE 635.347, Rel. Min. Roberto Barroso, dever de suplementação pela União e pagamento por precatório, reafirmando as ACOs 648, 660, 669 e 700); Acórdão TCU 1.824/2017 e ADPF 528 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/03/2022, destinação dos precatórios do FUNDEF); Tema 1256/STF (RE 1.428.399, inconstitucionalidade do pagamento de honorários contratuais com verbas do fundo, ressalvados os juros de mora; Informativo STF 1099); e Tema 1326/STJ (REsp 2.154.735/AM, Primeira Seção, j. 13/08/2025, prescrição quinquenal apurada mês a mês, relação de trato sucessivo; Informativo STJ 858).

Na base da JurisprudênciaIA, o percurso está mapeado: acórdãos de afetação (j. 10/02/2026) e de mérito (j. 07/05/2026) dos REsp 2.228.331/DF e 2.228.559/DF, além dos Informativos STJ 878 (afetação), 858 (prescrição), 755, 743 e 735 (honorários e juros pós-ADPF 528) e 643. Moldura normativa: art. 8º, III, da CF; art. 18 do CPC; arts. 1º, IV e VIII, e 5º, V, da Lei 7.347/1985; Leis 9.424/1996, 11.494/2007 e 14.113/2020 (art. 47-A); ECs 14/1996, 53/2006, 108/2020 e 114/2021.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 893, de 23/06/2026 · Tema 1408 (texto oficial) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** STJ, Primeira Seção, REsp 2.228.331/DF e REsp 2.228.559/DF (Tema 1408), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/05/2026
- NOTICIA** STJ · Notícia oficial da afetação: 'Repetitivo vai definir se sindicato pode pleitear diferenças de repasse do Fundef/Fundeb em ação civil pública' (26/02/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/26022026-Repetitivo-vai-definir-se-sindicato-pode-pleitear-diferencas-de-repasse-do-FundefFundeb-e-m-acao-civil-publica.aspx>
- JULGADO** STJ, Primeira Seção, Tema 322 · REsp 1.101.015/BA (VMAA calculado pela média nacional)
- JULGADO** STJ, Primeira Seção, Tema 1326 · REsp 2.154.735/AM, j. 13/08/2025 (prescrição mês a mês, trato sucessivo; Informativo STJ 858)
- JULGADO** STF, Tema 416 da repercussão geral · RE 635.347, Rel. Min. Roberto Barroso (complementação pela média nacional e sistemática de precatórios) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4029416&numeroProcesso=635347&classeProcesso=RE&numeroTema=416>
- JULGADO** STF, Tema 1256 da repercussão geral · RE 1.428.399 (vedação de honorários contratuais com verbas do FUNDEF/FUNDEB; Informativo STF 1099)
- JULGADO** STF, ADPF 528, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/03/2022
- OUTRO** TCU, Acórdão 1.824/2017-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 23/08/2017
- LEGISLACAO** Lei 7.347/1985 (art. 1º, IV e VIII; art. 5º, V); CPC, art. 18; CF, art. 8º, III
- LEGISLACAO** Leis 9.424/1996, 11.494/2007 e 14.113/2020 (art. 47-A, incluído pela Lei 14.325/2022); ECs 14/1996, 53/2006, 108/2020 e 114/2021 (art. 5º, parágrafo único)
- NOTICIA** ConJur · 'Professores não podem pedir complementação do Fundeb, diz STJ' (20/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-20/sindicatos-de-professores-nao-podem-pedir-aportes-do-fundeb-em-favor-do-municipio/>
- NOTICIA** Migalhas · 'Sindicatos não têm legitimidade para pleitear repasse do Fundef/Fundeb, decide STJ' (07/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455473/sindicatos-nao-tem-legitimidade-para-pleitear-repasse-do-fundef-fundeb-decide-stj>

04 DIREITO TRIBUTÁRIO; DIREITO FINANCEIRO

STJ libera bloqueio do FPM sem teto por dívidas previdenciárias: limites de 9% e 15% da Lei 9.639/98 valem só para os parcelamentos da própria lei

No Tema 1.401, a Primeira Seção rejeita, por unanimidade, a extensão dos tetos legais às retenções por débitos correntes com o RGPS e desloca a proteção dos municípios para a via do parcelamento

PROCESSO

REsp 2.238.302/DF e REsp 2.177.031/PI (Tema Re-petitivo 1.401)

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

Não são aplicáveis a bloqueios do FPM em razão de dívidas com contribuições previdenciárias os limites de 9% (nove por cento) da cota-parte (art. 1º, caput, da Lei n. 9.639/1998) e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/1998).

Contexto do caso

O Fundo de Participação dos Municípios, alimentado por percentuais do IR e do IPI (art. 159, I, da CF), é a espinha dorsal financeira da imensa maioria dos municípios brasileiros, em milhares deles, a principal receita. Justamente por isso, a Constituição fez do fundo uma garantia da União: embora o art. 160, caput, vede a retenção das transferências, o § 1º, I (redação da EC 29/2000, renumerado pela EC 113/2021), autoriza o ente transferidor a condicionar a entrega ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. No plano legal, o art. 56 da Lei 8.212/1991 erige a inexistência de débitos previdenciários em requisito para a liberação das cotas. Na prática, municípios inadimplentes com o RGPS vinham sofrendo bloqueios integrais do FPM pela Fazenda Nacional.

Contra essa retenção total, a advocacia municipalista invocava a Lei 9.639/1998, diploma que instituiu parcelamentos de dívidas previdenciárias de estados e municípios, para sustentar a existência de tetos gerais: 9% da cota-parte do FPM (art. 1º, caput) e 15% da Receita Corrente Líquida (art. 5º, § 4º, incluído pela MP 2.187-13/2001), sob pena de asfixia dos serviços públicos locais. Os TRFs divergiam: parte estendia os limites a qualquer bloqueio, por razoabilidade e proporcionalidade; parte os confinava aos parcelamentos regidos pela própria lei. Diante da multiplicidade de

recursos, a Primeira Seção afetou o tema ao rito repetitivo em sessão eletrônica encerrada em 16/12/2025 (REsp 2.177.031/PI e REsp 2.238.302/DF, destacados de ofício pela relatora), com suspensão nacional dos recursos especiais e agravos sobre a matéria.

O que o tribunal decidiu

Em 07/05/2026, a Primeira Seção, por unanimidade, acolheu a proposta da relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e fixou a tese do Tema Repetitivo 1.401:

Não são aplicáveis a bloqueios do FPM em razão de dívidas com contribuições previdenciárias os limites de 9% (nove por cento) da cota-parte (art. 1º, caput, da Lei n. 9.639/1998) e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/1998).

— Tese do Tema 1.401/STJ — REsp 2.238.302/DF e REsp 2.177.031/PI, Primeira Seção, j. 07/05/2026 (Informativo 893)

A ressalva é decisiva para dimensionar o alcance do julgado: os limites quantitativos permanecem válidos, mas aplicam-se unicamente às retenções vinculadas aos acordos de amortização e parcelamento celebrados sob a própria Lei 9.639/1998. Fora dessas hipóteses, débitos não parcelados ou submetidos a outros regimes, o bloqueio pode alcançar a integralidade da cota. Nos casos concretos, segundo noticiado pelo Migalhas, a Seção deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negou provimento ao recurso municipal. Registre-se, por rigor: o título do item no Informativo 893 grafa "Tema 1041" por evidente erro material, o corpo do texto, a base de precedentes qualificados e os acórdãos confirmam o Tema 1.401.

Fundamentos

O voto condutor arma-se em cinco pilares. Primeiro, a matriz constitucional do condicionamento: o art. 160, § 1º, I, da CF subordina a entrega dos recursos ao pagamento dos créditos que a União detém contra o município, e o art. 56 da Lei 8.212/1991 concretiza a regra para as contribuições previdenciárias, ponto que a relatora considera "além de discussão". Segundo, a natureza da Lei 9.639/1998: trata-se de lei especial, que disciplinou parcelamentos específicos cujo prazo de adesão se exauriu em 31/08/2001 (MP 2.187-13/2001); ela convive com a regra geral do art. 56, sem revogá-la, na forma do art. 2º, § 2º, da LINDB.

Terceiro, a excepcionalidade constitucional do parcelamento previdenciário: desde a EC 20/1998 vedam-se remissão e anistia, e a EC 103/2019 proibiu moratória e parcelamento de longo prazo (art. 195, § 11, da CF); as janelas transitórias do art. 57 do ADCT e do art. 116 do ADCT (EC 113/2021, alterado pela EC 136/2025) apenas confirmam que a rolagem dessa dívida é exceção, não regra. Quarto, o regime de direito estrito: o CTN impõe interpretação literal à legislação sobre suspensão do crédito tributário (arts. 111, I e III, e 151, VI) e exige lei específica para o parcelamento (art. 155-A). Quinto, a contenção principiológica: diante de enunciado constitucional diretamente prescritivo, a invocação de razoabilidade e proporcionalidade, normas axiológicas de textura aberta, é "de difícil acolhida".

A extensão das limitações quantitativas previstas na Lei n. 9.639/1998 a débitos não parcelados ou regidos por outros parcelamentos seria equivalente à criação de nova espécie de parcelamento fora das hipóteses efetivamente previstas em lei e à revelia da previsão do art. 155-A do CTN.

— Ementa do REsp representativo do Tema 1.401/STJ, item 9

A ementa ainda invoca jurisprudência do STF que legitima o condicionamento da entrega do FPM: ARE 1.542.055 (2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 15/09/2025), segundo AgR no ARE 1.387.592 (2ª Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 04/04/2024) e AgR no ARE 1.341.643 (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/10/2021).

Análise crítica

O Tema 1.401 não inova: consolida e universaliza uma leitura restritiva que a Segunda Turma já praticava havia mais de uma década. No REsp 1.060.059/AL (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/04/2011), assentou-se que a retenção do art. 5º da Lei 9.639/98 pressupõe contrato com o ente credor; nos EDcl no REsp 1.487.119/AL (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/12/2014), a ausência de acordo prévio já afastava a incidência dos tetos. O que muda é o estatuto normativo do entendimento: de jurisprudência de turma, sujeita a oscilações nos TRFs, para precedente qualificado vinculante (art. 927, III, do CPC), com força de fechamento da controvérsia.

A racionalidade do julgado é assumidamente antiprincipiológica: onde há regra constitucional prescritiva (art. 160, § 1º, I) e regime legal de direito estrito (CTN, arts. 111 e 155-A), não há espaço para o juiz construir tetos de retenção por analogia ou ponderação. A proteção do município contra o sufocamento financeiro sai do Judiciário e migra para a via político-legislativa dos parcelamentos.

Essa opção metodológica é coerente com o movimento recente do STJ de contenção da ponderação em matéria fiscal, mas deixa pontos sensíveis em aberto. Primeiro, o julgado afasta os tetos da Lei 9.639/98, porém não imuniza o bloqueio de controles de legalidade: permanecem sindicáveis a existência e a exigibilidade do débito, a observância do contraditório e a intranscendência subjetiva (a jurisprudência veda, por exemplo, reter recursos do ente por débitos de outros poderes ou entidades). Segundo, situações-limite de colapso administrativo tendem a reaparecer pela via das contracautelas, o próprio STJ, em 2021, suspendeu bloqueio do FPM de Belford Roxo/RJ, agora sem a muleta normativa dos percentuais. Terceiro, o repetitivo versa contribuições ao RGPS; os débitos com regimes próprios de previdência seguem disciplina distinta e não foram objeto da tese. Por fim, a decisão convive com o art. 160, § 2º, da CF (EC 113/2021), que constitucionalizou as cláusulas de dedução em parcelamentos, reforço sistemático à conclusão de que limite de retenção é matéria contratual-legislativa, não judicial.

Impacto prático

A tese é uma derrota frontal para os municípios e um reforço expressivo da posição da Fazenda Nacional na cobrança de passivos previdenciários municipais. As consequências operacionais são imediatas:

- Advocacia municipalista: ações fundadas nos tetos de 9%/15% contra bloqueios de débitos não parcelados perderam viabilidade; liminares e sentenças favoráveis sujeitam-se a reversão e a retratação (art. 1.040 do CPC) com a retomada dos processos suspensos.
- Estratégia defensiva remanescente: deslocar a discussão dos percentuais para vícios do bloqueio em si, inexigibilidade do débito, ausência de notificação, débitos de outros poderes (intranscendência), ou para situações excepcionais de inviabilização comprovada do funcionamento municipal.
- Gestão fiscal: aderir a parcelamento vigente (art. 116 do ADCT, ECs 113/2021 e 136/2025) é o único caminho seguro para limitar contratualmente a retenção; monitorar certidões e obrigações correntes do RGPS é crítico, pois o débito corrente autoriza bloqueio integral.
- Fazenda Nacional e procuradorias: a retenção sem teto de débitos não parcelados está cancelada em precedente vinculante, com fundamento direto no art. 160, § 1º, I, da CF e no art. 56 da Lei 8.212/1991.
- Concursos públicos: tese de alta probabilidade em PGFN, PGM, magistratura federal e AGU; memorizar a literalidade, a ressalva e o trio art. 160, § 1º, I, CF + art. 56 da Lei 8.212/91 + arts. 111 e 155-A do CTN.

Atenção à pegadinha: o STJ não declarou ilegais os limites da Lei 9.639/1998, eles continuam válidos, mas confinados às retenções dos parcelamentos que a própria lei rege, cujo prazo de adesão se encerrou em 31/08/2001.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com duas famílias de julgados. Na linha direta, condicionamento da entrega do FPM à regularidade fiscal, além dos acórdãos do STF citados na ementa (ARE 1.542.055, ARE 1.387.592 e ARE 1.341.643), a base histórica do STJ registra: REsp 1.060.059/AL (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/04/2011), que condicionou a retenção do art. 5º da Lei 9.639/98 à existência de contrato; AgRg no AREsp 348.965/PE (Segunda Turma, j. 10/09/2013), sobre os limites probatórios da discussão (Súmula 7/STJ); e EDcl no REsp 1.487.119/AL (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/12/2014), que afastou os tetos na ausência de acordo prévio.

Na família paralela, critérios de rateio do fundo, que não se confunde com o condicionamento da entrega, situam-se o Informativo STJ 716 (ilegalidade de decisão normativa do TCU que alterou coeficientes no mesmo exercício, princípio da anualidade) e o Informativo STF 1127 (uso de da-

dos preliminares do Censo 2022 no repasse). Não há súmula específica: o Tema 1.401 passa a ser o precedente de regência, já incorporado à base Repetitivos e IACs Anotados do STJ e divulgado no Informativo 893, de 23/06/2026.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893, de 23/06/2026 · item sobre o Tema 1.401 (FPM, bloqueio, contribuições previdenciárias) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.238.302/DF e REsp 2.177.031/PI · Tema Repetitivo 1.401/STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/05/2026
- NOTICIA** STJ · Notícia oficial: não aplicação de limites a bloqueios do Fundo de Participação dos Municípios é destaque na página Repetitivos e IACs Anotados (25/05/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/paginas/comunicacao/noticias/2026/25052026-nao-aplicacao-de-limites-a-bloqueios-do-fundo-de-participacao-dos-municipios-e-destaque-na-pagina-de-repetitivos.aspx>
- NOTICIA** Migalhas · STJ permite retenção maior de FPM para quitar dívida previdenciária (07/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455456/stj-permite-retencao-maior-de-fpm-para-quit-divida-previdenciaria>
- LEGISLACAO** Lei n. 9.639/1998 (parcelamento de dívidas previdenciárias de Estados e Municípios), arts. 1º, caput, e 5º, § 4º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9639.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 159, I, 160, caput, § 1º, I, e § 2º, e 195, § 11; ADCT, arts. 57 e 116 (EC 113/2021 e EC 136/2025)
- LEGISLACAO** Lei n. 8.212/1991, art. 56; CTN, arts. 111, I e III, 151, VI, e 155-A; LINDB, art. 2º, § 2º; MP n. 2.187-13/2001
- JULGADO** STF · ARE 1.542.055 (2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 15/09/2025); segundo AgR no ARE 1.387.592 (2ª Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 04/04/2024); AgR no ARE 1.341.643 (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/10/2021) · citados na ementa do Tema 1.401
- JULGADO** STJ · REsp 1.060.059/AL (2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/04/2011); AgRg no AREsp 348.965/PE (2ª Turma, j. 10/09/2013); EDcl no REsp 1.487.119/AL (2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/12/2014)
- OUTRO** TJMG · Página de acompanhamento do Tema 1401/STJ (afetação em sessão eletrônica encerrada em 16/12/2025) — <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/precedentes-qualificados-e-acoes-coletivas/detalhes-de-recurso-repetitivo-8ACC80D09B101BA1019B37DC09DC6C22-00.htm>
- NOTICIA** STJ · Notícia: Presidente do STJ suspende decisão que bloqueou verbas do FPM de Belford Roxo/RJ (04/11/2021) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/04112021-Presidente-do-STJ-suspende-decisao-que-bloqueou-verbas-do-FPM-para-Belford-Roxo--RJ-.aspx>

05 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão do menor de 16 anos não retroage ao óbito quando requerida após 180 dias: STJ fecha o Tema 1421

Por unanimidade, a Primeira Seção prestigiou a literalidade do art. 74, I, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 13.846/2019, e restringiu ao futuro os efeitos financeiros do requerimento tardio, preservando o fundo de direito.

PROCESSO

REsp 2.256.869/SP e REsp 2.240.220/PR

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

10 de junho de 2026

TESE

Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Contexto do caso

A data de início do benefício (DIB) da pensão por morte acompanhou as sucessivas reformas do art. 74 da Lei 8.213/1991. Na redação original, o benefício retroagia sempre ao óbito. A Lei 9.528/1997 condicionou a retroação ao requerimento em até 30 dias; a Lei 13.183/2015 ampliou a janela para 90 dias; e a MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, desenhou o regime vigente: pensão devida desde o óbito quando requerida em até 180 dias, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias, para os demais dependentes (art. 74, I); requerida depois disso, é devida a contar do requerimento (art. 74, II). O mesmo regime alcança o auxílio-reclusão, devido “nas condições da pensão por morte” (art. 80, na redação da Lei 13.846/2019).

Sob as redações anteriores, o STJ consolidara solução generosa: contra o dependente absolutamente incapaz não corriam os prazos de 30/90 dias, e a DIB retroagia ao óbito qualquer que fosse a data do requerimento. O leading case é o REsp 1.405.909/AL (Informativo 546, j. 22/05/2014), apoiado no art. 198, I, do Código Civil, no art. 103, parágrafo único, e no art. 79 da Lei 8.213/1991, dispositivo que blindava o pensionista menor contra prazos extintivos e que foi revogado justamente pela Lei 13.846/2019.

Com a mudança de 2019, o INSS passou a negar retroação ao menor que requeresse fora dos 180 dias, e o contencioso se multiplicou, gerando o IRDR 35 do TRF4 (IRDR 5044350-33.2023.4.04.0000/RS) e as Controvérsias 797 e 806 no STJ. Em março de 2026, a Primeira Seção afetou os REsp 2.256.869/SP e 2.240.220/PR ao rito repetitivo (Informativo 883), com suspensão nacional dos processos em fase de recurso especial.

O que o tribunal decidiu

Em 10/06/2026, por unanimidade, a Primeira Seção, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, fixou a tese do Tema 1421: “Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019”. O acórdão foi publicado em 17/06/2026 e o julgado divulgado no Informativo 893 (23/06/2026).

Dois contornos delimitam o alcance da tese. Primeiro, ela atinge apenas os efeitos financeiros: o fundo de direito permanece íntegro e a prestação é devida do requerimento em diante. Segundo, o marco intertemporal é a data do fato gerador: se o óbito ou a reclusão ocorreu antes de 18/01/2019 (vigência da MP 871/2019), aplica-se o regime anterior, ainda que o requerimento seja posterior à reforma, preservada, aí, a jurisprudência histórica de retroação em favor do incapaz.

Fora do prazo de 180 dias, o menor de 16 anos não perde a pensão por morte nem o auxílio-reclusão: perde as parcelas compreendidas entre o evento e o protocolo. A DIB financeira passa a ser a data de entrada do requerimento (DER), com efeitos exclusivamente prospectivos.

Fundamentos

O primeiro fundamento é a literalidade: o art. 74, I, da Lei 8.213/1991 afirma o direito à retroação apenas “quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito”, regra estendida ao auxílio-reclusão pelo art. 80, e, para a relatora, o texto não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de retroação no requerimento tardio.

O segundo, e decisivo, é o critério da especialidade. A defesa dos segurados invocava a regra geral de que o decurso do tempo não prejudica o incapaz (art. 198, I, do CC; art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). A Seção, porém, qualificou a disciplina da DIB do benefício requerido tardiamente como norma especial, que convive com a norma geral protetiva, na forma do art. 2º, § 2º, da LINDB: o prazo de 180 dias não é prescrição nem decadência correndo contra o incapaz, é condição legal para a retroação dos efeitos financeiros.

A disposição sobre o início do benefício previdenciário requerido tardiamente é norma especial. Com isso, convive com a norma geral, na forma do art. 2º, § 2º, da LINDB.

— Informativo STJ n. 893 — Tema 1421, REsp 2.256.869/SP e REsp 2.240.220/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura

O terceiro fundamento é a compatibilidade constitucional e convencional: a limitação convive com a proteção prioritária à infância (art. 227, § 3º, II, da CF) e com o art. 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990), porque o direito ao benefício não é suprimido, apenas as parcelas vencidas são afastadas. O prazo, o dobro do concedido aos demais dependentes, foi reputado razoável, pois esses benefícios substituem renda e costumam ser requeridos logo após o evento.

O direito ao benefício previdenciário não é afastado. Assim, a prestação é preservada, com efeitos para o futuro. Apenas as parcelas vencidas é que são afastadas pela disposição legal. Trata-se de uma limitação relevante, mas não desproporcional.

— Informativo STJ n. 893 — Tema 1421, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura

Por fim, o direito intertemporal: o marco de incidência da lei nova é a data do óbito ou da reclusão, na linha do tempus regit actum cristalizado na Súmula 340/STJ.

Análise crítica

O Tema 1421 não é um overruling espontâneo, e sim superação legislativa reconhecida pela Corte. A jurisprudência protetiva anterior apoiava-se numa moldura que a própria Lei 13.846/2019 desmontou: revogou o art. 79 e inseriu no art. 74, I, regra específica, e dobrada, para os filhos menores de 16 anos. Ao disciplinar expressamente a situação do incapaz, o legislador eliminou a lacuna que autorizava o recurso subsidiário ao art. 198, I, do CC. O STJ não renegou seus precedentes; constatou que interpretavam outra lei. Tecnicamente, é um distinguishing de regimes normativos, não uma inflexão de convicção.

O nó dogmático do julgado está na qualificação do prazo de 180 dias: não é prazo extintivo (prescricional ou decadencial), contra o qual militaria a proteção do incapaz, mas elemento da hipótese legal de retroação, requisito de configuração da DIB. Deslocada a natureza do prazo, desarma-se o argumento central dos dependentes.

A construção é consistente, mas não imune a crítica. Para a corrente protetiva da doutrina previdenciária, a distinção tem sabor formalista: o efeito econômico do requerimento tardio é idêntico ao de uma prescrição instantânea das parcelas, e o menor perde patrimônio alimentar por inércia de terceiro, o representante legal, o que tensiona a prioridade absoluta do art. 227 da CF e a proibição de proteção deficiente. A resposta da Seção (prazo em dobro, fundo de direito preservado, razoabilidade) enfrenta o argumento, mas não encerra a discussão constitucional, que pode ser reeditada no STF, na ADI 6096 (2021), o Supremo já invalidou outro excesso da mesma reforma: a decadência sobre o indeferimento de benefício.

Permanecem pontos em aberto: (i) a responsabilidade civil do representante legal desidioso pelas parcelas perdidas (art. 186 do CC), que o repetitivo não toca; (ii) as situações-limite em que o requerimento tempestivo era materialmente impossível, órfão sem tutor constituído, criança em acolhimento institucional, disputa de guarda, sem exceção prevista na tese, mas nas quais a im-

possibilidade absoluta poderá ser testada caso a caso; (iii) o adolescente entre 16 e 18 anos, relativamente incapaz, submetido ao prazo geral de 90 dias, assimetria com potencial de novo contencioso.

Impacto prático

Firmada em repetitivo, a tese vincula juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC) e destrava a massa de processos suspensos desde a afetação. As consequências operacionais são imediatas:

- Protocolar o requerimento em até 180 dias do óbito ou da prisão virou dever elementar de diligência: perdido o prazo, as parcelas entre o evento e a DER são irrecuperáveis perante o INSS.
- Checar sempre o marco temporal: para óbitos e reclusões anteriores a 18/01/2019 vale o regime antigo, e segue cabível sustentar a retroação com a jurisprudência consolidada (REsp 1.405.909/AL e sucessores).
- Nos processos sobrestados, antecipar-se aos juízos de retratação (art. 1.040 do CPC), concentrando a discussão em consectários e, quando for o caso, na DIB = DER.
- Avaliar responsabilização civil do representante legal ou tutor desidioso, para recompor ao patrimônio do menor as parcelas perdidas.
- Para INSS e procuradorias, a tese reduz passivo; o erro a evitar é o inverso, aplicar a regra nova a fatos geradores pré-2019.
- Em concursos, memorizar a tese literal, o marco de 18/01/2019, o par de prazos (180/90 dias) e a natureza do prazo como condição de retroação, não prescrição, repetitivo recente com alto potencial de cobrança.

Conexões jurisprudenciais

A linha superada para fatos pós-2019, e ainda aplicável aos anteriores, é extensa na base do STJ: REsp 1.405.909/AL (Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 22/05/2014, Informativo 546); AgRg no REsp 1.275.327/RS (Quinta Turma, j. 18/09/2012); AgRg no AREsp 140.813/MA (Primeira Turma, j. 03/04/2014); AgRg no REsp 1.428.406/SE (Segunda Turma, j. 03/04/2014); AgInt no REsp 1.632.513/RS (Segunda Turma, j. 04/05/2017); e REsp 1.429.309/SC (Primeira Turma, j. 26/06/2018). Todos afirmavam o termo inicial na data do óbito para o dependente absolutamente incapaz.

No plano dos precedentes qualificados, conectam-se ao julgado: a Súmula 340/STJ, matriz do critério intertemporal adotado; o Tema 732/STJ (REsp 1.411.258/RS), que garantiu pensão por morte ao menor sob guarda, mesmo eixo protetivo, agora balizado pelo novo regime de DIB; o Tema 81 da TNU, que sob a legislação anterior afastava a fluência do prazo do art. 74 contra menores impúberes; e, no STF, a ADI 6096, contraponto de controle de constitucionalidade sobre a mesma Lei 13.846/2019. Nos informativos, o arco se fecha: afetação no n. 883, tese no n. 893.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ · Notícia oficial: Pensão por morte e auxílio-reclusão a menores de 16 anos não retroagem se pedido é posterior ao prazo legal (24/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/24062026-Pensao-por-morte-e-auxilio-reclusao-a-menores-de-16-anos-nao-retroagem-se-pedido-e-posterior-ao-prazo-legal.aspx>
- NOTICIA** STJ · Notícia oficial da afetação: Repetitivo discute retroatividade de pensão por morte e auxílio-reclusão para menores de 16 anos (16/04/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/16042026-Repetitivo-discute-retroatividade-de-pensao-por-morte-e-auxilio-reclusao-para-menores-de-16-anos.aspx>
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893 (23/06/2026) · Tema 1421 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod.>
- JULGADO** REsp 2.256.869/SP e REsp 2.240.220/PR · Tema 1421/STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10/06/2026
- LEGISLACAO** Lei 8.213/1991, arts. 74, I e II, 79 (revogado), 80 e 103, parágrafo único — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
- LEGISLACAO** Lei 13.846/2019 (conversão da MP 871/2019) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm
- LEGISLACAO** Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 26 (Decreto 99.710/1990)
- SUMULA** Súmula 340/STJ · lei aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito
- JULGADO** REsp 1.405.909/AL · Informativo STJ 546, j. 22/05/2014 (entendimento anterior: retroação em favor do menor)
- JULGADO** Tema 732/STJ (REsp 1.411.258/RS) · pensão por morte ao menor sob guarda
- JULGADO** ADI 6096/STF · inconstitucionalidade da decadência sobre o indeferimento de benefício (Lei 13.846/2019)
- NOTICIA** Migalhas · STJ: Pensão a menor não retroage se for requerida fora do prazo — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457900/stj-pensao-a-menor-nao-retroage-se-for-requerida-fora-do-prazo>
- NOTICIA** Conjur · STJ discute retroatividade de pensão por morte e auxílio-reclusão para menores de 16 anos (17/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-17/stj-discute-retroatividade-de-pensao-por-morte-e-auxilio-reclusao-para-menores-de-16-anos/>

06 DIREITO PENAL; DIREITO PROCESSUAL PENAL

Violência psicológica contra a mulher dispensa laudo: Corte Especial fixa que dano emocional se prova por qualquer meio

Ao receber denúncia contra desembargador federal por condutas contra cinco servidoras de gabinete, o STJ distingue dano emocional de dano psíquico e consolida o standard probatório do art. 147-B do Código Penal.

PROCESSO

Inq 1.802-DF

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

20 de maio de 2026

TESE

A violência psicológica contra a mulher não exige dano psíquico, apenas dano emocional, que pode ser comprovado de qualquer forma, dispensando a prova técnica.

Contexto do caso

O art. 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei 14.188/2021 (a mesma do programa Sinal Vermelho), tipificou a violência psicológica contra a mulher: causar-lhe dano emocional mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização ou qualquer outro meio que prejudique sua saúde psicológica e autodeterminação. Desde então, a questão probatória tornou-se o principal campo de batalha forense: como se demonstra um dano que não deixa marcas visíveis?

A controvérsia chegou à Corte Especial do STJ pela via mais sensível possível: denúncia da PGR contra desembargador federal do TRF da 2ª Região, aposentado compulsoriamente pelo Conselho da Justiça Federal em 2025, acusado de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B c/c art. 61, "g", do CP) por cinco vezes, assédio sexual (art. 216-A, três vezes) e importunação sexual (art. 215-A c/c art. 226, II), contra servidoras comissionadas de seu gabinete, valendo-se da condição de superior hierárquico. Segundo o MPF, entre 2021 e 2024 o magistrado teria mantido ambiente "tóxico e hostil", com gritos, humilhações, comentários sobre aparência, isolamento e monitoramento da vida pessoal das assessoras, recrutadas majoritariamente entre mulheres jovens vindas de escolas da magistratura do Sul do país.

A defesa arguiu falta de justa causa: a acusação estaria amparada exclusivamente em elementos colhidos em processo administrativo disciplinar, sem finalidade penal, e em depoimentos de vítimas que jamais formalizaram, à época, qualquer notícia de irregularidade, tudo sem corroboração autônoma e sem prova técnica do alegado dano emocional.

O que o tribunal decidiu

Em 20 de maio de 2026, a Corte Especial recebeu integralmente a denúncia, por unanimidade, seguindo o voto da relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e manteve o afastamento do magistrado. O juízo exercido foi o de admissibilidade da acusação (art. 6º da Lei 8.038/1990): avaliava-se apenas a viabilidade da imputação, permanecendo íntegra a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) até eventual julgamento de mérito.

A violência psicológica contra a mulher não exige dano psíquico, apenas dano emocional, que pode ser comprovado de qualquer forma, dispensando a prova técnica.

— STJ, Corte Especial, Inq 1.802-DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20/5/2026 — Informativo 893

O colegiado rejeitou, ainda, a tentativa de desqualificar os depoimentos pela ausência de reclamação formal contemporânea aos fatos e admitiu que elementos colhidos em sede disciplinar sirvam de lastro à justa causa penal. Reconheceu, com franqueza incomum, que alguns episódios narrados são "meramente pitorescos ou constrangedores", mas que a imputação repousa na reiteração, por anos, de condutas aptas a causar dano emocional.

Fundamentos

O núcleo dogmático do voto está na distinção entre dano emocional e dano psíquico. A violência psicológica é crime de dano, a redação típica exige causar "dano emocional à mulher", mas esse dano não se confunde com o dano psíquico, que configura lesão corporal (art. 129 do CP) e demanda comprovação técnica. Para o art. 147-B, não é indispensável que um transtorno mental se instaure ou persista: a lei se contenta com o dano emocional, qualificado alternativamente pelo resultado ("que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento") ou pelo propósito específico do agente ("que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões"). O dano emocional é, na síntese do acórdão, "uma alteração do bem-estar", impacto na vida da ofendida, sem exigência de adoecimento ou sequela mental.

Daí a consequência processual: não se trata de delito que deixa vestígios sujeitos a exame de corpo de delito (art. 158 do CPP). O acórdão invoca o Enunciado 58 do Fonavid, segundo o qual a prova do dano emocional prescinde de exame pericial, e a jurisprudência das Turmas criminais, expressamente o AREsp 3.057.385/DF (Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 3/2/2026, Informativo 887), que admite a demonstração do crime pela palavra da vítima e outros elementos.

A despeito da inexistência de prova técnica, as cinco mulheres indicadas como vítimas relataram, de forma convergente, terem desenvolvido quadros de ansiedade, depressão ou outros transtornos, com necessidade de tratamento psiquiátrico e psicológico. Prova suficiente, para a atual fase processual, do dano emocional.

— Ementa do acórdão, STJ, Corte Especial, Inq 1.802-DF, j. 20/5/2026

Quanto ao silêncio das ofendidas, o Tribunal recusou o raciocínio de que a ausência de representação contemporânea infirmaria os relatos: "várias razões podem levar subordinados a não representar contra infrações de seus superiores hierárquicos, como o receio de retaliação e de rotulação profissional ou social". As vítimas, aliás, não foram reinquiridas no STJ, para evitar revitimização, aplicação direta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ 492/2023).

Análise crítica

O precedente não inova na conclusão, as Turmas criminais já dispensavam a perícia, mas muda o patamar institucional da tese: agora é a Corte Especial, órgão máximo do STJ, quem a chancela, e em ação penal originária contra magistrado, cenário em que o escrutínio argumentativo é máximo. É consolidação vertical, com efeito imediato sobre a estabilidade da orientação.

No plano dogmático, o acórdão toma partido em divergência doutrinária real. Parte da doutrina sustenta que o art. 147-B seria crime formal, bastando a conduta com aptidão lesiva; outra corrente o classifica como crime material, exigindo efetivo dano emocional. O STJ adota expressamente a segunda posição ("crime de dano"), mas neutraliza seu custo probatório: o dano exigido não é clínico, e sim existencial, alteração do bem-estar aferível por prova livre. É solução de equilíbrio: preserva a ofensividade, afastando a criminalização de meros dissabores, tanto que o próprio voto reconhece episódios apenas "pitorescos", sem transformar o tipo em letra morta pela exigência pericial, que inviabilizaria a persecução de um crime de essência relacional e cumulativa.

Dano emocional não é diagnóstico: é alteração do bem-estar da vítima, aferível por qualquer meio de prova. A perícia comprova o dano psíquico da lesão corporal (art. 129); para o art. 147-B, basta a demonstração do impacto concreto na vida da mulher.

O segundo movimento relevante é territorial: o caso desloca o art. 147-B do imaginário da violência doméstica para as relações de trabalho. O tipo não contém elementar que o restrinja ao âmbito da Lei Maria da Penha, protege a mulher em qualquer contexto relacional, e a Corte Especial o aplicou a vínculo hierárquico-funcional no serviço público, agravado pela violação de dever inerente ao cargo (art. 61, "g", do CP). O assédio moral de gênero no trabalho, tradicionalmente confinado às esferas trabalhista e disciplinar, ganha inequívoca dimensão penal.

Permanecem pontos em aberto. A fronteira entre gestão rigorosa e violência psicológica seguirá sendo traçada caso a caso, o filtro está no dano qualificado (pelo resultado ou pelo propósito de degradar/controlar) e nos meios típicos, e a decisão foi proferida em cognição sumária, não con-

denatória. Além disso, a prova "por qualquer forma" desloca o centro de gravidade para a instrução e a motivação judicial: sentenças que presumirem o dano a partir da mera conduta flertarão com responsabilidade penal objetiva. Por fim, o uso de elementos do PAD como lastro da justa causa, embora ortodoxo, seguirá sendo explorado pela defesa na instrução.

Impacto prático

Para acusação, defesa e quem atua em compliance e direito do trabalho, o precedente redefine estratégias probatórias:

- Denúncias pelo art. 147-B dispensam laudo psicológico ou psiquiátrico: bastam a descrição das condutas típicas e a demonstração do impacto emocional por depoimentos, mensagens, atestados, licenças médicas e testemunhas.
- A defesa deve abandonar a tese da "ausência de perícia" (agora inócua) e concentrar-se na concretude do dano, no nexo com a conduta e na distinção entre exigência profissional legítima e violência psicológica.
- O silêncio da vítima à época dos fatos deixou de ser argumento eficaz de desqualificação, sobretudo em contextos hierárquicos: o receio de retaliação é explicação legítima da subnotificação.
- Elementos colhidos em PAD, sindicâncias e inspeções podem lastrear a justa causa penal, apurações disciplinares devem ser documentadas com rigor, pois o material pode migrar para a esfera criminal.
- Casos de assédio moral de gênero no trabalho passam a comportar dupla frente, trabalhista/disciplinar e penal, com aproveitamento recíproco da prova.
- Para concursos: memorizar a distinção dano emocional (art. 147-B, prova livre) × dano psíquico (art. 129, prova técnica), a natureza de crime de dano, a inaplicabilidade do art. 158 do CPP e o Enunciado 58 do Fonavid.

Conexões jurisprudenciais

O julgado é o segundo capítulo de uma sequência recente: no AREsp 3.057.385/DF (Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 3/2/2026, Informativo 887), o STJ já havia mantido condenação pelo art. 147-B dispensando o exame de corpo de delito diante de outras provas idôneas da materialidade. Em nossa base de jurisprudência, agravos regimentais julgados em 5/5/2026 pelas Turmas criminais reafirmam que a valoração do dano emocional provado pela palavra da vítima atrai a Súmula 7/STJ, sinal de que a discussão fática está encerrada na via especial.

A lógica probatória dialoga com o Tema Repetitivo 983/STJ (dano moral mínimo em favor da mulher vítima de violência doméstica independentemente de instrução probatória, *in re ipsa*) e com o precedente do Informativo 870, em que a Corte Especial, aplicando o Protocolo de Perspectiva de Gênero, condenou desembargador por lesão corporal doméstica valorizando a palavra da vítima. Completam o quadro as Súmulas 542, 588 e 600 do STJ e o art. 7º, II, da Lei 11.340/2006, matriz conceitual da violência psicológica que o art. 147-B converteu em tipo penal autônomo.

Da definição da Lei Maria da Penha (2006) ao tipo penal autônomo (2021) e, agora, à consolidação probatória pela Corte Especial (2026): a violência psicológica completou o ciclo de levar a sério, no processo penal, o sofrimento que não deixa hematomas.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 893 (23/6/2026) · Crime de violência psicológica contra a mulher. Dano emocional. Comprovação por qualquer forma. Prova técnica. Dispensa. — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** STJ, Inq 1.802-DF, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20/5/2026 (denúncia recebida por unanimidade)
- NOTICIA** MPF/PGR · STJ torna réu desembargador do TRF2 por crimes de assédio e violência psicológica contra servidoras (20/5/2026) — <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/stj-torna-reu-desembargador-do-trf2-por-crimes-de-assedio-e-violencia-psicologica-contra-servidoras>
- JULGADO** STJ, AREsp 3.057.385/DF, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 3/2/2026 (Informativo 887 · dispensabilidade do exame de corpo de delito no art. 147-B)
- JULGADO** STJ, Informativo 870 · Violência doméstica cometida por Desembargador; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; palavra da vítima; dano moral in re ipsa
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 983 (Terceira Seção) · dano moral mínimo em violência doméstica independentemente de instrução probatória
- SUMULA** Súmulas 542, 588 e 600 do STJ
- LEGISLACAO** Lei 14.188/2021 · cria o programa Sinal Vermelho e o art. 147-B do Código Penal — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 61, "g", 129, 147-B, 215-A, 216-A e 226, II; Código de Processo Penal, art. 158
- LEGISLACAO** Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 7º, II · definição de violência psicológica — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
- OUTRO** Enunciado 58 do Fonavid · a prova do dano emocional prescinde de exame pericial
- LEGISLACAO** Resolução CNJ 492/2023 · Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero — <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4973>
- NOTICIA** Migalhas · STJ recebe denúncia contra desembargador do TRF-2 por assédio sexual (20/5/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/456379/stj-recebe-denuncia-contra-desembargador-do-trf-2-por-assedio-sexual>
- NOTICIA** ConJur · STJ recebe denúncia contra desembargador do TRF-2 por assédio sexual (20/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-20/stj-recebe-denuncia-contra-desembargador-do-trf-2-por-assedio-sexual/>

07 DIREITO PENAL; DIREITO PROCESSUAL PENAL

Assédio sexual sem ameaça expressa: Corte Especial do STJ torna réu desembargador federal por investidas de cunho sexual implícito

No Inq 1.802-DF, o STJ reafirma que a posição hierárquica carrega, por si só, ameaça implícita de retaliação e que o art. 216-A do CP dispensa a verbalização do propósito sexual.

PROCESSO

Inq 1.802-DF

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

20 de maio de 2026

TESE

1. A ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima não constituem elementos do crime de assédio sexual. 2. O assédio pode configurar-se por meio de atos que evidenciem o intuito sexual implícito do agente.

Contexto do caso

A ação penal originária nasceu de inspeção do Conselho da Justiça Federal no TRF da 2ª Região conduzida com participação de juízas, circunstância decisiva: foi diante de magistradas que as servidoras se sentiram seguras para relatar o ambiente do gabinete. Os relatos deflagraram processo administrativo disciplinar que culminou, em 2025, na aposentadoria compulsória do desembargador federal Guilherme Diefenthaler, sanção administrativa máxima para magistrado vitalício (art. 93, VIII, da CF). Em seguida, o MPF, pela subprocuradora-geral Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, denunciou-o por violência psicológica contra a mulher (art. 147-B c/c art. 61, II, "g", do CP), por cinco vezes; assédio sexual (art. 216-A), por três vezes; e importunação sexual (art. 215-A c/c art. 226, II), em concurso material, uma imputação por servidora vitimada.

Segundo a acusação, lastreada em depoimentos convergentes de quinze pessoas colhidos na esfera disciplinar, o magistrado recrutava mulheres jovens, vindas do Sul do país e vinculadas a escolas de magistratura, para cargos em comissão de seu gabinete. Empossadas e financeiramente dependentes, eram submetidas a gritos, humilhações, controle psicológico, vigilância de rotinas pessoais e comentários diários sobre a aparência. Por se tratar de desembargador federal, a competência originária é da Corte Especial do STJ (art. 105, I, "a", da CF), e o julgamento limitou-se ao juízo de admissibilidade do art. 6º da Lei n. 8.038/1990: aferir a justa causa, sem antecipação de culpa.

Para o Informativo 893, a controvérsia central era dogmática: o art. 216-A exige ameaça de prejuízo ou promessa de favorecimento? Exige que o propósito sexual da abordagem seja enunciado? A defesa sustentava a atipicidade pela ausência de chantagem expressa e de pedido sexual verbalizado.

O que o tribunal decidiu

Em 20 de maio de 2026, a Corte Especial, por unanimidade, seguindo o voto da relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, recebeu integralmente a denúncia, afastou as preliminares de inépcia, atipicidade, ausência de justa causa e bis in idem e manteve o afastamento do magistrado. Quanto ao assédio sexual, objeto deste item do informativo, fixou que a ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima não constituem elementares do crime e que o assédio pode configurar-se por atos que evidenciem o intuito sexual implícito do agente, prescindindo tanto da ameaça expressa de retaliação quanto da enunciação do propósito sexual da vantagem pretendida.

No mesmo julgado, a Corte assentou teses conexas: a violência psicológica contra a mulher (art. 147-B) exige apenas dano emocional, comprovável por qualquer meio, sem prova técnica; e o controle da qualificação jurídica da denúncia, na admissibilidade, é excepcional. As vítimas não foram novamente ouvidas, em observância ao protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, para evitar revitimização, aproveitaram-se os depoimentos das esferas administrativa e policial.

A posição hierárquica, por si só, contém implícita a possibilidade de retaliação: o silêncio do agente sobre a ameaça não descaracteriza o assédio sexual.

Fundamentos

O primeiro fundamento reconstrói a superioridade hierárquica exigida pelo art. 216-A, introduzido pela Lei n. 10.224/2001. O gabinete é serviço auxiliar do magistrado (art. 96, I, "b", da CF); ao desembargador cabe "exercer a direção e disciplina" desse serviço (art. 21, V, da LOMAN) e responder pelo seu bom funcionamento (art. 55 da Lei n. 5.010/1966). Mais: era ele quem indicava as ocupantes dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II e V, da CF), os "CJ" do Judiciário da União (art. 5º da Lei n. 11.416/2006). A precariedade do vínculo comissionado, demissível ad nutum, intensifica a dependência da servidora e qualifica a ascendência.

Quanto à ameaça, a Corte Especial encampou a jurisprudência da Sexta Turma:

A ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual.

— REsp 1.865.567/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 7/12/2021, reafirmado no Inq 1.802-DF, Corte Especial, j. 20/5/2026

A racionalidade é estrutural: quem detém o poder de nomear, exonerar e avaliar não precisa verbalizar a retaliação, a assimetria já a comunica. Exigir chantagem expressa equivaleria a demandar prova de algo que a arquitetura da relação de poder dispensa. No plano subjetivo, o intuito de obter vantagem sexual pode ser inferido do conjunto das condutas:

O assédio pode se manifestar por meio de atos que demonstram o implícito cunho sexual do intuito do agente. Os fatos descritos na acusação (falas de teor sexualizado ou de cunho sedutor, elogios à aparência, convites insistentes para jantares, cafés, viagens e pernoites em casa de praia ou no apartamento do denunciado, referência a "encontro na carne", entre outros) indicam, em tese, objetivo sexual implícito.

— Inq 1.802-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 20/5/2026 (Informativo STJ 893)

O acórdão delimita, porém, a fronteira do tipo com apoio na doutrina: o assédio não se confunde com a paquera, marcada por consentimento mútuo e busca recíproca de aproximação; só a conduta opressora, voltada a obter favor sexual da parte subalterna na relação laborativa, é típica. A ementa ainda invoca a Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1996, arts. 1º e 3º) como vetor interpretativo.

Análise crítica

O julgado não inova na tese, mas altera decisivamente o seu peso institucional. A prescindibilidade de ameaça ou promessa vinha sendo construída nas Turmas criminais, REsp 1.759.135/SP (ascendência lida teleologicamente na relação professor-aluno), REsp 1.865.567/SP (elementares do tipo), AgRg no REsp 2.047.307/SE (suficiência do prevalecimento da ascendência). Encampada pela Corte Especial, órgão máximo de uniformização do STJ, a leitura ganha estatura de orientação consolidada, dificilmente reversível pelas Turmas.

Ao dispensar a ameaça expressa e a verbalização do pedido, o STJ desloca o centro de gravidade do art. 216-A da "chantagem enunciada" para o "prevalecimento da posição": o desvalor está no uso da assimetria de poder como instrumento de pressão sexual.

Esse deslocamento dialoga com antiga divergência doutrinária. Desde a Lei n. 10.224/2001, parcela expressiva da doutrina restringia o art. 216-A ao assédio por chantagem (*quid pro quo*), com condicionamento explícito entre favor sexual e vantagem ou prejuízo funcional, relegando o assédio por intimidação (ambiental) às esferas trabalhista e administrativa. A decisão não criminaliza o assédio ambiental puro, o clima hostil difuso foi capturado pelo art. 147-B, mas rejeita a versão mais restritiva da tese da chantagem: investidas seriadas e direcionadas, com finalidade sexual inferível do contexto, bastam. Digna de nota é a técnica acusatória em mosaico chancelada pela Corte: três tipos penais para três dimensões do mesmo quadro fático (terror psicológico no 147-B; investidas com fim sexual no 216-A; contato físico não consentido no 215-A, majorado pelo art. 226, II), segmentação que evita o esgarçamento de um único tipo e esvazia a alegação de *bis in idem*.

Há pontos em aberto. Primeiro, o standard do "intuito sexual implícito" exigirá controle racional no mérito: o próprio acórdão fornece os vetores objetivos, reiteração, insistência após resistência, teor das falas, assimetria de poder, que impedem que a inferência do dolo descambe em subjetivismo. Segundo, o recebimento apoiou-se em elementos do PAD, sem nova oitiva das vítimas: legítimo na cognição sumária e coerente com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), mas eventual condenação dependerá de prova judicializada sob contraditório (art. 155 do CPP), e colher essa prova sem revitimizar será o desafio da instrução. Terceiro, exaurida a via administrativa na aposentadoria compulsória, é a ação penal que poderá produzir o efeito mais severo, inclusive a perda do cargo (art. 92, I, do CP).

Impacto prático

A decisão redefine o roteiro probatório em casos de assédio nas relações de trabalho:

- Acusação (MP e assistentes): narrar o padrão de condutas, reiteração, insistência, teor sexualizado, assimetria de poder, sem depender de chantagem expressa ou pedido verbalizado; o contexto autoriza a inferência do intuito.
- Defesa: o terreno útil desloca-se para a fronteira assédio/paquera (consentimento, reciprocidade) e para a exigência de judicialização da prova, pois elementos exclusivamente administrativos não sustentam condenação (art. 155 do CPP).
- Vítimas e advocacia consultiva: mensagens fora do expediente, convites reiterados e relatos de colegas ganham valor probatório central; a palavra da vítima, harmônica com o conjunto, tem peso reconhecido em crimes sexuais.
- Tribunais e órgãos públicos: correições com composição feminina e canais protegidos de escuta foram determinantes para romper o silêncio; a dependência estrutural dos comissionados exige governança específica.
- Esfera trabalhista: a leitura ampla do assédio reforça pretensões de rescisão indireta, indenização por dano moral e justa causa do assediador.
- Concursos: memorizar as teses literais, a agravante do art. 61, II, "g", no 147-B, a majorante do art. 226, II, no 215-A e a dispensa de prova técnica do dano emocional.

Conexões jurisprudenciais

O Inq 1.802-DF é o ponto de chegada de uma linha coesa do STJ sobre o art. 216-A: REsp 1.759.135/SP (Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13/8/2019, Informativo 658), que admitiu o assédio na relação professor-aluno por interpretação teleológica da "ascendência"; AgRg no REsp 1.832.392/SP (Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/11/2019), no mesmo sentido; REsp 1.865.567/SP (Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 7/12/2021), gerente bancário que assediou três vítimas, inclusive empregada de terceirizada, ascendência de fato, ameaça/promessa fora das elementares; AgRg no REsp 2.047.307/SE (Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.

2/4/2024), bastando o prevaecimento da ascendência para o constrangimento com intuito sexual; e AgRg no RHC 210.448/DF (Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10/9/2025), sobre assédio em universidade federal.

No próprio acórdão, a Corte apoiou-se no AREsp 3.057.385/DF (Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 3/2/2026) quanto ao dano emocional do art. 147-B, e em STF, HC 87.324 (Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 10/4/2007) e STJ, RHC 126.003 (Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/11/2020) quanto à excepcionalidade do controle da qualificação jurídica no recebimento. Não há súmula específica sobre assédio sexual; as discussões de mérito costumam esbarrar na Súmula 7/STJ. Nos informativos, o tema evoluiu do Informativo 658 (professor-aluno) ao presente Informativo 893, que consolida a leitura estrutural da hierarquia como ameaça implícita.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 893 (23/6/2026) · Inq 1.802-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 20/5/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 1.865.567/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 7/12/2021
- JULGADO** STJ, REsp 1.759.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13/8/2019 (Informativo 658)
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.832.392/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/11/2019
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.047.307/SE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 2/4/2024
- JULGADO** STJ, AgRg no RHC 210.448/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10/9/2025
- JULGADO** STJ, AREsp 3.057.385/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 3/2/2026
- JULGADO** STF, HC 87.324, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 10/4/2007
- JULGADO** STJ, RHC 126.003, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/11/2020
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 216-A (Lei n. 10.224/2001), art. 147-B (Lei n. 14.188/2021), art. 215-A (Lei n. 13.718/2018), arts. 61, II, "g", 92, I, e 226, II — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 37, II e V, 93, VIII, 96, I, "b", e 105, I, "a" — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN), art. 21, V; Lei n. 5.010/1966, art. 55; Lei n. 11.416/2006, art. 5º; Lei n. 8.038/1990, arts. 6º e 12
- LEGISLACAO** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) · Decreto n. 1.973/1996, arts. 1º e 3º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm
- LEGISLACAO** Resolução CNJ n. 492/2023 · Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero — <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4973>
- NOTICIA** MPF/PGR · STJ torna réu desembargador do TRF2 por crimes de assédio e violência psicológica contra servidoras (20/5/2026) — <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/stj-torna-reu-desembargador-do-trf2-por-crimes-de-assedio-e-violencia-psicologica-contra-servidoras>
- NOTICIA** ConJur · STJ recebe denúncia contra desembargador do TRF-2 por assédio sexual (20/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-20/stj-recebe-denuncia-contra-desembargador-do-trf-2-por-assedio-sexual/>
- NOTICIA** Migalhas · STJ recebe denúncia contra desembargador do TRF-2 por assédio sexual — <https://www.migalhas.com.br/quentes/456379/stj-recebe-denuncia-contra-desembargador-do-trf-2-por-assedio-sexual>

08 DIREITO PROCESSUAL PENAL; DIREITO PENAL

Verba de acordo do MPT desviada para ONG: Corte Especial recebe denúncia por peculato e define o que basta à justa causa

Por unanimidade, o STJ assentou que laudos, extratos e procedimentos administrativos bastam ao juízo de delibação, dolo, domínio do fato e a natureza dos atos são batalhas da instrução.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça (ação penal originária — Corte Especial)

RELATOR(A)

Ministro João Otávio de Noronha

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

JULGAMENTO

17 de junho de 2026

TESE

Há justa causa para a ação penal quando a acusação de peculato-desvio se apoia em prova inicial de materialidade (laudos, extratos, relatórios e procedimentos administrativos) e em indícios suficientes de autoria, devendo as controvérsias sobre dolo, domínio do fato e natureza dos atos praticados ser resolvidas na fase instrutória.

Contexto do caso

A controvérsia nasce de prática consolidada, e pouco fiscalizada, na Justiça do Trabalho: a destinação de valores de condenações por dano moral coletivo a projetos sociais escolhidos no caso concreto. Segundo o MPF e a imprensa especializada, ação civil pública ajuizada pelo MPT em 2013 contra o Banco Itaú gerou condenação de R\$ 100 milhões, reduzida em acordo para R\$ 10 milhões. A previsão inicial de repasse à entidade beneficiária era de R\$ 700 mil; o comprovante juntado aos autos indicou repasse de R\$ 7 milhões ao Instituto Lixo e Cidadania (Ilix), entidade paraense voltada à inclusão social de catadores de recicláveis.

O MPF denunciou uma procuradora regional do Trabalho e a contadora da entidade por peculato-desvio (art. 312, caput, do CP), em concurso de pessoas e concurso material (arts. 29 e 69). A imputação abrange o desvio de R\$ 6.090.142,00, parcela dos R\$ 7 milhões com contas reprovadas ou sem prestação adequada, e de R\$ 226.949,25 afetados a um Centro de Referência e revertidos ao mesmo instituto em 2021. Segundo a denúncia, a procuradora, valendo-se das facilidades do cargo, teria direcionado os recursos, centralizado a escolha dos beneficiários e recebido vantagens (R\$ 28 mil sob justificativa de compra de veículo, custeio de viagem, benefícios a familiares); a contadora seria administradora de fato do instituto, com domínio de contas e senhas, tendo sua empresa recebido R\$ 840 mil em boletos e R\$ 361.464,88 em transferências.

Como membro do MPU que oficia perante tribunal, a procuradora detém foro no STJ (art. 105, I, "a", da CF), cabendo o juízo de admissibilidade, pelo rito da Lei 8.038/1990, à Corte Especial. O feito tramita em segredo de justiça; a imprensa o identificou como o Inq 1.913.

O que o tribunal decidiu

Em 17 de junho de 2026, a Corte Especial, por unanimidade, acompanhou o relator, ministro João Otávio de Noronha, e recebeu integralmente a denúncia; as acusadas passam a responder à ação penal originária no próprio STJ.

Para a Corte Especial, o juízo de admissibilidade não exige prova cabal: há justa causa quando a acusação de peculato-desvio se apoia em prova inicial de materialidade, laudos, extratos, relatórios e procedimentos administrativos, e em indícios suficientes de autoria. Dolo, domínio do fato e natureza dos atos são questões de instrução, não de delibação.

Os contornos são precisos: não se admite processo temerário ou sem lastro mínimo, mas a dúvida residual, havendo suporte suficiente, conduz à instrução sob contraditório pleno, não à rejeição liminar. Afastadas todas as hipóteses do art. 395 do CPP, o colegiado registrou que o recebimento não antecipa juízo condenatório.

Fundamentos

O voto parte da função dogmática da justa causa (art. 395, III, do CPP, redação da Lei 11.719/2008): condição da ação penal que barra o uso abusivo do *ius accusationis*. Exige-se suporte indiciário que demonstre a plausibilidade da acusação, nem conjectura, nem prova plena.

Nesse juízo de delibação, eventual dúvida residual, desde que haja suporte probatório mínimo, não conduz à rejeição liminar da denúncia, mas à instauração da instrução, momento em que as partes poderão submeter as versões em conflito ao contraditório judicial pleno. Não se trata de antecipar condenação, mas de reconhecer a viabilidade processual de uma acusação que ultrapassa o plano da mera conjectura.

— STJ, Corte Especial, ação penal originária em segredo de justiça, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/06/2026 (Informativo 893)

A materialidade inicial foi ancorada em laudo pericial contábil do MPT, extratos bancários, relatórios, documentos do inquérito civil e de procedimentos administrativos (PAJ, PAD, correição extraordinária, PGEA), além das quebras de sigilo fiscal e bancário. A autoria foi individualizada: da procuradora, a atuação decisiva no acordo, a centralização da destinação, as vantagens recebidas e a reversão de novos recursos em 2021, já havendo sinais de irregularidade na prestação de contas; da contadora, a administração de fato, corroborada por depoimentos de diretores nominais (retratados no sentido de que foram orientados a mentir), certificado digital, domínio de senhas, sede comum e valores desproporcionais à contraprestação.

A simples existência de interpretação defensiva alternativa não elimina a justa causa quando a acusação se sustenta em elementos concretos e individualizados. A própria tese defensiva, ao oferecer versão distinta para fatos financeiramente rastreados, evidencia a necessidade de instrução processual mais aprofundada, não a inviabilidade da ação penal.

— STJ, Corte Especial, ação penal originária em segredo de justiça (Informativo 893)

Por fim, afastou-se a objeção de mera irregularidade administrativa: a denúncia vincula o desvio de finalidade a despesas incompatíveis com o objeto social, a benefícios às denunciadas e a manobras de ocultação da gestão efetiva, dimensão fática que autoriza a persecução.

Análise crítica

No plano conceitual, o precedente não inova: consolida a gramática decisória da Corte Especial nas ações penais originárias. O contraste com a APn 746/MT (rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/12/2016), que rejeitou denúncia por peculato contra conselheiro de Tribunal de Contas por deficiência de lastro e individualização, mostra que não há recebimento automático; a denúncia parcialmente recebida contra conselheiro do TCE/TO (j. 15/04/2026) confirma o binômio. O valor do julgado está em aplicar esse standard a um ecossistema cinzento: verbas de acordos negociados pelo próprio Ministério Público e destinadas ao terceiro setor.

Merece registro a técnica argumentativa: o voto evita o desgastado brocardo *in dubio pro societate* e o substitui por formulação analítica: suporte mínimo mais dúvida residual conduz à instrução. A opção dialoga com a crítica contemporânea ao brocardo (cf. ARE 1.067.392, 2ª Turma do STF, sobre o standard da pronúncia) e com a doutrina que construiu a justa causa como suporte probatório mínimo, Afrânio Silva Jardim, Maria Thereza Rocha de Assis Moura. É epistemicamente mais honesto: não é a dúvida que favorece a sociedade; é o lastro que legitima o processo.

O acórdão nomeia, e desloca para a instrução, as três batalhas que decidirão o mérito: o dolo de desvio (reprovação de contas não é crime), o domínio do fato (administração de fato não pode virar atalho probatório) e a natureza dos atos (irregularidade administrativa versus peculato). A condenação dependerá de vencê-las uma a uma; a admissibilidade, não.

Três pontos dogmáticos ficam em aberto. Primeiro, o peculato-desvio pressupõe posse em razão do cargo, lida como disponibilidade jurídica: a procuradora jamais teve posse física dos valores; a tese acusatória repousa no poder de definir a destinação das verbas, limite que a instrução testará. Segundo, a qualificação dos recursos como "públicos": dinheiro pago por particular em acordo de ACP tem afetação pública inegável, mas sua subsunção à elementar do art. 312 merecerá enfrentamento no mérito. Terceiro, a contadora, particular, só responde pela comunicabilidade da elementar funcional (art. 30 do CP), se ciente da condição da coautora, e a "administração de fato" exigirá prova de atos concretos de gestão, sob pena de reeditar o uso frouxo da teoria do domínio do fato criticado pela dogmática pós-AP 470.

Há, por fim, dimensão institucional inescapável. O art. 13 da Lei 7.347/1985 aponta fundos públicos como destino natural das condenações em ACP (o FDD e, na esfera trabalhista, o FAT); a destinação a entidades escolhidas caso a caso, disciplinada, quanto aos TACs, pela Resolução CNMP 179/2017, cria zona de risco quando o membro que negocia o acordo também escolhe o beneficiário e dele recebe vantagens. O precedente não criminaliza a destinação social de verbas, mas o proveito privado, e eleva o custo de governança dessas operações.

Impacto prático

O julgado é um mapa de riscos para quem orbita a destinação de verbas coletivas, e um roteiro para a advocacia em foro por prerrogativa.

- Defesas em ação penal originária: a resposta preliminar (Lei 8.038/1990) deve desconstruir o lastro documental ponto a ponto; versão alternativa plausível, por si, reforça, não afasta, a necessidade de instrução.
- Trancamento por habeas corpus segue excepcionalíssimo: exige ausência de justa causa demonstrável de plano (RHC 60.601/SP, Sexta Turma).
- Compliance do terceiro setor: entidades receptoras de verbas de ACP/TAC devem manter prestação de contas idônea, segregação entre gestão e contabilidade e contratos com contraprestação demonstrável; pagamentos vultosos a empresas ligadas a gestores de fato foram o principal red flag do caso.
- Membros do MP e gestores: participação decisiva na escolha do beneficiário somada a vantagem posterior compõe quadro indiciário de peculato-desvio; critérios impessoais de destinação e observância da Resolução CNMP 179/2017 são blindagem necessária.
- Profissionais técnicos: a fronteira entre serviço técnico e administração de fato se mede por indícios objetivos (senhas, certificado digital, sede comum, honorários desproporcionais); documentar a contraprestação é defesa antecipada.
- Concursos: a tese do Informativo 893 tem redação pronta para prova objetiva; combine-a com o art. 395, III, do CPP, a distinção delibação/cognição exauriente e a Súmula 599/STJ.

Conexões jurisprudenciais

Na linha de admissibilidade das ações penais originárias, o precedente se situa entre dois marcos da base da JurisprudênciaIA: a APn 746/MT (rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/12/2016), que rejeitou denúncia por peculato contra conselheiro de TCE à luz do art. 41 do CPP, e o recebimento parcial de denúncia contra conselheiro do TCE/TO por organização criminosa, peculato-desvio, corrupção e lavagem (j. 15/04/2026), com a mesma régua de individualização e lastro.

O próprio STJ, no campo "saiba mais", remete ao Informativo 611 (2017), que noticiou o trancamento de ação penal contra tabelião acusado de peculato por falta de justa causa, espelho invertido do caso atual: sem lastro, tranca-se; com lastro, instrui-se. E julgado recente (EDcl em AgRg

em AREsp, j. 14/04/2026, na base interna) lembra que a justa causa é dinâmica: reconheceu seu esvaziamento superveniente após o CNJ atestar a legalidade do ato subjacente, com extensão ao correú (art. 580 do CPP).

Completam o quadro a Súmula 599/STJ (inaplicabilidade da insignificância aos crimes contra a administração pública), o RHC 60.601/SP (excepcionalidade do trancamento) e o ARE 1.067.392 do STF, referência da crítica ao *in dubio pro societate*, debate que o acórdão soube contornar com formulação analiticamente mais rigorosa.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 893 (23/06/2026) · Ação penal originária. Peculato-desvio. Recursos públicos destinados a entidade do terceiro setor. Justa causa. Denúncia recebida (processo em segredo de justiça, Corte Especial, rel. Min. João Otávio de Noronha) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- NOTICIA** MPF/PGR · STJ recebe denúncia por desvio de R\$ 6 milhões em recursos para projeto social (17/06/2026) — <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/stj-recebe-denuncia-por-desvio-de-r-6-milhoes-em-recursos-para-projeto-social>
- NOTICIA** Migalhas · STJ recebe denúncia contra procuradora do MPT por desvio milionário de verbas (Inq 1.913) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/458415/stj-recebe-denuncia-contra-procuradora-do-mpt-por-desvio-de-verbas>
- NOTICIA** Poder360 · STJ torna procuradora do Trabalho ré por desvio de R\$ 7,1 milhões — <https://www.poder360.com.br/poder-justica/stj-torna-procuradora-do-trabalho-re-por-desvio-de-r-71-milhoes/>
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, art. 395, III (redação da Lei 11.719/2008) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 29, 30, 69, 312 e 327 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- LEGISLACAO** Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 13 · destinação das condenações a fundo público — http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm
- LEGISLACAO** Lei 8.038/1990 · rito das ações penais originárias nos tribunais superiores — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm
- LEGISLACAO** Resolução CNMP n. 179/2017 · disciplina do compromisso de ajustamento de conduta no Ministério Público
- SUMULA** Súmula 599/STJ · O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública (Corte Especial, j. 20/11/2017)
- JULGADO** STJ, APn 746/MT, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/12/2016 · denúncia por peculato contra conselheiro de TCE rejeitada
- JULGADO** STJ, RHC 60.601/SP, Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 09/08/2016 · excepcionalidade do trancamento da ação penal por ausência de justa causa
- JULGADO** STJ, Corte Especial, ação penal originária contra Conselheiro do TCE/TO, j. 15/04/2026 · denúncia parcialmente recebida (corrupção, peculato-desvio, lavagem e organização criminosa)
- JULGADO** STJ, Informativo n. 611 (2017) · trancamento de ação penal contra tabelião por peculato: falta de justa causa
- JULGADO** STJ, EDcl em AgRg em AREsp, j. 14/04/2026 · esvaziamento superveniente da justa causa em peculato-desvio após reconhecimento de legalidade pelo CNJ (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** STF, ARE 1.067.392, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes · standard probatório da pronúncia e crítica ao in dubio pro societate
- DOCTRINA** MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal. São Paulo: RT, 2001
- DOCTRINA** JARDIM, Afrânio Silva. Direito processual penal · a justa causa como condição da ação penal (suporte probatório mínimo)

09 DIREITO TRIBUTÁRIO

Débito parcelado: prazo para revisar a base de cálculo corre da adesão, não da quitação, decide STJ

Primeira Turma aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 e afasta o Tema 229 nas ações de redimensionamento de dívida confessada em parcelamento ativo.

PROCESSO

REsp 1.978.133/SP

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministra Regina Helena Costa

JULGAMENTO

16 de junho de 2026

TESE

Na pretensão de redimensionamento da base de cálculo de débito objeto de parcelamento ativo, a fluência do prazo prescricional não aguarda a quitação integral do programa, mas se processa a partir do ato de adesão ao parcelamento, na exata dicção do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Contexto do caso

Ao aderir a um parcelamento, o contribuinte confessa a dívida, obtém a suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN) e a certidão de regularidade, mas nem sempre concorda com o modo como o Fisco dimensionou o débito consolidado. Foi o que ocorreu aqui: uma operadora de plano de saúde incluiu débitos de PIS e Cofins em parcelamento federal e, anos depois, ajuizou ação para redimensionar a base de cálculo das contribuições, pretendendo dela excluir os valores repassados a prestadores de serviços médico-hospitalares, receita que, na visão da empresa, pertenceria a terceiros, e não ao seu faturamento próprio.

A Fazenda Nacional opôs a prescrição: a demanda fora proposta mais de cinco anos após a adesão. O contribuinte, por sua vez, apoiava-se na lógica do Tema 229/STJ, que fixa o termo inicial da repetição de indébito na extinção do crédito tributário, para sustentar que, enquanto ativo o parcelamento, não haveria extinção e, portanto, prazo algum em curso: a pretensão permaneceria exercitável até a quitação integral. O CTN não tem regra específica para a hipótese, tratada como inédita, e a controvérsia chegou à Primeira Turma pelo REsp 1.978.133/SP.

O que o tribunal decidiu

Em 16 de junho de 2026, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade e sob relatoria da Ministra Regina Helena Costa, definiu que a pretensão de redimensionar a base de cálculo de débito objeto de parcelamento ativo sujeita-se à prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contada da data da adesão ao programa, e não da quitação integral (REsp 1.978.133/SP, DJEN de 22/6/2026, divulgado no Informativo 893, de 23/6/2026).

A fluência do prazo prescricional não aguarda a quitação integral do programa: processa-se a partir do ato de adesão ao parcelamento, momento em que a confissão confere certeza e liquidez à dívida e torna exercível a pretensão revisional.

A Turma preservou, de outro lado, a premissa do Tema 375/STJ: a confissão exigida para o ingresso no parcelamento não impede a discussão judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária. O direito de discutir o débito confessado existe; o que a decisão delimita é o tempo para exercê-lo.

Fundamentos

O ponto de partida é a lacuna normativa. O art. 168 do CTN disciplina a prescrição da repetição de indébito, pretensão que pressupõe pagamento e extinção do crédito (art. 156, I). No parcelamento, porém, não há pagamento integral, mas moratória com suspensão da exigibilidade (art. 151, VI): a extinção permanece, nas palavras do acórdão, 'em estado de latência' até a última parcela. Sem regra específica no CTN, incide a norma geral de prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública, o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. O passo seguinte foi identificar o 'ato ou fato' que deflagra o quinquênio.

Ao ingressar no programa de regularização fiscal, a manifestação do sujeito passivo unifica instrumentalmente a obrigação tributária, instaurando marco de certeza e liquidez da dívida. Esse ato de reconhecimento inequívoco transmuda-se no 'ato ou fato' originário a que alude o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, estabelecendo um termo inicial único para o exercício da pretensão, independentemente da forma como a dívida foi inicialmente exteriorizada.

— STJ, REsp 1.978.133/SP, Informativo 893

Opera aí a actio nata: se a adesão formaliza e consolida o débito, é dela que nasce, e desde ela pode ser exercida, a pretensão de rever o montante confessado. Sobre essa base, a Turma promoveu distinguishing expresso em relação ao precedente qualificado que o contribuinte invocava.

A ação de repetição de indébito [...] visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

— Tema 229/STJ (REsp 947.206/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/10/2010)

O critério de distinção é ontológico: no pagamento há ato único que extingue o vínculo obrigacional; no parcelamento, o liame entre credor e devedor permanece hígido, apenas a satisfação da dívida é diferida no tempo. Aplicar o Tema 229 à revisão de débito parcelado configuraria, para o colegiado, verdadeiro 'desalinhamento hermenêutico', pois não se busca restituir o que foi pago, e sim redimensionar a própria dívida confessada.

Análise crítica

O julgado inova em questão inédita, mas com forte ancoragem sistêmica. A solução dialoga com a Súmula 436/STJ, a declaração do contribuinte que reconhece o débito constitui o crédito, dispensada providência do Fisco: se a confissão cria certeza e liquidez, ela também inaugura a exercitabilidade da pretensão revisional. E harmoniza-se com o Tema 375/STJ, que garante a via judicial contra os aspectos jurídicos da confissão; esse direito, agora, ganha relógio. Há coerência ainda com o Tema 980/STJ, que negou efeitos prescricionais ao parcelamento de ofício por faltar anuência do contribuinte: o eixo, em ambos, é o ato voluntário de adesão.

A assimetria é o ponto sensível: enquanto o parcelamento está ativo, o prazo do Fisco para cobrar não corre, mas o prazo do contribuinte para revisar o débito corre integralmente desde a adesão.

Essa assimetria merece registro crítico. A adesão interrompe a prescrição da cobrança (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e Súmula 653/STJ) e a fluência permanece obstada enquanto durar a suspensão da exigibilidade; já o quinquênio do contribuinte flui por inteiro na pendência do programa. Em parcelamentos longos, houve programas federais com até 180 prestações mensais, o resultado prático é que o contribuinte pode seguir pagando por décadas parcelas calculadas sobre base que não pode mais discutir. A tese da obrigação de trato sucessivo, pela qual cada parcela renovaria a lesão e reabriria o prazo, não encontrou eco no acórdão.

A opção tem, contudo, virtude inegável de política judiciária: impede que parcelamentos de longuíssimo prazo funcionem como reserva indefinida de litigiosidade, com consolidações questionadas quinze ou vinte anos depois, quando prova e previsibilidade orçamentária já se degradaram. Fixado o marco na adesão, o contencioso se concentra no período em que a consolidação é recente e documentada, ganho evidente de segurança jurídica para ambos os polos.

Permanecem pontos em aberto. Primeiro: quitado o parcelamento, caberá repetição de indébito pelo regime do Tema 229 (termo inicial na extinção do crédito)? A lógica do acórdão sugere que sim, mas será preciso definir se a prescrição da via revisional contamina a discussão da base na repetição posterior, sob pena de a distinção virar armadilha. Segundo: reparcelamentos e migrações entre programas reabrem o prazo a cada nova consolidação? O fundamento da certeza e liquidez sugere que sim, mas a questão não foi enfrentada. Terceiro: trata-se de decisão de Turma, sem eficácia vinculante de repetitivo, convém acompanhar a Segunda Turma e eventual afetação à Primeira Seção.

Impacto prático

A decisão transforma a gestão de parcelamentos em exercício de controle de prazo. Providências imediatas para a advocacia tributária:

- Auditar todos os parcelamentos ativos da carteira: se a adesão ocorreu há menos de cinco anos, mapear teses de redimensionamento da base (exclusões de receitas de terceiros, verbas indevidas na consolidação, encargos ilegais) e ajuizar antes de vencido o quinquênio.
- Tratar adesões com mais de cinco anos como presumidamente prescritas para fins revisionais, redirecionando a estratégia para eventual repetição de indébito após a quitação, com o risco, ainda não resolvido, de a prescrição revisional esvaziar essa via.
- Antes de nova adesão, quantificar e, se viável, judicializar a controvérsia sobre o débito antes de confessá-lo, valendo-se do Tema 375/STJ quanto aos aspectos jurídicos.
- Documentar a data de cada reparcelamento ou migração de programa: é argumento defensável (embora não decidido) de novo termo inicial a partir da nova consolidação.
- Para procuradorias fazendárias: arguir, como preliminar, a prescrição quinquenal contada da adesão em toda ação revisional de débito parcelado proposta fora do prazo.

Para concursos públicos, o julgado é material de primeira linha: articula o parcelamento como espécie de moratória (arts. 151, VI, e 155-A do CTN), a distinção entre suspensão da exigibilidade e extinção do crédito (art. 156, I), a aplicação subsidiária do Decreto n. 20.910/1932 às pretensões contra a Fazenda e o distinguishing frente ao Tema 229, combinação de alta incidência em provas de procuradorias e magistratura federal.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere em malha jurisprudencial densa. Foram diretamente articulados: o Tema 229/STJ (REsp 947.206/RJ), distinguido; o Tema 375/STJ (REsp 1.133.027/SP), reafirmado, a confissão não inibe o questionamento dos aspectos jurídicos da obrigação, e os fáticos só se revisam diante de vício do ato (erro, dolo, simulação, fraude); a Súmula 436/STJ, matriz da ideia de que o reconhecimento do débito pelo contribuinte constitui o crédito; a Súmula 653/STJ, pela qual o pedido de parcelamento, ainda que indeferido, interrompe a prescrição da cobrança por caracterizar confissão extrajudicial; e o Tema 980/STJ (REsp 1.658.517/PA, Informativo 638), que nega efeitos prescricionais ao parcelamento de ofício por ausência de anuência do contribuinte.

Na base da JurisprudênciaIA, a linhagem sobre a prescrição da pretensão executória do Fisco está bem documentada: REsp 1.187.995/DF (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/06/2010), parcelamento com confissão constitui o crédito tributário; AgRg no REsp 1.167.126/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/06/2010), pedido de parcelamento como causa interruptiva; AgRg no REsp 1.548.096/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/10/2015), recomeço da contagem na data do inadimplemento do parcelamento; e REsp 1.655.035/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/2017), termo inicial na exclusão do Refis. Nos informativos, o tema já aparecera nas edições 511 (créditos excluídos do

Refis), 638 (Tema 980) e 754 (prescrição intercorrente e parcelamento), sempre sob a ótica do crédito fazendário. O Informativo 893 inaugura a disciplina do prazo do contribuinte, completando o quadro.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893 (23/06/2026) · REsp 1.978.133/SP — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 1.978.133/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, j. 16/06/2026, DJEN 22/06/2026
- JULGADO** Tema 229/STJ · REsp 947.206/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/10/2010
- JULGADO** Tema 375/STJ · REsp 1.133.027/SP, Primeira Seção (confissão de dívida e questionamento judicial)
- JULGADO** Tema 980/STJ · REsp 1.658.517/PA, Primeira Seção (parcelamento de ofício; Informativo 638)
- SUMULA** Súmula 653/STJ · pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional
- SUMULA** Súmula 436/STJ · declaração do contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário
- LEGISLAÇÃO** Decreto n. 20.910/1932, art. 1º (prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm
- LEGISLAÇÃO** Código Tributário Nacional · arts. 151, VI; 155-A; 156, I; 168, I; 174, parágrafo único, IV — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm
- JULGADO** STJ, REsp 1.187.995/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/06/2010 (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.167.126/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/06/2010 (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.548.096/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/10/2015 (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** STJ, REsp 1.655.035/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/2017 (base JurisprudênciaIA)
- NOTÍCIA** STJ define prazo para ação judicial sobre débitos tributários incluídos em parcelamento · Granda Advogados — <https://granda.com.br/en/stj-prazo-discussao-judicial-debitos-parcelados/>
- OUTRO** REsp 1.978.133-SP · ficha do julgado no Informativo 893 (Trilhante) — <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1978133-sp>

10 DIREITO TRIBUTÁRIO

Distribuidoras têm crédito de PIS/Cofins na compra de etanol: STJ afasta o Tema 1093 quando há autorização legal expressa

Primeira Turma faz distinguishing e reconhece o creditamento na aquisição de álcool para revenda enquanto vigorou a redação da Lei 11.727/2008, que contemplava expressamente o distribuidor

PROCESSO

REsp 1.737.359/PR

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministra Regina Helena Costa

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

Durante o período em que vigorou a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, por expressa disposição legal, o contribuinte distribuidor de combustível estava autorizado a apropriar-se de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS, referentes a aquisições de álcool para revenda, correspondentes aos valores devidos em decorrência dessa operação.

Contexto do caso

A não cumulatividade do PIS/Cofins convive de forma tensa com a tributação concentrada de combustíveis desde a Lei 9.990/2000, que alterou o art. 4º da Lei 9.718/1998 para concentrar a exigência nos produtores e importadores de derivados de petróleo. Daí a pergunta que alimentou duas décadas de contencioso: quem revende produto monofásico pode apurar créditos sobre o custo de aquisição? Em abril de 2022, a Primeira Seção respondeu negativamente, em regra, no Tema 1093 dos repetitivos, com apoio na vedação do art. 3º, I, "b", das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O álcool combustível, porém, nunca coube inteiramente nesse figurino. A Lei 11.727/2008 remodelou o art. 5º da Lei 9.718/1998 e instituiu para o etanol um regime concentrado em duas etapas, produtor/importador e distribuidor tributados, varejista à alíquota zero, acompanhado de autorização expressa de creditamento: o § 13 permitia ao produtor, importador ou distribuidor descontar créditos na aquisição do produto para revenda, e o § 14 dimensionava o crédito pelos valores devidos pelo vendedor na operação. Essa porta foi fechada para o distribuidor pela MP 613/2013, convertida na Lei 12.859/2013.

No caso, distribuidora de petróleo, o recurso proveio da Justiça Federal do Paraná (TRF4), pleiteava créditos sobre etanol hidratado e anidro adquiridos para revenda na vigência da redação de 2008, vinculados a receitas não tributadas. A Fazenda opunha o Tema 1093 e a opção da contribuinte pelo regime especial de apuração. A controvérsia chegou à Primeira Turma em meio a decisões conflitantes das Turmas de direito público.

O que o tribunal decidiu

Em 9 de junho de 2026, no REsp 1.737.359/PR, a Primeira Turma, por unanimidade, acompanhou a relatora, Ministra Regina Helena Costa (acórdão no DJEN de 17/6/2026; Informativo 893, de 23/6/2026). Os contornos são precisos: (i) na vigência da redação dada pela Lei 11.727/2008 ao art. 5º, §§ 13 e 15, da Lei 9.718/1998, o distribuidor estava autorizado por lei a apropriar créditos de PIS/Cofins na aquisição de álcool para revenda; (ii) o Tema 1093 é inaplicável, caso típico de *distinguishing*; (iii) a opção pelo regime especial de apuração das contribuições sobre combustíveis não afasta a sistemática não cumulativa; (iv) o crédito corresponde aos valores devidos pelo vendedor na operação; e (v) o direito cessou com a MP 613/2013, convertida na Lei 12.859/2013, que retirou o distribuidor da regra.

Durante a vigência da redação dada pela Lei 11.727/2008, por expressa disposição legal, o distribuidor de combustível estava autorizado a apropriar-se de créditos de PIS/Cofins nas aquisições de álcool para revenda, sem que o Tema 1093 dos repetitivos constitua óbice.

Fundamentos

O ponto de partida é o próprio Tema 1093, que veda a constituição de créditos sobre o custo de aquisição de bens monofásicos, mas cuja arquitetura contém a chave da exceção: a vedação decorre de opção do legislador, não da estrutura do regime. É o que enuncia a quarta tese vinculante:

Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa, que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.

— STJ, Tema 1093 (REsp 1.894.741/RS, Primeira Seção), tese n. 4

A distinção operou em dois níveis. No normativo, as teses do Tema 1093 foram construídas sobre os arts. 2º, § 1º-A, e 3º, I, "b", das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, regime geral dos bens monofásicos adquiridos para revenda (farmacêuticos, higiene pessoal, autopeças). O álcool tem sede normativa diversa, o art. 5º da Lei 9.718/1998, que na redação da Lei 11.727/2008 dispunha:

O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor.

— Lei 9.718/1998, art. 5º, § 13, na redação da Lei 11.727/2008 (alterado pela Lei 12.859/2013)

No teleológico, havendo norma expressa autorizando a apropriação, não incide a regra geral proibitiva, exatamente a ressalva que o repetitivo delineou ("ressalvadas as hipóteses expressamente delineadas pelo legislador"). A Turma rechaçou, ainda, o argumento de que a adesão ao regime especial excluiria a contribuinte da não cumulatividade: a opção define a forma de cálculo do débito, não o regime de creditamento.

Análise crítica

Na teoria dos precedentes, a decisão é ortodoxa: não há superação, e sim distinção legítima (CPC, arts. 489, § 1º, VI, e 927, § 1º). O julgado não desgasta o Tema 1093, extrai dele sua consequência lógica: se a vedação ao crédito na monofasia é obra do legislador (tese 4), a autorização expressa do mesmo legislador a desativa. A leitura harmoniza-se com o Tema 756/STF (RE 841.979), que reconheceu ampla autonomia do legislador para modelar a não cumulatividade do art. 195, § 12, da CF, autonomia que corta nos dois sentidos: nega e concede créditos.

Há também um acerto de rigor conceitual: o rótulo "monofasia", para o etanol pós-2008, é impreciso, o art. 5º da Lei 9.718/1998 instituiu tributação concentrada em duas etapas (bifásica), com débito do distribuidor na revenda. A premissa central do Tema 1093 (vedar crédito a quem revende com receita desonerada) não se transporta automaticamente para um elo que suporta débito na saída. A doutrina denuncia esse "erro de premissa" na extensão indiscriminada da vedação ao distribuidor, como em artigo publicado no ConJur em novembro de 2025.

O precedente redesenha o mapa da divergência interna. Quanto à janela 2008-2013, há convergência substancial: a própria Segunda Turma, no REsp 1.711.904/RJ (j. 18/11/2025), admitiu que o crédito nasceu com a Lei 11.727/2008, negou-o ali porque o período pleiteado (2004-2008) era anterior. A divergência viva tem dois flancos: (i) o combustível adquirido como insumo de mistura (anidro na formação da gasolina C), que a Primeira Turma admite (REsp 1.971.879, maio/2025) e a Segunda nega, por ver mera aditivação; e (ii) o hidratado para revenda fora da janela, em que a Segunda Turma professa vedação "independentemente do regime de incidência tributária" (REsp 1.965.163/PE). A própria Primeira Turma rejeita pretensões fora da hipótese legal (AgInt no REsp 2.077.911/PE, j. 22/4/2026): o precedente é cirúrgico, não expansivo. Fica em aberto a pacificação, por embargos de divergência ou nova afetação repetitiva.

O REsp 1.737.359/PR não desafia o Tema 1093: demonstra que a vedação ao creditamento na monofasia é contingente à vontade do legislador, onde houver autorização legal expressa, o crédito existe, ainda que a cadeia seja concentrada.

Impacto prático

Para o setor de combustíveis, um dos maiores contenciosos tributários do país, o julgado oferece parâmetros operacionais claros:

- Janela temporal precisa: o direito do distribuidor abrange a vigência da redação da Lei 11.727/2008 (de 1º/10/2008 até a MP 613/2013, de maio de 2013), recorte que a Receita Federal reconhece na Solução de Divergência Cosit 7/2014.
- Quantificação: o crédito corresponde aos valores devidos pelo vendedor na operação (art. 5º, § 14), não às alíquotas gerais de 1,65% e 7,6% sobre o custo; para o anidro adicionado à gasolina, os valores dependiam de ato do Executivo (§ 15).
- A opção pelo regime especial de apuração não é óbice ao creditamento, argumento fazendário expressamente rejeitado.
- Aproveitamento realista: o precedente socorre processos judiciais e administrativos pendentes, inclusive compensações não homologadas; pretensões novas tendem a esbarrar na prescrição quinquenal.
- Enquadramento estratégico: revenda com autorização legal não se confunde com insumo de mistura (divergência aberta) nem com períodos fora da janela, a sorte do caso depende do recorte fático-temporal e do órgão julgador.
- Horizonte: o § 13-A reabriu crédito ao distribuidor só para anidro adicionado à gasolina (2021-2025), e a LC 214/2025 reformata a tributação sob CBS/IBS, o contencioso remanescente é de passivo.

Para concursos, o julgado combina as teses do Tema 1093, a técnica do distinguishing, a distinção entre monofasia e concentração bifásica e o diálogo com o Tema 1339/STJ (varejistas). Bancas tendem a cobrar a fronteira: regra geral de vedação, exceção por autorização legal expressa.

Conexões jurisprudenciais

No plano vinculante, o Tema 1093/STJ (REsp 1.894.741/RS e REsp 1.895.255/RS, Primeira Seção, abril/2022) fixou as cinco teses sobre creditamento na monofasia, inclusive a de que o art. 17 da Lei 11.033/2004 apenas assegura a manutenção de créditos lícitamente constituídos, encerrando a fase em que se admitiam créditos com base naquele dispositivo (Informativo 672, revertido no Informativo 692). Já o Tema 1339/STJ (REsp 2.124.940/RS, Primeira Seção, Informativo 892) negou aos varejistas a obtenção e manutenção de créditos mesmo após as LCs 192/2022 e 194/2022, contraste eloquente com o reconhecimento, uma edição depois, do crédito do distribuidor amparado em lei expressa.

Entre os correlatos: REsp 1.965.163/PE (Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18/11/2025), negando creditamento na aquisição de álcool hidratado para revenda; REsp 1.711.904/RJ (mesma Turma, relator e data), negando créditos sobre anidro em período anterior a 2008, mas admitindo que a Lei 11.727/2008 instituiu o direito; REsp 2.194.658/SE (Segunda Turma), sobre gasolina A e diesel A empregados em mistura; REsp 1.971.879 (Primeira Turma,

Rel. Min. Regina Helena Costa, maio/2025), reconhecendo o anidro como insumo da gasolina C; e AgInt no REsp 2.077.911/PE (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22/4/2026), aplicando o Tema 1093 fora da hipótese autorizativa. No STF, o Tema 756 (RE 841.979) completa o quadro ao remeter ao legislador a modelagem da não cumulatividade do PIS/Cofins.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 893, de 23/6/2026 (REsp 1.737.359/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 9/6/2026, DJEN 17/6/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0893!cod>.
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1093 (REsp 1.894.741/RS e REsp 1.895.255/RS, Primeira Seção, j. abril/2022) · cinco teses sobre creditamento de PIS/Cofins na monofasia
- NOTICIA** STJ · Notícia oficial: Repetitivo veda créditos de PIS/Pasep e Cofins sobre aquisição no regime monofásico e fixa outras teses (4/5/2022) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/04052022-Repetitivo-veda-creditos-de-PISPasep-e-Cofins-sobre-aquisicao-no-regime-monofasico-e-fixa-outras-teses.aspx>
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1339 (REsp 2.124.940/RS, Primeira Seção) · vedação de créditos ao comerciante varejista de combustíveis (Informativo 892)
- LEGISLACAO** Lei n. 9.718/1998, art. 5º, §§ 13 a 15 (redação da Lei n. 11.727/2008; alteração pela Lei n. 12.859/2013) — http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 11.727/2008 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11727.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 12.859/2013 (conversão da Medida Provisória n. 613/2013) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12859.htm
- JULGADO** STJ · REsp 1.965.163/PE e REsp 1.711.904/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18/11/2025) · negativa de creditamento a distribuidoras
- JULGADO** STJ · AgInt no REsp 2.077.911/PE (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22/4/2026) · aplicação do Tema 1093 a etanol adquirido para revenda
- JULGADO** STJ · REsp 1.971.879 (Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, maio/2025) · álcool anidro como insumo na formulação da gasolina C
- NOTICIA** JOTA · STJ nega creditamento de PIS/Cofins para distribuidoras de combustíveis (Segunda Turma, nov/2025) — <https://www.jota.info/tributos/stj-nega-creditamento-de-pis-cofins-para-distribuidoras-de-combustiveis>
- NOTICIA** ConJur · STJ tem divergência sobre crédito de PIS e Cofins por combustível usado como insumo (26/11/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-nov-26/stj-tem-divergencia-sobre-credito-de-pis-e-cofins-por-combustivel-usado-como-insumo/>
- DOCTRINA** ConJur · Creditamento de PIS/Cofins na aquisição de etanol hidratado: o erro de premissa do STJ (27/11/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-nov-27/creditamento-de-pis-cofins-na-aquisicao-de-etanol-hidratado-o-erro-de-premissa-do-stj/>
- NOTICIA** Migalhas · STJ nega créditos de PIS/Cofins a postos de combustíveis (Tema 1339) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457966/stj-nega-creditos-de-pis-cofins-a-postos-de-combustiveis>
- OUTRO** Vellozo Advogados · Pauta STJ: REsp 1.737.359/PR (América Latina S.A. Distribuidora de Petróleo x Fazenda Nacional) — <https://velloza.com.br/stj-1224/>

11 DIREITO CIVIL

Erro odontológico: STJ veda cumular a devolução do preço com o custeio de nova cirurgia por terceiro

Para a Terceira Turma, quem opta pela resolução do contrato e recupera a contraprestação não pode exigir também o equivalente da prestação inadimplida, sob pena de enriquecimento sem causa

PROCESSO

REsp 2.225.449-RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrigli

JULGAMENTO

16 de junho de 2026

TESE

Constatado o inadimplemento absoluto decorrente do erro odontológico e tendo o credor optado pela resolução da avença com a restituição da contraprestação por ele efetuada, não lhe é dado exigir, também, o equivalente à prestação inadimplida (pagamento de outra cirurgia realizada por terceiro), sob pena de se configurar o seu enriquecimento sem causa.

Contexto do caso

A cirurgia ortognática, procedimento bucomaxilofacial que corrige deformidades esqueléticas da face e distúrbios de oclusão, foi o pano de fundo de uma controvérsia obrigacional refinada em matéria de responsabilidade de profissionais da saúde. O paciente alegou erro odontológico: em vez da correção prometida, remanesceu assimetria facial a exigir nova intervenção. Ajuizou ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação por danos morais e dano estético contra os cirurgiões-dentistas.

O Tribunal de origem, no Rio de Janeiro, reconheceu o erro e impôs condenação dupla no plano material: restituição do valor pago pela cirurgia malsucedida e custeio do novo procedimento reparador por terceiro. Afastou a objeção de bis in idem ao fundamento de que a segunda condenação 'se destina a reparar erro cometido na primeira cirurgia'. Dois recursos especiais levaram o caso ao STJ, suscitando da negativa de prestação jurisdicional à natureza da obrigação dos cirurgiões-dentistas (de meio ou de resultado), à solidariedade entre os profissionais e ao enriquecimento sem causa.

Parte dessas questões sequer foi conhecida: a discussão sobre o caráter reparador ou estético da cirurgia e sobre a qualificação da obrigação esbarrou nas Súmulas 7 e 211 do STJ. O que sobreviveu ao juízo de admissibilidade, e dá relevo ao julgado, foi o problema estritamente obrigacional: pode o credor que desfez o contrato e recuperou o preço exigir também que o devedor pague a prestação substitutiva?

O que o tribunal decidiu

No REsp 2.225.449-RJ, julgado em 16 de junho de 2026, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou a relatora, Ministra Nancy Andrighi: conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, deu parcial provimento ao primeiro e negou provimento ao segundo. No ponto central, desfez a cumulação imposta pela origem: mantida a resolução do contrato com a devolução integral da contraprestação, caiu a condenação ao custeio da nova cirurgia por terceiro.

Quem escolhe a resolução recebe de volta o que pagou e se libera do vínculo; quem escolhe o equivalente mantém o contrato, e a própria contraprestação. Somar os dois regimes é capturar duas vezes o mesmo interesse econômico.

Constatado o inadimplemento absoluto decorrente do erro odontológico e tendo o credor optado pela resolução da avença com a restituição da contraprestação por ele efetuada, não lhe é dado exigir, também, o equivalente à prestação inadimplida (pagamento de outra cirurgia realizada por terceiro), sob pena de se configurar o seu enriquecimento sem causa.

— REsp 2.225.449-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16/06/2026 — Informativo STJ 893

Fundamentos

O eixo normativo da decisão é o art. 475 do Código Civil, que estrutura os remédios do credor diante do inadimplemento como alternativas excludentes:

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

— Código Civil, art. 475

A partir daí, a Turma reconstruiu a dogmática do inadimplemento absoluto: no cumprimento pelo equivalente pecuniário, o vínculo negocial é preservado, o credor recebe o valor da prestação frustrada, mas deve manter a sua contraprestação, sob pena de ruptura do sinalagma; na resolução, o vínculo é extinto, com eficácia liberatória e restitutória recíproca. Se a restituição integral já recoloca o credor 'na situação em que se encontraria caso não tivesse celebrado o contrato', exigir também o custeio de outra cirurgia é obter a prestação sem suportar contraprestação, hipótese que o sistema repele pela vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do CC).

O acórdão replica, quase literalmente, a arquitetura do precedente-matriz da própria Terceira Turma sobre cirurgia plástica estética, o REsp 1.989.585/MG, relatado pela mesma ministra em 2022:

Na hipótese de inadimplemento absoluto, surgem duas opções alternativas ao credor: a exigência do equivalente pecuniário ou a resolução da relação contratual (art. 475 do CC/02). [...] no cumprimento pelo equivalente, o vínculo negocial é mantido, de modo que, para que o credor possa receber o equivalente da prestação, deverá manter a sua contraprestação. Já na resolução, o vínculo contratual é extinto, ficando ambas as partes liberadas do cumprimento das suas obrigações.

— REsp 1.989.585/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/09/2022

Naquele julgado de 2022, a Turma completara o quadro com o inadimplemento relativo (mora): aí o credor pode exigir a tutela específica e, sendo fungível a obrigação de fazer, obter a execução por terceiro à custa do devedor (art. 249, caput, do CC), solução que igualmente pressupõe a manutenção do contrato e da contraprestação. Em nenhum cenário o sistema autoriza receber a prestação (ou seu substituto econômico) e, simultaneamente, recuperar o que se pagou por ela.

Análise crítica

O julgado não inova: consolida e expande setorialmente. O que em 2022 se decidiu para a cirurgia plástica estética é agora transplantado para a odontologia, com a mesma relatora, a mesma gramática dogmática e votação unânime, sinal de linha jurisprudencial estabilizada na Terceira Turma. A decisão também se alinha à lógica restitutória que o STJ aplica a outros setores contratuais, da promessa de compra e venda (Súmula 543) aos consórcios e incorporações, em que a régua é a recomposição do statu quo ante sem sobreposição de verbas.

Há, porém, uma fineza. Ao afirmar que a devolução integral recoloca o credor na posição de quem não houvesse contratado, o acórdão adota, para a resolução, a medida do interesse contratual negativo. A doutrina diverge sobre se a indenização que acompanha a resolução, ressalvada pela parte final do art. 475 ('em qualquer dos casos'), se limita ao interesse negativo ou alcança o interesse positivo, isto é, a situação hipotética de cumprimento. A decisão não fecha essa disputa; veda algo mais cirúrgico: travestir de indenização o próprio equivalente da prestação, cumulando-o com a devolução do preço.

A fronteira decisiva não separa 'restituição' de 'indenização': separa o equivalente da prestação inadimplida, inacumulável com a resolução, dos danos consequentes ao inadimplemento (morais, estéticos, emergentes autônomos), que permanecem indenizáveis em qualquer cenário.

O ponto genuinamente em aberto é a qualificação do custo da segunda cirurgia. O Tribunal fluminense a tratava como reparação do dano causado, perspectiva do interesse de integridade do paciente; o STJ a requalificou como equivalente da prestação inadimplida, perspectiva do interesse de prestação. A requalificação convence quando a nova intervenção reexecuta, no essencial, o que fora contratado (nova ortognática para obter o resultado prometido). Mas, quando o procedi-

mento corretivo tem natureza diversa e reverte lesão iatrogênica nova, há espaço argumentativo sério para tratá-lo como dano emergente autônomo (art. 402 do CC), cumulável com a restituição, ali não se recebe a prestação contratada, remove-se um prejuízo que o contrato jamais prometeu causar. O precedente desloca para a vítima o ônus de demonstrar essa autonomia, e é nessa demonstração que os próximos litígios se decidirão.

Há, por fim, harmonia com o microssistema consumerista: o art. 20 do CDC também organiza os remédios por vício do serviço em alternativas eletivas, reexecução (inclusive por terceiro, por conta e risco do fornecedor), restituição imediata da quantia paga 'sem prejuízo de eventuais perdas e danos' ou abatimento proporcional. A ressalva do inciso II confirma: restituição convive com indenização, desde que não haja dupla captura do mesmo interesse econômico.

Impacto prático

Para a advocacia em responsabilidade civil na saúde, e no inadimplemento de obrigações de fazer em geral, o precedente impõe disciplina rigorosa na formulação de pedidos:

- Escolha a via antes de pedir: resolução com restituição do preço ou manutenção do vínculo com equivalente pecuniário/reexecução por terceiro (arts. 475 e 249 do CC). Havendo dúvida estratégica, formule pedidos subsidiários (art. 326 do CPC), nunca cumulativos.
- Se o objetivo do cliente é o custeio do novo procedimento, não peça a devolução do que pagou: a restituição integral extingue a pretensão ao equivalente.
- Para cumular restituição com o custo de intervenção corretiva, qualifique-a como dano emergente autônomo: demonstre, inclusive pericialmente, que o novo procedimento não reexecuta a prestação contratada, mas repara lesão nova causada pelo erro.
- Danos morais e dano estético seguem plenamente cumuláveis com qualquer das vias, a vedação atinge apenas a duplicação do interesse de prestação.
- Na defesa de profissionais e clínicas, invoque o REsp 2.225.449-RJ e o REsp 1.989.585/MG sempre que a condenação somar devolução do preço e custeio de tratamento substitutivo.
- Para concursos: inadimplemento absoluto versus mora, o binômio 'equivalente com manutenção da contraprestação / resolução com liberação recíproca' e a vedação ao enriquecimento sem causa formam um par de julgados gêmeos da Terceira Turma (2022 e 2026) com alto potencial de cobrança.

Conexões jurisprudenciais

O precedente direto é o REsp 1.989.585/MG (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/09/2022), que vedou idêntica cumulação em cirurgia plástica estética e detalhou os regimes dos arts. 475 e 249 do CC. No plano restitutório, a Súmula 543/STJ (Segunda Seção, j. 26/08/2015) consagra a devolução das parcelas pagas como efeito natural da resolução da promessa de compra e venda, integral, quando a culpa é do vendedor.

A base da JurisprudênciaIA registra a mesma matriz em julgados recentes do STJ: REsp 2.186.032/PR (j. 02/09/2025), resolução de consórcio por descumprimento da oferta, com restituição calibrada pela vedação ao enriquecimento sem causa; AREsp 2.725.322/SP (j. 29/09/2025), inadimplemento absoluto em permuta imobiliária por inércia prolongada da incorporadora; e AREsp 2.977.155/DF (j. 01/12/2025), resolução com restituição de valores e retenção de sinal sob a mesma régua. No Informativo 766, a Corte enfrentou problema estruturalmente análogo, cumulação de cláusula penal compensatória com taxa de ocupação, cujo teste é o mesmo: verificar se cada verba cobre interesse distinto ou duplica a mesma recomposição.

No plano normativo, conectam-se ao julgado os arts. 249, 389, 402, 475 e 884 do Código Civil e o art. 20 do CDC. Sem súmula ou tema repetitivo específico sobre a matéria, esse par de acórdãos da Terceira Turma é a referência obrigatória.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893 (23/06/2026) · nota oficial do REsp 2.225.449-RJ — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=022404>
- JULGADO** STJ, REsp 2.225.449-RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, por unanimidade, j. 16/06/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 1.989.585/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 06/09/2022 · cirurgia plástica estética, vedação à cumulação de restituição e custeio de nova cirurgia
- SUMULA** Súmula 543 do STJ · restituição das parcelas pagas na resolução de promessa de compra e venda (Segunda Seção, j. 26/08/2015)
- LEGISLACAO** Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 249, 389, 402, 475 e 884 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), art. 20 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
- NOTICIA** ConJur · STJ veta condenação de médico a restituir valor e pagar cirurgia (20/09/2022) — <https://www.conjur.com.br/2022-set-20/stj-veta-condenacao-medico-restituir-valor-pagar-cirurgia/>
- JULGADO** STJ, REsp 2.186.032/PR, j. 02/09/2025 · resolução de consórcio, restituição e enriquecimento sem causa
- JULGADO** STJ, AREsp 2.725.322/SP, j. 29/09/2025 · inadimplemento absoluto em permuta imobiliária e resolução
- JULGADO** STJ, AREsp 2.977.155/DF, j. 01/12/2025 · resolução, restituição de valores e vedação ao enriquecimento sem causa

12 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prova não morre com o processo: STJ autoriza uso penal de acervo digital apreendido em ação cível extinta sem mérito

Por maioria, a Sexta Turma distinguiu inutilidade da prova para o feito cível de ilicitude ou nulidade e aplicou o princípio da comunhão da prova para manter o compartilhamento com a investigação criminal.

PROCESSO

AgRg no RMS 77.635-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior (relator para acórdão)

JULGAMENTO

12 de maio de 2026

TESE

A extinção, sem resolução de mérito, da ação cível de produção antecipada de provas por inadequação da via eleita não implica, por si só, inutilização ou invalidade das provas, se ausente declaração de ilicitude, podendo ser legitimamente compartilhadas para fins penais, observados os requisitos legais e constitucionais.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de uma disputa travada no coração do mercado financeiro. Uma gestora de investimentos, que se afirma vítima de manipulação de mercado e concorrência desleal atribuídas a integrantes de um grupo empresarial do setor, viu a Polícia Federal instaurar inquérito para apurar os fatos. Paralelamente à via penal, a empresa ajuizou, na Justiça estadual, ação de produção antecipada de provas (arts. 381 a 383 do CPC), no bojo da qual obteve medida de busca e apreensão de equipamentos e dados eletrônicos na sede da sociedade investigada e em residências de pessoas a ela vinculadas.

O material interessou à persecução penal: a própria autoridade policial requereu ao juízo criminal federal o compartilhamento do acervo digital, com expressa anuência do Ministério Público Federal, e a transferência foi judicialmente autorizada. Antes que se efetivasse, porém, o juízo cível extinguiu a ação probatória autônoma sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, entendeu-se que a requerente já dispunha de elementos suficientes à pretensão reparatória, sendo inadequada a via eleita. Diante disso, o compartilhamento foi suspenso, sob o argumento de que a extinção do processo-fonte contaminaria a prova nele produzida.

A gestora impetrou mandado de segurança, denegado pelo TRF da 3ª Região, para o qual a impetrante não teria direito líquido e certo de impor diligências à investigação, e a extinção da ação cível teria retirado a validade da decisão que autorizara a apreensão. A questão chegou ao STJ em recurso ordinário, apreciado em sede de agravo regimental pela Sexta Turma.

O que o tribunal decidiu

Por maioria, a Sexta Turma deu provimento ao recurso, prevalecendo o voto do ministro Sebastião Reis Júnior, relator para o acórdão (AgRg no RMS 77.635-SP, julgado em 12/5/2026, DJEN de 25/5/2026), para autorizar a efetivação do compartilhamento anteriormente deferido.

A extinção, sem resolução de mérito, da ação cível de produção antecipada de provas por inadequação da via eleita não implica, por si só, inutilização ou invalidade das provas, se ausente declaração de ilicitude, podendo ser legitimamente compartilhadas para fins penais, observados os requisitos legais e constitucionais.

Três contornos merecem registro. Primeiro, o debate cível versou sobre a adequação da via eleita, não sobre vício intrínseco da medida de apreensão. Segundo, o pedido de compartilhamento partiu da própria autoridade policial, com anuência do MPF e autorização judicial, o que afasta a objeção de que a vítima estaria impondo diligências à investigação. Terceiro, nem mesmo o relatório final da Polícia Federal e a informação técnica da CVM pela ausência de materialidade impedem a medida: produzidas sem acesso às evidências colhidas no cível, tais manifestações não afastam a utilidade do exame abrangente dos elementos de convicção.

Fundamentos

O alicerce da decisão é a separação entre dois planos que as instâncias de origem haviam confundido: o da validade da prova e o da sua utilidade para o processo em que produzida. A extinção por ausência de interesse de agir traduz mero juízo de inadequação ou dispensabilidade da medida para os fins civis, não declaração de ilicitude ou nulidade apta a macular a prova em sua essência.

Não se está diante de vício de ilicitude ou de nulidade reconhecido e apto a macular a prova em sua essência, mas, tão somente, de um juízo de inadequação ou dispensabilidade em relação aos fins específicos perseguidos na esfera cível [...]. A ausência de necessidade da medida não compromete a higidez da prova produzida, limitando-se a impedir seu aproveitamento naquele processo específico.

— Informativo STJ 893 — AgRg no RMS 77.635-SP

No plano subjetivo, o acórdão revisita o estatuto da vítima na fase inquisitorial a partir dos arts. 14 e 271 do CPP: personagem coadjuvante, porém ativa, na engrenagem da justiça, o ofendido pode sugerir a produção de provas, mas a decisão sobre sua pertinência cabe à autoridade com-

petente, ouvido o Ministério Público. Como a iniciativa do compartilhamento foi estatal, não houve interferência descabida, as provas já haviam sido reconhecidas como úteis pelos próprios órgãos de persecução.

Por fim, a Corte ancorou o aproveitamento extraprocessual do acervo nos princípios da economia processual, da eficiência e da busca da verdade real, evitando a repetição desnecessária de atos probatórios e o risco de perecimento dos materiais, e, sobretudo, no princípio da comunhão da prova.

O elemento probatório, uma vez regularmente produzido, desvincula-se da iniciativa de sua produção e se submete à finalidade da atividade jurisdicional, qual seja, a adequada reconstrução dos fatos relevantes ao julgamento.

— Informativo STJ 893 — AgRg no RMS 77.635-SP

Análise crítica

O julgado desloca o eixo do debate da sorte do processo-fonte para a higidez intrínseca do elemento probatório, movimento dogmaticamente correto. Transposta para a prova a teoria dos planos do ato processual, a extinção sem mérito opera no plano da eficácia endoprocessual (a prova não serve àquela demanda), sem repercutir na validade do ato de obtenção, que fora judicialmente autorizado e jamais recebeu declaração de ilicitude. A sanção de inadmissibilidade do art. 157 do CPP pressupõe violação a normas constitucionais ou legais na obtenção da prova; não alcança juízos supervenientes de inutilidade.

Nessa medida, a decisão é coerente com a linha inaugurada pela Corte Especial no EREsp 617.428/SP (j. 4/6/2014), que admitiu prova emprestada mesmo sem identidade de partes, erigindo o contraditório no processo de destino, e não a biografia do processo de origem, em requisito essencial. Também dialoga com o AgRg no REsp 1.788.458/RN (j. 9/6/2020), segundo o qual a licitude aferida na origem acompanha a prova compartilhada. Mas há inovação real: até aqui, a jurisprudência lidava com empréstimo de provas de processos hígidos ou com compartilhamento de dados entre órgãos estatais (Tema 990/STF). A Sexta Turma enfrentou situação distinta, processo-fonte extinto sem resolução de mérito, e negou o efeito dominó que as instâncias ordinárias haviam reconhecido.

O precedente, contudo, deixa pontos em aberto. O mais delicado é o risco de instrumentalização da via cível: a produção antecipada do CPC sujeita-se a standards de deferimento menos rigorosos que os da busca e apreensão penal (art. 240 e seguintes do CPP) e comporta contraditório limitado. Chancelar sem reservas a migração do acervo poderia estimular uma lavagem processual da prova, a vítima obteria no cível o que a investigação não obteria com os filtros penais. A Turma mitigou o risco valorizando o protagonismo estatal do caso (pedido da Polícia Federal, anuência do MPF, autorização judicial), mas não fixou balizas para quando a vítima for o motor exclusivo da transferência. Some-se o julgamento por maioria, sinal de divergência interna, e o contraponto do Informativo 877, em que prova penal declarada ilícita contaminou o PAD que nela se apoiara: havendo declaração de ilicitude, o efeito expansivo permanece firme.

A tese não cria salvo-conduto probatório: o que se afasta é a contaminação automática pela extinção do processo-fonte. Vício de origem, deferimento ilegal, desvio de finalidade, quebra de cadeia de custódia, segue plenamente impugnável no processo de destino.

Impacto prático

As consequências operacionais do precedente são imediatas para todos os polos da persecução penal e do contencioso empresarial.

- Vítimas de ilícitos empresariais ganham instrumento robusto de enforcement privado: o acervo obtido em produção antecipada cível sobrevive à extinção do feito e pode alimentar a investigação criminal, desde que ausente declaração de ilicitude.
- A defesa deve reorientar a impugnação: invocar apenas a extinção do processo-fonte não basta, é preciso atacar a legalidade originária da medida (fundamentação, proporcionalidade, fishing expedition), a cadeia de custódia da prova digital (arts. 158-A a 158-F do CPP) e exigir contraditório pleno no destino.
- Autoridades policiais e Ministério Público devem formalizar pedido próprio de compartilhamento, com anuência ministerial e autorização judicial: o protagonismo estatal foi decisivo para a legalidade reconhecida pelo STJ.
- Decisões que suspendem compartilhamento já deferido com fundamento exclusivo na extinção do processo-fonte tornam-se vulneráveis, inclusive por mandado de segurança, admitido no caso ante a excepcionalidade da situação.
- Para concursos: dominar a distinção entre ilicitude/nulidade e inutilidade da prova, o princípio da comunhão da prova e o papel da vítima nos arts. 14 e 271 do CPP; não confundir a produção antecipada cível (arts. 381 a 383 do CPC) com a produção antecipada penal do art. 366 do CPP, regida pela Súmula 455 do STJ.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão integra-se ao microssistema de circulação probatória construído por STJ e STF, cujos marcos, todos localizados na base da JurisprudênciaIA, destacamos:

- STJ, EREsp 617.428/SP, Corte Especial, j. 4/6/2014, leading case da prova emprestada: admissível mesmo sem identidade de partes, sendo o contraditório no processo de destino o requisito essencial.
- STJ, RHC 48.174/SP, j. 3/2/2015, prova emprestada de processo com partes diversas é admissível no penal, com contraditório diferido.
- STJ, AgRg no REsp 1.788.458/RN, j. 9/6/2020, a licitude aferida no juízo de origem acompanha o elemento compartilhado.
- STJ, REsp 2.088.642/RS, j. 1/7/2025, e REsp 2.060.136/PR, j. 9/2/2026, o contraditório satisfaz-se com a ciência do teor e a possibilidade de manifestação no destino; nulidade exige prejuízo.

- STF, RE 1.055.941 (Tema 990), compartilhamento de RIFs da UIF e dados fiscais da Receita com a persecução penal sem autorização judicial prévia (retomado pelo STJ no Informativo 850).
- Súmula 455/STJ e Informativo 764, a produção antecipada de provas penal do art. 366 do CPP exige fundamentação concreta, não bastando o decurso do tempo.
- Informativo STJ 877, contraponto: prova penal declarada ilícita pelo STJ contamina o PAD que nela se baseou, salvo demonstração de fonte independente.
- Informativo STJ 731, nulidade de provas por desvio de finalidade e fishing expedition em busca domiciliar, filtro aplicável à origem do acervo.

A régua da jurisprudência fica nítida: a prova circula entre esferas quando produzida lícitamente e submetida a contraditório no destino; estanca quando há declaração de ilicitude na origem. O AgRg no RMS 77.635-SP acrescenta a peça que faltava, o destino processual do feito de origem é irrelevante para a validade do acervo.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ · Notícia oficial: Prova obtida em ação cível extinta por falta do interesse de agir pode ser usada em investigação criminal (14/05/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/14052026-Prova-obtida-em-acao-civel-extinta-por-falta-do-interesse-de-agir-pode-ser-usada-em-investigacao-criminal.aspx>
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893 (23/06/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no RMS 77.635-SP, Sexta Turma, rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/05/2026, DJEN 25/05/2026
- JULGADO** STJ, EREsp 617.428/SP, Corte Especial, j. 04/06/2014 · prova emprestada sem identidade de partes
- JULGADO** STJ, RHC 48.174/SP, j. 03/02/2015 · prova emprestada de partes diversas no processo penal
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.788.458/RN, j. 09/06/2020 · licitude aferida na origem acompanha a prova
- JULGADO** STJ, REsp 2.088.642/RS, j. 01/07/2025 · prova emprestada e contraditório no processo penal
- JULGADO** STJ, REsp 2.060.136/PR, j. 09/02/2026 · prova emprestada e contraditório no processo civil
- JULGADO** STF, RE 1.055.941 (Tema 990 da repercussão geral) · compartilhamento de RIFs e dados fiscais com órgãos de persecução penal
- SUMULA** Súmula 455 do STJ · produção antecipada de provas do art. 366 do CPP exige fundamentação concreta
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 14, 157, 158-A a 158-F, 240 e 271
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 372 e 381 a 383
- NOTICIA** Direito Penal Brasileiro (Cristiane Dupret) · Compartilhamento de prova do cível para o penal: o que decidiu o STJ — <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/compartilhamento-de-prova-civel-penal/>
- OUTRO** Informativos STJ 877, 850, 764 e 731 · histórico do tema (prova ilícita e PAD; RIFs; produção antecipada penal; fishing expedition)

13 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Caso Brumadinho: STJ barra trancamento de ação penal com revolvimento de provas e recoloca ex-presidente da Vale no banco dos réus

Por 3 a 2, a Sexta Turma entendeu que o TRF6 violou o art. 413 do CPP ao esquadrinhar provas em habeas corpus, usurpando as competências do juiz da pronúncia e do Tribunal do Júri

PROCESSO

REsp 2.213.678/MG

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

JULGAMENTO

7 de abril de 2026

TESE

Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

Contexto do caso

Em 25 de janeiro de 2019, o rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, da Vale S/A, despejou uma avalanche de rejeitos sobre Brumadinho/MG, matou 270 pessoas, a maioria trabalhadores da companhia, e devastou a bacia do Paraopeba. No início de 2020, o Ministério Público denunciou dezesseis pessoas, entre elas Fábio Schvartsman, então diretor-presidente da Vale, por homicídio doloso duplamente qualificado, por 270 vezes, na modalidade do dolo eventual, e por crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (Lei 9.605/1998).

A persecução começou na Justiça estadual mineira e foi deslocada para a Justiça Federal quando a própria Sexta Turma, no RHC 151.405/MG (Rel. Min. Olindo Menezes, j. 19/10/2021, Informativo 714), reconheceu o interesse direto da União, sobretudo pelas informações falsas prestadas à autarquia federal fiscalizadora da mineração, e aplicou a Súmula 122/STJ. As ações passaram à Justiça Federal de Belo Horizonte, sob jurisdição recursal do TRF6.

Em março de 2024, o TRF6 concedeu habeas corpus a Schvartsman e trancou as ações penais por falta de justa causa: não haveria indícios mínimos a vincular sua conduta às mortes, e a cadeia causal estaria interrompida, pois o diretor-executivo responsável por reportar riscos à presidência, Peter Poppinga, sequer fora denunciado. O MPF interpôs recurso especial: o tribunal teria extrapolado os limites cognitivos do writ, subtraindo do júri a apreciação de crime doloso contra a vida.

O que o tribunal decidiu

No REsp 2.213.678/MG, a Sexta Turma proveu o recurso do MPF e restabeleceu as ações penais. Julgamento-maratona: iniciado em 16 de setembro de 2025 com o voto do relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, atravessou três pedidos de vista até a conclusão em 7 de abril de 2026, por 3 votos a 2. Com o relator votaram Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes; vencidos Antonio Saldanha Palheiro, que abrisse a divergência, e Carlos Pires Brandão.

Tese do Informativo 893: viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e por menorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

O efeito prático é imediato: Schvartsman volta a responder pelas 270 mortes e pelos crimes ambientais, e a aferição dos indícios retorna ao rito escalonado do júri, pronúncia e, se for o caso, plenário. Para a divergência, a denúncia daria um salto na cadeia de imputação: acusar o presidente sem esclarecer os elos intermediários da estrutura decisória equivaleria a responsabilizá-lo pela mera posição hierárquica.

Fundamentos

O primeiro fundamento é clássico: o trancamento pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, reservada às hipóteses em que a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de lastro probatório se revelam de plano. No caso, o próprio itinerário do acórdão regional o desmentia: para negar a justa causa, o TRF6 examinou manifestação do MP estadual, laudo da Polícia Federal, e-mails, organogramas, inquéritos, o Relatório do Comitê Executivo de Risco e anotações da CGU, um quadro complexo de sucessão de fatos incompatível com a cognição sumária do writ.

A ausência de dolo e de indícios de autoria capazes de justificar o trancamento da ação penal deve ser constatada de forma inequívoca, sem exigir esforço interpretativo, pois, do contrário, corre-se o risco de anteciper o julgamento do mérito sem a devida produção de provas.

— REsp 2.213.678/MG, Sexta Turma — Informativo STJ 893

O segundo fundamento dá ao julgado sua marca distintiva: a violação do art. 413 do CPP. A pronúncia exige apenas materialidade e indícios suficientes de autoria, juízo que a lei confia ao magistrado sumariante, após a instrução preliminar. Ao decretar, antes de qualquer instrução, que tais indícios inexistiam, o tribunal regional substituiu-se ao juízo pronunciante e ao Conselho de Sentença, suprimindo a competência constitucional do júri para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, 'd', da CF).

Por fim, afastou-se a pecha de denúncia genérica: o acusado presidia a proprietária da mina e teria concorrido para a omissão em medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo o risco das mortes e dos danos ambientais (dolo eventual com lastro

mínimo). No voto-vista decisivo, Og Fernandes rechaçou a responsabilização pela simples posição hierárquica: a denúncia descreve condutas concretas, inclusive indícios de gestão seletiva das informações de risco na companhia.

Impedir o Estado de exercer sua função jurisdicional, impossibilitando-o de sequer levantar os elementos de prova para verificar a verdade dos fatos, constitui uma situação de extrema excepcionalidade, não presente no caso em análise, tornando prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

— REsp 2.213.678/MG, Sexta Turma — Informativo STJ 893

Análise crítica

O julgado não inova na regra, a excepcionalidade do trancamento é jurisprudência multidecenal, e o próprio informativo remete aos Informativos 492, 502, 725 e à Edição Especial n. 28, mas inova no enquadramento. O parâmetro de violação não foi o art. 395 nem o art. 648, I, do CPP, e sim o art. 413, norma endereçada ao juízo de pronúncia. A mensagem dogmática é fina: em crime doloso contra a vida, o exame da suficiência indiciária tem sede própria (a pronúncia) e titular próprio (o juiz natural); o tribunal que o antecipa em habeas corpus não erra apenas na dose de cognição, erra de competência funcional. A fugidia discussão de grau converte-se em argumento estrutural sobre a arquitetura bifásica do júri.

Há, porém, tensão latente com a linha garantista da própria Sexta Turma e da Segunda Turma do STF sobre o standard probatório da pronúncia: desde o ARE 1.067.392/CE (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/03/2019), o *in dubio pro societate* não é princípio e pronunciar exige preponderância de provas incriminatórias. As linhas se conciliam, o recebimento da denúncia pede lastro mínimo; a pronúncia, indícios suficientes pós-instrução, mas o que se recusou foi um filtro forte, antecipado e exercido por tribunal de segundo grau em writ. A defesa dirá que o custo é atravessar anos de instrução; a maioria respondeu que esse é o preço do processo escalonado quando a ilegalidade não salta aos olhos.

O precedente desloca o controle da responsabilidade penal do dirigente do juízo de admissibilidade para a instrução: posição hierárquica não basta para condenar, mas denúncia que descreve fluxo de informação de risco e omissão concreta basta para processar.

A divergência não é trivial: a objeção de Saldanha Palheiro, o salto da imputação por sobre os elos intermediários, agravado pela não denúncia de Poppinga, dialoga com a crítica doutrinária à responsabilização de dirigentes por posição, recorrente desde a AP 470 e o debate do domínio do fato: cargo não é indício; a ingerência concreta precisa ser demonstrada. A maioria não negou a premissa; afirmou que a denúncia descreve condutas específicas e que a fronteira entre dolo eventual e culpa consciente, dilema clássico dos desastres corporativos, é mérito, reservado à instrução e, persistindo a imputação, aos jurados.

Fica em aberto o critério operacional: onde termina a leitura da denúncia e dos documentos que a instruem e onde começa o 'exame aprofundado' vedado? Em criminalidade de empresa, quase toda denúncia se escora em acervo documental denso; levado ao extremo, o precedente pode imunizar imputações complexas contra qualquer controle prévio de justa causa. A calibragem dessa fronteira, de grau, não de espécie, seguirá casuística.

Impacto prático

Consequências imediatas para a prática penal:

- Defesas: trancamento em imputações corporativas complexas virou via estreitíssima; se provar a falta de justa causa exigir cotejo de laudos, e-mails e organogramas, o habeas corpus tende ao fracasso, concentre a estratégia na resposta à acusação, na absolvição sumária (art. 415 do CPP) e no plenário.
- Acusação: denúncias contra dirigentes ganham blindagem quando particularizam o fluxo decisório e informacional (atas, relatórios de comitês de risco, comunicações internas); a não denúncia de elos intermediários não interrompe, por si, a cadeia de imputação.
- Empresas e compliance: documentos internos de gestão de risco são a matéria-prima central da imputação de dolo eventual de administradores, governança documental é também estratégia penal.
- Tribunais: a decisão de trancamento deve demonstrar ilegalidade perceptível *ictu oculi*; acórdão que 'prova demais' para trancar confessa a própria invalidade.
- Vítimas e assistentes de acusação: a persecução foi concretamente reaberta, a Justiça Federal mineira já determinou a reinclusão do ex-diretor-presidente nos processos, com prazo para defesa.

Para concursos, a tese tem redação pronta para prova: combine-a com o art. 413 do CPP, com a Súmula 122/STJ (fixada no mesmo caso) e com o contraste frente ao ARE 1.067.392/CE, as bancas apreciam o paradoxo entre conter o trancamento prematuro e repudiar o *in dubio pro societate* na pronúncia.

Conexões jurisprudenciais

Principais conexões do precedente:

- RHC 151.405/MG (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 19/10/2021, Informativo 714): fixou a competência da Justiça Federal para os crimes de Brumadinho, com aplicação da Súmula 122/STJ.
- ARE 1.067.392/CE (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/03/2019): rejeitou o *in dubio pro societate* e exigiu preponderância probatória para a pronúncia, contraponto indispensável.

- AgRg no REsp 1.940.835/SP (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 14/04/2025): dolo eventual em homicídio de trânsito; afastar a pronúncia exigiria reexame de provas, a mesma lógica de contenção, da lavra do ministro que divergiu em Brumadinho.
- AgRg no AREsp 1.009.877/ES (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04/05/2017) e AgRg no AREsp 1.150.203/PE (Quinta Turma, j. 10/04/2018): qualificadoras só saem da pronúncia quando manifestamente improcedentes, deferência simétrica ao júri.
- Informativos STJ 492, 502, 725 e Edição Especial n. 28: histórico da excepcionalidade do trancamento, referidos pelo próprio Informativo 893.

Sete anos após o desastre, a palavra sobre a suficiência dos indícios volta a quem a Constituição a reservou, o juízo da pronúncia e, adiante, o Tribunal do Júri federal.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.213.678/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 07/04/2026 · Informativo de Jurisprudência n. 893 (23/06/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedioacao&livre='0893'.cod>.
- NOTICIA** STJ · Notícia oficial: Ex-presidente da Vale volta a ser réu em ações penais pelo rompimento da barragem de Brumadinho (MG) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/07042026-Ex-presidente-da-Vale-volta-a-ser-reu-em-aco-es-penais-pelo-rompimento-da-barragem-de-Brumadinho--MG-.aspx>
- NOTICIA** MPF · STJ determina que ex-presidente da Vale volte a ser réu em ações penais pelo rompimento da barragem de Brumadinho (MG) — <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/stj-determina-que-ex-presidente-da-vale-volte-a-ser-reu-em-aco-es-penais-pelo-rompimento-da-barragem-de-brumadinho-mg>
- NOTICIA** Migalhas · Brumadinho: STJ mantém ação contra ex-presidente da Vale por homicídio (placar 3x2 e cronologia dos votos) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453399/brumadinho-stj-mantem-acao-contra-ex-presidente-da-vale-por-homicidio>
- NOTICIA** O Tempo · Tragédia de Brumadinho: STJ forma maioria para reincluir ex-presidente da Vale em ação criminal — <https://www.otempo.com.br/cidades/2026/4/7/tragedia-de-brumadinho-stj-forma-maioria-para-reincluir-ex-presidente-da-vale-em-acao-criminal>
- JULGADO** STJ, RHC 151.405/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF1), j. 19/10/2021 · Informativo 714 (competência da Justiça Federal) — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=responsabilidade+sol&refinar=s.disp.&b=inf&p=true&l=20&i=321>
- JULGADO** STF, ARE 1.067.392/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/03/2019 (standard probatório da pronúncia e rejeição do in dubio pro societate) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1067392votoGMindubioproeopronu769ncia.pdf>
- SUMULA** Súmula 122/STJ · competência da Justiça Federal para julgamento unificado de crimes conexos federais e estaduais
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 413, 415 e 648, I (Decreto-Lei 3.689/1941) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.940.835/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 14/04/2025 (dolo eventual, pronúncia e competência do júri)
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 1.009.877/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04/05/2017 (exclusão de qualificadoras somente se manifestamente improcedentes)
- NOTICIA** ConJur · Júri não pode ser convocado com base em relato preliminar, diz STF (26/03/2019) — <https://www.conjur.com.br/2019-mar-26/juri-nao-convocado-base-relato-preliminar-stf/>

14 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Chamar a União para sair da Justiça Estadual? STJ afeta repetitivo sobre chamamento ao processo na execução individual de sentença coletiva

Tema 1.449 definirá se o devedor solidário pode trazer os litisconsortes ao cumprimento individual e o efeito desse ato sobre a competência, o pano de fundo é o passivo bilionário do Plano Collor rural.

PROCESSO

REsp 2.252.052/SC e REsp 2.252.492/PR (Tema 1.449)

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

Questão submetida a julgamento (afetação — ainda sem tese firmada): "Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual" (Tema 1.449/STJ).

Contexto do caso

A afetação mergulha em um dos litígios de massa mais antigos e valiosos do país: o Plano Collor rural. Em março de 1990, os saldos das cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da poupança foram corrigidos pelo IPC (84,32%), quando os produtores sustentavam ser devida a variação do BTN (41,28%). Ações coletivas ajuizadas na década de 1990 pelo Ministério Público Federal e por entidades do agronegócio contra Banco do Brasil, União e Banco Central culminaram, no STJ, no reconhecimento do BTN e na condenação solidária dos três réus à restituição das diferenças, passivo estimado em cerca de R\$ 240 bilhões quando o STF reconheceu repercussão geral sobre o índice (Tema 1.290, RE 1.445.162).

Formado o título coletivo, veio a pulverização: milhares de produtores e sucessores promovem liquidações e cumprimentos individuais, em regra apenas contra o Banco do Brasil e perante a Justiça Estadual, combinação amparada no direito de escolha do credor entre os devedores solidários (art. 275 do CC), no microssistema coletivo, que privilegia a execução individual no foro do domicílio do beneficiário (arts. 97, 98 e 101, I, do CDC; Tema 480/STJ), e na Súmula 508 do STF, que fixa a competência estadual para as causas do banco.

A resposta defensiva do banco tem sido requerer, já na fase executiva, o chamamento ao processo da União e do Bacen, codevedores condenados no mesmo título, o que reparte o peso econômico e, sobretudo, desloca a competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da CF), desfazendo a âncora do domicílio do exequente. A repetição em série da discussão, os representativos vêm do TJSC e do TJPR, levou a Segunda Seção a formar precedente qualificado.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Seção, acolhendo proposta da relatora, Ministra Nancy Andrighi, afetou os REsp 2.252.052/SC e 2.252.492/PR ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, em sessão eletrônica encerrada em 9/6/2026 (ProAfR 529/STJ; Controvérsia 811). A questão foi cadastrada como Tema 1.449:

Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual.

— STJ, Tema 1.449 — ProAfR no REsp 2.252.052/SC e REsp 2.252.492/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção (Informativo 893)

Determinou-se a suspensão apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial sobre a matéria, na segunda instância e no STJ, o primeiro grau não foi atingido, embora boa parte das execuções já esteja paralisada pelo Tema 1.290/STF, que alcança liquidações e cumprimentos provisórios quanto ao índice. Um dos recursos afetados envolve justamente liquidação proposta contra o Banco do Brasil relativa às diferenças de correção monetária de cédulas rurais de março de 1990.

Fundamentos

A relatora demarcou o objeto com duas distinções. Quanto ao Tema 1.290/STF: o Supremo discute o mérito material (qual índice corrige as cédulas), enquanto o STJ cuidará da dinâmica processual das execuções, daí o julgamento independente. Quanto ao Tema 315/STJ (REsp 1.145.146/RS), que fixou, para a fase de conhecimento, que "a parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da demanda", afastando o litisconsórcio necessário: o Tema 1.449 é a projeção executiva desse problema.

A jurisprudência que o repetitivo vai testar assenta em três pilares: (i) o chamamento ao processo (arts. 130 a 132 do CPC) é típico da fase de conhecimento, pois serve à formação de título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida (art. 132), finalidade incompatível com fase em que o título já existe; (ii) a solidariedade confere ao credor o direito de escolha (art. 275 do CC), sem litisconsórcio necessário; (iii) dirigida a execução só contra o Banco do Brasil, não há ente federal na lide, incidindo a Súmula 508 do STF, sociedade de economia mista não atrai a Justiça Federal (Súmula 517/STF).

Compete à Justiça estadual o julgamento da execução individual de sentença coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A. Precedentes. Na hipótese, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença.

— AgInt no REsp 2.059.420/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11/3/2024, DJe 18/3/2024

O chamamento serve para formar título contra os coobrigados. Se União e Bacen já figuram como condenados solidários na sentença exequenda, o instituto nada acrescenta, sua utilidade real é o deslocamento de competência.

Análise crítica

O dado mais eloquente é que a Terceira Turma já tratava a matéria como pacificada, a ponto de aplicar a Súmula 83/STJ a agravos do próprio Banco do Brasil (AREsp 2.871.968/RS, j. 18/8/2025; AREsp 2.874.280/RS e 2.882.952/RS, j. 30/3/2026, Min. Daniela Teixeira). O Tema 1.449 não nasce de dissenso interno relevante, e sim da necessidade de converter jurisprudência dominante em precedente vinculante (art. 927, III, do CPC), habilitando os tribunais de origem a barrar recursos na admissibilidade (art. 1.030). É a função gerencial, não apenas nomofilática, dos repetitivos.

No plano dogmático, há peculiaridade que fragiliza a pretensão do executado: União e Bacen não são terceiros, foram réus na ação coletiva e já estão condenados solidariamente no próprio título exequendo. O chamamento nada agregaria em termos de formação de título; sua serventia concreta seria alterar a competência, convertendo um instituto de garantia do regresso em alavanca de forum shopping defensivo. O regresso do codevedor que pagar sozinho está preservado (art. 283 do CC), com título já disponível contra os corréus, executável na Justiça Federal quanto aos entes federais.

Admitir o chamamento na fase executiva esvaziaria, por via oblíqua, três garantias: a escolha do credor (art. 275 do CC, chancelada no Tema 315), o foro do domicílio do beneficiário (Tema 480/STJ; art. 101, I, do CDC) e a natureza do cumprimento como fase de efetivação, não de reabertura subjetiva, se o art. 513, § 5º, do CPC veda ao credor incluir coobrigado que não participou da fase de conhecimento, tampouco cabe ao executado ampliar o polo contra a vontade do exequente.

Ficam três pontos em aberto. Primeiro, a parte final da questão sugere que a Seção dirá se o juízo estadual pode indeferir de plano o chamamento sem remessa à Justiça Federal, há tensão aparente com as Súmulas 150 e 254 do STJ, contornável ao se distinguir o juízo sobre o cabimento processual do instituto (acessível ao juízo estadual) do juízo sobre o interesse jurídico da União (reservado ao federal). Segundo, a redação da controvérsia é geral, projetando a tese para além do contencioso rural. Terceiro, a coordenação com o Tema 1.290/STF, hoje encaminhado à mediação no Supremo, a Terceira Turma já precisou compatibilizar os dois planos no AREsp 2.984.922/RS (j. 22/4/2026).

Pela orientação consolidada nas turmas de direito privado, o desfecho provável é tese contrária ao chamamento na fase executiva, preservada a competência estadual quando a execução for dirigida apenas ao devedor não federal.

Impacto prático

Enquanto o tema não é julgado:

- Exequentes: seguir ajuizando cumprimentos individuais apenas contra o devedor escolhido, no foro do domicílio (Tema 480/STJ), impugnando pedidos de chamamento com a linha do AgInt no REsp 2.059.420/MT.
- A suspensão do Tema 1.449 atinge somente REsp e AREsp; o primeiro grau prossegue quanto à questão processual, mas, no Plano Collor rural, atenção à suspensão nacional do Tema 1.290/STF sobre o índice.
- Recursos sobrestados: conferir a aderência à controvérsia e, não havendo identidade, requerer distinção (art. 1.037, § 9º, do CPC).
- Executados codevedores: prevalecendo a vedação, estruturar o regresso autônomo (art. 283 do CC) contra União e Bacen na Justiça Federal.
- Contencioso massificado em geral: a tese valerá para toda sentença coletiva com condenação solidária, inclusive consumerista, fechando a porta ao chamamento como estratégia de deslocamento de foro.

Para concursos: chamamento ao processo (arts. 130 a 132 do CPC) confinado à fase cognitiva, solidariedade e escolha do credor (art. 275 do CC), execução individual de sentença coletiva (CDC, arts. 97, 98 e 101, I; Tema 480), competência federal (art. 109, I, da CF; Súmulas 508 e 517 do STF; 150 e 254 do STJ) e o regime de afetação e suspensão (arts. 1.036 a 1.041 do CPC). A distinção entre os Temas 315 (conhecimento) e 1.449 (execução) é aposta certa de prova.

Conexões jurisprudenciais

A rede de precedentes revela a maturação da controvérsia:

- AgInt no REsp 2.059.420/MT (3ª Turma, j. 11/3/2024): competência estadual na execução só contra o BB; chamamento incabível no cumprimento.
- AREsp 2.984.922/RS (3ª Turma, j. 22/4/2026): chamamento é instituto da fase de conhecimento; compatibilização com o Tema 1.290/STF.
- AgInt no AREsp 2.237.363/MS (3ª Turma, j. 30/10/2023): execução individual de ACP de crédito rural, prescindibilidade do chamamento.
- AREsp 2.871.968/RS (j. 18/8/2025), 2.874.280/RS e 2.882.952/RS (j. 30/3/2026): impossibilidade do chamamento na fase executiva, com aplicação da Súmula 83/STJ.

- Tema 315/STJ (REsp 1.145.146/RS): autor pode eleger apenas um dos devedores solidários, distinção expressa da relatora.
- Tema 480/STJ (REsp 1.243.887/PR, Corte Especial): execução individual de sentença coletiva no foro do domicílio do beneficiário.
- Tema 686/STJ (REsp 1.203.244/SC): chamamento da União não impositivo nas demandas de saúde.
- Temas 723 e 891/STJ: eficácia subjetiva e parâmetros de execução das sentenças coletivas contra o BB em planos econômicos.
- Tema 1.290/STF (RE 1.445.162, Min. Alexandre de Moraes): índice das cédulas rurais de março/1990, com suspensão nacional e mediação em curso.
- Súmulas 508 e 517 do STF; Súmulas 83, 150 e 254 do STJ.

Nos informativos, o chamamento já aparecera em contextos análogos (STJ, Informativos 490 e 539, medicamentos, Tema 686), sempre para impedir que a intervenção de terceiros obste a efetividade da tutela. O Tema 1.449 dirá se essa tônica vira tese vinculante no processo coletivo patrimonial.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.449 (página oficial de Precedentes Qualificados): ProAfR no REsp 2.252.052/SC e REsp 2.252.492/PR — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1449&cod_tema_final=1449
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893 (23/06/2026) · item da afetação do Tema 1.449 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** STF · Tema 1.290 de Repercussão Geral (RE 1.445.162, Rel. Min. Alexandre de Moraes): critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural em março/1990 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1290>
- NOTICIA** STF · Notícia: STF vai definir critério de reajuste de dívidas decorrentes de empréstimo rural no Plano Col-
lor I (Tema 1.290) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527344&ori=1>
- NOTICIA** Migalhas · STJ julga chamamento ao processo em execução de sentença coletiva (Tema 1.449) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/459045/stj-julga-chamamento-ao-processo-em-execucao-de-sentenca-coletiva>
- NOTICIA** SEDEP · STJ: Repetitivo discute chamamento ao processo em execução individual de sentença coletiva com
réus solidários (reprodução da notícia oficial do STJ) — <https://www.sedep.com.br/noticias/stj-repetitivo-discute-chamamento-ao-processo-em-execucao-individual-de-sentenca-coletiva-com-reus-solidarios/>
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.059.420/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11/03/2024, DJe
18/03/2024
- JULGADO** STJ, AREsp 2.984.922/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22/04/2026, DJEN
27/04/2026
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.237.363/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 30/10/2023
- JULGADO** STJ, AREsp 2.871.968/RS (j. 18/08/2025), AREsp 2.874.280/RS e AREsp 2.882.952/RS (j. 30/03/2026), Rel. Min.
Daniela Teixeira, Terceira Turma
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 315 (REsp 1.145.146/RS, Primeira Seção): eleição de apenas um dos devedores solidá-
rios pelo autor
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 480 (REsp 1.243.887/PR, Corte Especial): execução individual de sentença coletiva no
foro do domicílio do beneficiário
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 686 (REsp 1.203.244/SC, Primeira Seção): chamamento ao processo da União não im-
positivo em demandas de saúde
- SUMULA** Súmula 508 do STF (competência da Justiça Estadual para causas do Banco do Brasil) e Súmula 517 do STF
(sociedades de economia mista e foro federal)
- SUMULA** Súmulas 83, 150 e 254 do STJ
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 130 a 132, 513, § 5º, 516, 927, III, 1.030, 1.036 a 1.041; Código Civil, arts. 275 e 283; CDC,
arts. 97, 98 e 101, I; CF, art. 109, I

15 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Silêncio do juiz vale como deferimento da gratuidade? STJ afeta Tema 1.450 e suspende recursos em todo o país

Corte Especial submete ao rito dos repetitivos, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a definição sobre o deferimento tácito da gratuidade de justiça quando o pedido não é apreciado pelo Judiciário

PROCESSO

REsp 2.226.538/PE e REsp 2.231.616/PE (Tema 1.450)

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.

Contexto do caso

A gratuidade de justiça é a porta de entrada do processo para quem não pode custeá-lo, e, por isso, um dos temas mais litigados do processo civil brasileiro. O CPC/2015 disciplinou o benefício nos arts. 98 a 102: a alegação de insuficiência da pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º) e o indeferimento exige decisão fundamentada, precedida da oportunidade de comprovação dos pressupostos (art. 99, § 2º). O legislador, contudo, silenciou sobre a hipótese mais corriqueira do foro: o que acontece quando o juiz ou o tribunal simplesmente não decide o pedido? A parte que, confiando na ausência de indeferimento, recorre sem preparo pode ser punida com a deserção?

A Corte Especial do STJ tem resposta antiga para a pergunta. No AgRg nos EAREsp 440.971/RS (Rel. Min. Raul Araújo, j. 03/02/2016), assentou que o silêncio do Judiciário conduz ao deferimento tácito do benefício, autorizando a interposição do recurso cabível sem preparo, orientação reafirmada no EAREsp 731.176/MS (Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22/03/2021). A divergência, porém, nunca desapareceu: julgados de Turmas continuaram negando o deferimento tácito e decretando deserção. Como os embargos de divergência não integram o rol de precedentes obrigatórios do art. 927 do CPC, a pacificação tinha eficácia meramente persuasiva. Esse estado de coisas, multiplicação de recursos idênticos, catalogados na Controvérsia 799/STJ, levou a questão, a partir de dois recursos oriundos do TJPE, à Corte Especial pela via da proposta de afetação.

O que o tribunal decidiu

Na sessão eletrônica encerrada em 9 de junho de 2026, a Corte Especial acolheu a proposta de afetação e submeteu os REsp 2.226.538/PE e REsp 2.231.616/PE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC), com registro da afetação em 18/06/2026 e cadastramento da controvérsia como Tema 1.450:

Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.

— Tema 1.450/STJ — questão submetida a julgamento (ProAfr nos REsp 2.226.538/PE e REsp 2.231.616/PE, Corte Especial, j. 09/06/2026)

Foi determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a mesma controvérsia, na segunda instância e no próprio STJ (art. 256-L do RISTJ). Não há suspensão nacional: as causas seguem tramitando na origem, o sobrestamento atinge apenas o acesso à instância especial. Na mesma assentada, a Corte Especial afetou tema gêmeo, o Tema 1.452 (REsp 2.231.680 e REsp 2.236.696, também da relatoria da Ministra Nancy Andrighi), sobre a eficácia retroativa da gratuidade, este sem suspensão de processos.

Ainda não há tese firmada: trata-se de afetação. Mas o resultado terá força vinculante (art. 927, III, do CPC) e definirá, para todos os graus de jurisdição, se a omissão judicial sobre o pedido de gratuidade gera deferimento tácito ou deserção.

Fundamentos

A afetação apoia-se nos pressupostos do art. 1.036 do CPC: multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito, documentada na Controvérsia 799, e caráter infraconstitucional da matéria, centrada na interpretação dos arts. 98, 99 e 101 do CPC. A linha até aqui prevalecente na Corte Especial parte de três premissas: o indeferimento da gratuidade exige decisão expressa e fundamentada (art. 93, IX, da CF; art. 99, § 2º, do CPC), de modo que o silêncio não pode ser lido como negativa; a parte não respondida age de boa-fé ao recorrer sem preparo, não podendo suportar o ônus da omissão estatal; e a deserção, como sanção, pressupõe descumprimento de dever claro, incompatível com o estado de indefinição criado pelo próprio Judiciário.

A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

— AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, j. 03/02/2016, DJe 17/03/2016

A corrente oposta, que justifica a afetação, sustenta que o silêncio judicial não é ato decisório:

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito. 2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.

— AgRg no AREsp 499.310/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015

Há ainda o recorte subjetivo que a Controvérsia 799 explicitava: a eventual extensão do deferimento tácito à pessoa jurídica, que não goza da presunção de veracidade do art. 99, § 3º, do CPC e deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ).

Análise crítica

A afetação diz menos sobre qual será a resposta e mais sobre a força que a resposta terá. A Corte Especial já dirimira a divergência duas vezes, em 2016 e 2021, mas embargos de divergência não vinculam juízes e tribunais. A conversão da orientação em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC) muda o patamar operacional: autoriza julgamento monocrático com base na tese (art. 932, IV e V), improcedência liminar (art. 332, II) e, esgotadas as instâncias ordinárias, a reclamação (art. 988, § 5º, II). É a diferença entre jurisprudência dominante e norma de decisão obrigatória, e essa lacuna de vinculatividade explica por que, dez anos depois do EAREsp 440.971/RS, tribunais de origem ainda decretavam deserção em situações idênticas.

No plano dogmático, o rótulo "deferimento tácito" é uma ficção desconfortável. O sistema não convive bem com decisões implícitas: o dever constitucional de fundamentação vale tanto para indeferir quanto para deferir, e a gratuidade produz efeitos relevantes perante terceiros, basta pensar na exigibilidade suspensa das sucumbências (art. 98, § 3º). O que a jurisprudência construiu, na verdade, é uma regra de proteção da confiança: quem requereu o benefício e não obteve resposta não pode ser surpreendido com a sanção mais grave do sistema recursal. É a vedação de venire contra factum proprium aplicada ao próprio Judiciário, em sintonia com a boa-fé objetiva (art. 5º), a primazia do mérito (art. 4º) e a lógica do art. 99, § 7º, do CPC, que dispensa o preparo quando o benefício é requerido no próprio recurso. A tese terá de escolher entre dois modelos: (i) presunção material de concessão, com todas as consequências do benefício; ou (ii) mero óbice à deserção, eficácia provisória do requerimento não apreciado, preservado o dever de apreciação expressa. A segunda via é dogmaticamente mais honesta e produz o mesmo resultado prático imediato.

O ponto de maior tensão é a pessoa jurídica. Se o fundamento do deferimento tácito for a presunção de veracidade da declaração, ele não se transpõe à PJ, que precisa provar a hipossuficiência (Súmula 481/STJ), a concessão tácita atribuiria ao silêncio judicial efeito que nem a manifestação expressa da parte teria. Se o fundamento for a proteção da confiança contra a omissão estatal, vale para qualquer requerente, ao menos para afastar a deserção e devolver o pedido à apreciação expressa. A redação final do Tema 1.450 ficou ampla, sem restrição subjetiva, e a distinção entre esses dois planos seria a contribuição mais refinada que o julgamento pode entregar.

O provável não é uma reviravolta, mas uma calibragem: a Corte Especial deve confirmar o deferimento tácito para a pessoa natural e delimitar seu alcance, natureza provisória, extensão (ou não) à pessoa jurídica e articulação com a revogabilidade e com os efeitos temporais do benefício (Tema 1.452).

Impacto prático

Enquanto o Tema 1.450 não é julgado, a advocacia opera em cenário de risco calculado:

- Recursos especiais e agravos em recurso especial sobre a controvérsia estão suspensos nos TJs, TRFs e no STJ (art. 256-L do RISTJ), requeira o sobrestamento indicando o Tema 1.450 se não aplicado de ofício.
- Prudência: havendo pedido de gratuidade não apreciado, provoque decisão expressa (petição ou embargos de declaração) antes de recorrer sem preparo, o deferimento tácito é a posição dominante, mas a tese vinculante ainda não existe.
- Deserção decretada com pedido pendente: invoque o AgRg nos EAREsp 440.971/RS e o EA-REsp 731.176/MS, alegue violação dos arts. 99, § 2º, e 101 do CPC e peça a suspensão com base na afetação.
- Pessoa jurídica: não confie em deferimento tácito; instrua o pedido com demonstrações contábeis e financeiras (Súmula 481/STJ), sobretudo diante do Tema 1.424.
- Parte adversa: a gratuidade tacitamente reconhecida pode ser impugnada (art. 100 do CPC), e ato incompatível com a hipossuficiência autoriza revogação com efeito ex nunc (AgInt no AREsp 2.516.118/RS, 2ª Turma).
- Concursos: distinga presunção de veracidade (art. 99, § 3º, só pessoa natural) de deferimento tácito (construção jurisprudencial sobre a omissão judicial) e memorize o quarteto de repetitivos sobre gratuidade: Temas 1.178, 1.424, 1.450 e 1.452.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.450 é a quarta peça de um microssistema de precedentes qualificados sobre gratuidade em construção na Corte Especial. No Tema 1.178 (REsp 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697), fixou-se a vedação de critérios exclusivamente objetivos para o indeferimento imediato do benefício requerido por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. O Tema 1.424 (REsp 2.225.061/PE e 2.234.386, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) discute o padrão probatório da hipossuficiência da pessoa jurídica; e o Tema 1.452, afetado na mesma sessão, definirá se a concessão retroage para alcançar encargos anteriores ao pedido.

Na jurisprudência a uniformizar, destacam-se, pela tese do deferimento tácito, o AgRg nos EAREsp 440.971/RS (Corte Especial, j. 03/02/2016) e o EAREsp 731.176/MS (Corte Especial, DJe 22/03/2021), aplicados pelas Turmas no AgInt nos EDcl no AREsp 1.785.252/SP (4ª Turma, j. 21/03/2022, que também afastou a preclusão para renovação do pedido), no AgInt nos EDcl no AREsp 2.086.637/MG (4ª Turma, j. 06/03/2023), no AgInt no REsp 1.998.081/DF (3ª Turma, j.

06/03/2023) e no AgInt no AREsp 2.516.118/RS (2ª Turma, j. 19/08/2024). Em sentido contrário, o AgRg no AREsp 499.310/PR (3ª Turma, j. 02/06/2015). Completam o quadro a Súmula 481/STJ e os informativos recentes sobre pedido superveniente com efeito prospectivo (STJ 855), aferição casuística da insuficiência da pessoa natural (STJ 864) e natureza personalíssima do benefício (STJ 781), sinais de que o STJ elegeu a gratuidade de justiça como prioridade de uniformização.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.450 (página oficial de precedentes qualificados): questão submetida, afetação em sessão eletrônica de 03 a 09/06/2026, Rel. Min. Nancy Andrighi, suspensão de REsp/AREsp — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1450&cod_tema_final=1450
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893, de 23/06/2026 · item sobre a afetação dos REsp 2.226.538/PE e REsp 2.231.616/PE — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod.>
- JULGADO** ProAfR nos REsp 2.226.538/PE e REsp 2.231.616/PE, Corte Especial, j. 09/06/2026 (delimitação da controvérsia e suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial)
- OUTRO** STJ · Boletim de Precedentes n. 137 (Controvérsia 799: deferimento tácito da gratuidade e extensão à pessoa jurídica) — https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2026/137_boletim_precedentes_stj_20260302.pdf
- NOTICIA** STJ Notícias (01/07/2026) · Corte Especial vai fixar tese em repetitivo sobre retroação da gratuidade de justiça (Tema 1.452) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/01072026-corte-especial-vai-fixar-tese-em-repetitivo-sobre-retroacao-da-gratuidade-de-justica.aspx>
- NOTICIA** STJ Notícias (27/04/2026) · Repetitivo discute se inatividade ou queda de faturamento autorizam gratuidade de justiça para pessoa jurídica (Tema 1.424) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/27042026-Repetitivo-discute-se-inatividade-ou-queda-de-faturamento-autorizam-gratuidade-de-justica-para-pessoa-juridica.aspx>
- NOTICIA** STJ Notícias (04/02/2016) · Omissão do Judiciário em pedido de gratuidade da justiça presume deferimento (EAREsp 440.971/RS) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-04_19-42_Omissao-do-Judiciario-em-pedido-de-gratuidade-da-justica-presume-deferimento.aspx
- NOTICIA** MPJR · Corte Especial do STJ afeta recursos para definir deferimento tácito e eficácia retroativa da justiça gratuita (30/06/2026) — <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Corte-Especial-do-STJ-afeta-recursos-para-definir-deferimento-tacito-e-eficacia>
- DOCTRINA** Migalhas (depeso) · Omissão judicial e deferimento tácito da justiça gratuita (mapeamento da divergência interna no STJ) — <https://www.migalhas.com.br/depeso/431454/omissao-judicial-e-deferimento-tacito-da-justica-gratuita>
- JULGADO** AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, j. 03/02/2016, DJe 17/03/2016
- JULGADO** EAREsp 731.176/MS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22/03/2021
- JULGADO** AgRg no AREsp 499.310/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015 (corrente divergente)
- JULGADO** AgInt nos EDcl no AREsp 1.785.252/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21/03/2022
- JULGADO** AgInt nos EDcl no AREsp 2.086.637/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/03/2023
- JULGADO** AgInt no REsp 1.998.081/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 06/03/2023
- JULGADO** AgInt no AREsp 2.516.118/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/08/2024 (revogação ex nunc do benefício tacitamente deferido)
- JULGADO** Tema Repetitivo 1.178/STJ, Corte Especial (REsp 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697 · vedação de critérios exclusivamente objetivos para indeferimento da gratuidade a pessoa natural)
- SUMULA** Súmula 481/STJ · Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 4º, 5º, 98 a 102 (esp. art. 99, §§ 2º, 3º e 7º, e art. 101), 927, III, 988, § 5º, II, e 1.036 a 1.041
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXIV, e art. 93, IX
- LEGISLACAO** RISTJ, art. 256-L (suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial na afetação)

16 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1.451: STJ decidirá se cumprimento de sentença coletiva pode correr no domicílio do substituto processual

Afetação da Corte Especial nasce da concentração, em Maceió, de liquidações de expurgos inflacionários promovidas por associações em favor de poupadores domiciliados em outros estados; recursos especiais e agravos sobre a matéria estão suspensos.

PROCESSO

REsp 2.255.175-AL, REsp 2.231.453-AL e REsp 2.231.452-AL (ProAfr — Tema 1.451)

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

Questão afetada (Tema 1.451/STJ, ainda sem tese firmada): “Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos”.

Contexto do caso

O pano de fundo da afetação é a mais longa litigância de massa do país: a execução dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. O título que alimenta a maior parte dessas demandas é a sentença da ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, que condenou o Banco do Brasil às diferenças de 42,72% do Plano Verão (janeiro/1989). No Tema 723, a Segunda Seção do STJ reconheceu que essa coisa julgada beneficia todos os poupadores do banco, filiados ou não ao Idec, e admitiu o cumprimento individual no Distrito Federal ou no domicílio do beneficiário.

A partir dessa abertura, surgiu um fenômeno novo: associações e institutos passaram a promover, como substitutos processuais, liquidações e cumprimentos coletivos desse título na comarca de sua própria sede, notadamente Maceió/AL, agregando poupadores domiciliados em outros estados. No caso retratado no Informativo 774 (REsp 1.866.440/AL), todos os beneficiários da execução ajuizada em Maceió moravam em São Paulo. O Tribunal de Justiça de Alagoas passou a reconhecer a incompetência do juízo alagoano e, diante do acúmulo de feitos idênticos, selecionou em março de 2025 três acórdãos como representativos da controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC). No STJ, a discussão foi cadastrada como Controvérsia 793 (criada em 18/2/2026) e, agora, admitida como Tema 1.451.

O que o tribunal decidiu

Em sessão eletrônica encerrada em 9/6/2026, a Corte Especial, por proposta da relatora, Ministra Nancy Andrighi, acolheu a afetação dos REsps 2.255.175-AL, 2.231.453-AL e 2.231.452-AL ao rito dos recursos repetitivos, delimitando a questão: definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos. Determinou-se a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre a matéria, na segunda instância e no próprio STJ, sem alcançar, em princípio, as execuções em primeiro grau.

Não é decisão de mérito: é afetação. Mas o recado é claro, a Corte Especial avocou para si a definição vinculante (art. 927, III, do CPC) do foro da execução coletiva de sentença coletiva, tema hoje resolvido caso a caso pelas turmas.

Fundamentos

A afetação apoia-se na multiplicidade efetiva e potencial de recursos com idêntica questão de direito (art. 1.036 do CPC), evidenciada pela seleção de recursos representativos pelo TJAL. O quadro normativo em disputa é o do microssistema do processo coletivo: o art. 98, § 2º, do CDC fixa a competência do juízo “da liquidação da sentença ou da ação condenatória” para a execução individual (inciso I) e a do juízo “da ação condenatória” quando coletiva a execução (inciso II); o art. 101, I, do CDC assegura ao consumidor o foro de seu domicílio; e discute-se a aplicabilidade subsidiária das regras gerais do CPC (arts. 46, 53, III, “b”, 516, parágrafo único, e 781).

A jurisprudência de ambas as turmas de direito privado já rechaça a escolha do foro da sede do substituto desvinculado dos beneficiários. O leading case da Terceira Turma assentou:

Não é cabível promover a liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural.

— REsp 1.866.440/AL, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 9/5/2023 — Informativo STJ 774

No mesmo julgado, o STJ afastou o socorro às regras gerais do CPC, inclusive a tese de que o banco executado, por ter agência em Maceió, ali poderia ser demandado, pontuando que “a competência poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores, e não do local de domicílio de legitimado extraordinário”. A Quarta Turma segue a mesma trilha (AgInt no REsp 2.079.696/MA, j. 31/3/2025; REsp 2.227.845/AL, j. 9/3/2026): a pluralidade de foros dada ao consumidor não autoriza a escolha aleatória do lugar da demanda.

Análise crítica

O dado mais interessante da afetação é que ela não decorre de dissenso interno: Terceira e Quarta Turmas convergem contra o foro do substituto desvinculado dos beneficiários. A função do repetitivo é dupla, nomofilática e gerencial: converte orientação persuasiva em precedente obrigatório para as instâncias ordinárias e estanca a concentração artificial de execuções em foros de conveniência, prática que os próprios julgados associam à litigância predatória em torno dos expurgos.

Há, porém, um problema dogmático genuíno. A ampliação de foros construída nos Temas 480 e 723 foi pensada como prerrogativa do vulnerável, facilitação do acesso à justiça do poupador individual, à luz do art. 101, I, do CDC. Transplantá-la ao legitimado extraordinário inverte a ratio protetiva: o foro deixa de ser escolhido pela comodidade do titular do direito e passa a sê-lo pela conveniência de quem administra a carteira de execuções. A tese do Tema 480 é eloquente quanto ao seu fundamento:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

— Tema 480/STJ — REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011

A rigor, a literalidade do art. 98, § 2º, II, do CDC aponta, para a execução coletiva, apenas o juízo da ação condenatória; as turmas construíram posição intermediária, foro da condenação ou domicílios dos beneficiários, e a Corte Especial dirá se essa concorrência subsiste e com quais limites. Três desfechos são possíveis: chancela da posição intermediária, vedando apenas o foro sem vínculo com os substituídos (cenário mais provável); leitura estrita, restrita ao juízo da condenação; ou admissão do foro do substituto, improvável por destoar de toda a jurisprudência recente. Restam nós relevantes: a compatibilização com a Súmula 33/STJ, pois a repressão ao foro aleatório vem sendo operada de ofício sob os argumentos do juiz natural e do abuso processual, na esteira da Lei 14.879/2024, que já autoriza a declinação ex officio do “juízo aleatório” na eleição de foro (art. 63 do CPC); o regime das execuções com substituídos parcialmente domiciliados na sede da entidade; a extensão a sindicatos e ao mandado de segurança coletivo; e o destino dos milhares de feitos em curso (remessa ou extinção), com eventual modulação.

O Tema 1.451 é a peça que faltava no mosaico: depois de definir quem pode executar (Temas 723 e 1.130) e como se liquida (Tema 1.169), o STJ dirá onde se executa coletivamente, e, com isso, fechará a porta que restava aberta ao forum shopping no processo coletivo.

Impacto prático

Enquanto não julgado o mérito, a afetação já produz efeitos imediatos e exige ajuste de estratégia dos dois lados do balcão:

- REsp e AREsp sobre a questão ficam suspensos na segunda instância e no STJ; extensões indevidas do sobrestamento a hipóteses distintas comportam distinguishing.
- As execuções em primeiro grau não foram suspensas: executados devem arguir a incompetência na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (Súmula 33/STJ), documentando o domicílio dos substituídos.
- Para associações e sindicatos, o caminho seguro é ajuizar a execução coletiva no foro da ação condenatória ou fracioná-la pelos domicílios dos beneficiários, a escolha da própria sede corre risco concreto de invalidação.
- Executados devem padronizar preliminares de incompetência com base no REsp 1.866.440/AL e no REsp 2.227.845/AL.
- A suspensão dos recursos não socorre quem ainda não ajuizou: o prazo prescricional do cumprimento individual segue correndo normalmente.
- Guarde a prova do domicílio de cada substituído na data do ajuizamento, será o fato decisivo para aplicar (ou afastar) a futura tese.

Para concursos públicos, cobra-se a distinção entre execução individual (foro do domicílio do beneficiário, Temas 480 e 723) e execução coletiva (juízo da condenação, art. 98, § 2º, II, do CDC), além da pendência do Tema 1.451.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.451 integra uma constelação de precedentes sobre o cumprimento da sentença coletiva:

- Temas 480 e 481/STJ (REsp 1.243.887/PR, Corte Especial, j. 19/10/2011): execução individual no domicílio do beneficiário; eficácia da sentença coletiva sem limites geográficos.
- Tema 723/STJ (REsp 1.391.198/RS, Segunda Seção, j. 13/8/2014, Informativo 544): eficácia nacional da ACP do Plano Verão contra o Banco do Brasil; é a referência cruzada oficial do novo tema.
- REsp 1.866.440/AL (3ª Turma, j. 9/5/2023, Informativo 774) e AgInt no REsp 1.866.563/AL (j. 5/6/2023): vedação do foro aleatório, ainda que seja o domicílio do substituto processual.
- AgInt no REsp 2.079.696/MA (4ª Turma, j. 31/3/2025) e REsp 2.227.845/AL (4ª Turma, j. 9/3/2026): incompetência da comarca de Maceió para execuções coletivas de expurgos movidas por associação.
- Tema 1.130/STJ (REsp 1.966.058/AL, Primeira Seção): eficácia do título sindical restrita à base territorial da entidade, mesma lógica de vinculação territorial entre substituto e substituídos.
- Tema 1.169/STJ (REsp 1.978.629/RJ) e Tema 1.253/STJ (REsp 2.078.485/PE): dispensa de liquidação prévia quando bastam cálculos aritméticos e preservação da execução individual após a prescrição intercorrente da coletiva.
- Tema 1.033/STJ (remetido à Corte Especial em 2024): interrupção da prescrição pelo protesto ou pela execução coletiva do legitimado extraordinário, julgamento que dialogará com o Tema 1.451.

- Súmula 33/STJ: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, tensão que a futura tese precisará equacionar.

Nos informativos do STJ, a trilha do tema passa pelos ns. 544 (Tema 723), 712 (limitação do número de substituídos no cumprimento coletivo), 713 (custas na liquidação por associação) e 774 (foro aleatório), desembocando agora na edição 893 com a afetação do Tema 1.451.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Precedentes Qualificados, Tema Repetitivo 1.451 (Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, afetação em sessão eletrônica de 3 a 9/6/2026) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1451&cod_tema_final=1451
- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 893 (23/6/2026), item da Corte Especial sobre a afetação dos REsp 2.255.175-AL, 2.231.453-AL e 2.231.452-AL — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** STJ · Tema 480 (REsp 1.243.887/PR, Corte Especial): execução individual de sentença coletiva no foro do domicílio do beneficiário — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=480&cod_tema_final=480
- JULGADO** STJ · Tema 723 (REsp 1.391.198/RS, Segunda Seção): eficácia nacional da sentença da ACP 1998.01.1.016798-9 (Plano Verão/Banco do Brasil) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=723&cod_tema_final=723
- JULGADO** STJ · REsp 1.866.440/AL, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 9/5/2023 (Informativo 774): vedação do foro aleatório na liquidação de sentença coletiva por substituto processual
- JULGADO** STJ · REsp 2.227.845/AL, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 9/3/2026: incompetência da comarca de Maceió para cumprimento de sentença coletiva de expurgos por associação
- JULGADO** STJ · AgInt no REsp 2.079.696/MA, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 31/3/2025
- JULGADO** STJ · Tema 1.130 (REsp 1.966.058/AL, Primeira Seção): eficácia do título coletivo sindical restrita à base territorial da entidade — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1130&cod_tema_final=1130
- JULGADO** STJ · Tema 1.253 (REsp 2.078.485/PE, Primeira Seção): extinção da execução coletiva por prescrição intercorrente não impede a execução individual — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1253&cod_tema_final=1253
- SUMULA** Súmula 33/STJ · “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” (Corte Especial, j. 24/10/1991) — <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=33>
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), arts. 98, § 2º, e 101, I — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm
- LEGISLACAO** Lei 14.879/2024 · nova redação do art. 63 do CPC (repressão ao juízo aleatório na eleição de foro) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14879.htm
- OUTRO** STJ · Boletim de Precedentes n. 137 (mar/2026): cadastro da Controvérsia 793 (criada em 18/2/2026), origem do Tema 1.451 — https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2026/137_boletim_precedentes_stj_20260302.pdf
- NOTICIA** STJ · notícia: Segunda Seção remete à Corte Especial o Tema Repetitivo 1.033 (interrupção da prescrição para cumprimento de sentença coletiva) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17072024-Corte-Especial-vai-julgar-repetitivo-sobre-interruptao-de-prescricao-para-pedir-cumprimento-de-sentenca-coletiva.aspx>
- DOCTRINA** Dalla Palma, Ariadne Piovesan. “Ações coletivas fora do domicílio do poupador e substituição” (Migalhas, 30/6/2025): origem da controvérsia no TJAL e crítica ao foro do substituto — <https://www.migalhas.com.br/depeso/433526/acoes-coletivas-fora-do-domicilio-do-poupador-e-substituicao>

17 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Gratuidade da justiça retroage? Corte Especial afeta Tema 1.452 para dar a palavra final sobre encargos anteriores ao pedido

Sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, o repetitivo decidirá se o benefício alcança preparo, custas e honorários fixados antes do requerimento, e o STJ já sinalizou que não pretende suspender processos.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.231.680-PE e ProAfR no REsp 2.236.696-PE

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.452/STJ), com a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento". Sem tese firmada; sem suspensão nacional de processos.

Contexto do caso

O art. 99, caput e § 1º, do CPC/2015 admite que a gratuidade da justiça seja requerida a qualquer tempo, na inicial, na contestação, em petição avulsa ou no próprio recurso. O que a lei não diz, e o que alimenta litígios há décadas, é o que acontece com os encargos já constituídos quando o pedido vem depois: o preparo cujo prazo já venceu (com deserção consumada ou iminente), as custas de atos pretéritos e, sobretudo, os honorários de sucumbência fixados em sentença anterior ao requerimento. A parte que obtém o benefício tardiamente pretende, com frequência, que a concessão "apague" esses débitos; a jurisprudência do STJ, em sentido oposto, atribui à decisão concessiva eficácia meramente prospectiva (ex nunc).

Foi essa controvérsia que a Corte Especial decidiu resolver em definitivo ao acolher a proposta de afetação dos REsp 2.231.680-PE e 2.236.696-PE, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC), com cadastro como Tema 1.452. Segundo a relatora, dados da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) mostram que a questão aporta ao tribunal há mais de duas décadas, contencioso pulverizado, de baixo valor unitário e alta recorrência, candidato natural à padronização vinculante.

A afetação integra uma agenda mais ampla da Corte Especial sobre o microssistema da gratuidade: o mesmo Informativo 893 divulgou a afetação paralela dos REsp 2.226.538-PE e 2.231.616-PE, sobre o deferimento tácito diante do silêncio judicial (Tema 1.450), e pouco antes haviam sido afetados os REsp 2.225.061-PE e 2.234.386-PE (Tema 1.424), sobre a prova da hipossuficiência da pessoa jurídica. Todos os paradigmas provêm de Pernambuco, um cluster selecionado para mapear, de uma vez, os pontos de atrito do instituto.

O que o tribunal decidiu

A Corte Especial acolheu a afetação e delimitou a controvérsia nos seguintes termos: "Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento". O julgamento das propostas foi concluído em 9 de junho de 2026, com acórdão publicado no DJEN de 18 de junho e notícia oficial do STJ em 1º de julho de 2026.

Dois contornos merecem registro. Primeiro, a amplitude deliberada da tese: a relatora observou que a discussão não se restringe ao preparo recursal, podendo repercutir sobre quaisquer encargos anteriores ao requerimento, inclusive verbas sucumbenciais. Segundo, o colegiado decidiu não suspender nacionalmente os processos sobre a mesma questão (faculdade do art. 1.037, II, do CPC), porque já existe orientação sedimentada nas turmas de direito público, de direito privado e na própria Corte Especial, paralisar as ações traria prejuízo desnecessário às partes diante da reduzida probabilidade de virada.

Trata-se de afetação confirmatória: o STJ não afetou o tema para resolver divergência interna, mas para converter jurisprudência dominante em precedente qualificado de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), e a dispensa da suspensão nacional é o indício mais eloquente do desfecho esperado.

Fundamentos

O pressuposto formal, multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito (art. 1.036 do CPC), foi demonstrado com os dados da Cogepac. No mérito prospectivo, a relatora ancorou a delimitação na linha jurisprudencial segundo a qual o benefício, embora possa ser pedido a qualquer tempo, "se deferido, produz efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar atos pretéritos". A ementa da afetação já antecipa esse vocabulário:

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGOS JÁ FIXADOS ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO POSTERIOR. EFEITOS EX NUNC. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento. 2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

— ProAfr no REsp 2.231.680-PE, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 09/06/2026

A orientação tem lastro antigo e atual. Em 2011, a Quarta Turma já afirmava a possibilidade de requerer o benefício no curso do processo, "sendo certa a impossibilidade de extensão retroativa da assistência judiciária" (AgRg no AREsp 41.373-MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/11/2011, Informativo 487). Recentemente, a Terceira Turma negou-se a desconstituir ônus sucumbenciais já fixados, reiterando que a concessão "não tem efeitos retroativos" (AREsp 3.037.843/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15/12/2025). O fundamento dogmático é duplo: a leitura predominante confere natureza constitutiva, não declaratória, à decisão concessiva; e a proteção do ato processual perfeito impede que o deferimento superveniente reescreva a história do processo.

O quadro normativo evidencia a lacuna: a Constituição garante assistência jurídica gratuita a quem comprove insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), o CPC disciplina concessão, impugnação e revogação do benefício (arts. 98 a 102), mas silencia sobre a eficácia temporal do deferimento. Sintomaticamente, o art. 102 regula em detalhe os efeitos da revogação, sem norma simétrica para a concessão tardia, assimetria que sempre alimentou a litigância.

Análise crítica

O Tema 1.452 é retrato acabado do uso nomofilático-gerencial do repetitivo. Não há divergência relevante a compor: há um estoque de recursos idênticos que se renova há vinte anos porque a orientação, embora sedimentada, nunca ganhou a força de barragem dos arts. 932, IV e V, 1.030, I, e 1.040 do CPC. Afetar para confirmar, movimento já visto no Tema 1.178, transforma jurisprudência persuasiva em precedente que autoriza a negativa de seguimento na origem. E a recusa da suspensão nacional, fundada na baixa probabilidade de alteração do entendimento, funciona como prognóstico institucional: não vincula o mérito, mas seria surpreendente uma guinada.

O ponto sensível não é o binômio retroage/não retroage, e sim o que ele esconde. Entre a retroação forte (desconstituição do encargo pretérito) e a irretroatividade pura há um meio-termo que a jurisprudência recente já ensaiou: em julgado de abril de 2026, o STJ assentou que a gratuidade deferida na apelação não retroage para desconstituir a verba sucumbencial da sentença, mas a exigibilidade dessa verba fica suspensa pelo prazo de cinco anos do art. 98, § 3º, do CPC, se demonstrada a persistência da insuficiência de recursos. É a distinção entre eficácia processual (deserção consumada e atos válidos permanecem intocados) e eficácia material (a execução contra quem é comprovadamente hipossuficiente hoje fica condicionada). Se a tese incorporar essa nuance, o STJ resolverá o problema de justiça material sem sacrificar a segurança jurídica; se fixar uma irretroatividade seca, deixará aberto o flanco para nova geração de recursos sobre o alcance do § 3º.

A tese em gestação precisará separar três situações que a prática confunde: o pedido formulado no próprio recurso (art. 99, § 7º, que impede a deserção imediata), o pedido tempestivo não apreciado (deferimento tácito, tema paralelo afetado no mesmo dia) e o pedido genuinamente posterior ao encargo, único terreno em que a irretroatividade opera de verdade.

Há, por fim, uma racionalidade econômica raramente explicitada: admitir a retroação criaria incentivo ao comportamento estratégico, litigar sem requerer o benefício e sacá-lo apenas quando sucumbente, para se livrar de honorários e custas já fixados, esvaziando os arts. 82, § 2º, 85 e 98, § 2º, do CPC e premiando a má-fé processual (art. 5º). A irretroatividade não é hostilidade ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF); é contenção do uso oportunista de um instituto redistributivo. A corrente que defende eficácia ex tunc, apoiada na natureza supostamente declaratória do reconhecimento da hipossuficiência, nunca superou esse argumento de desenho institucional.

Impacto prático

Enquanto o mérito não é julgado, a régua operacional é a jurisprudência atual, que a afetação tende a cristalizar:

- Requeira a gratuidade no primeiro ato processual possível: nenhuma estratégia pode contar com retroação para apagar preparo, custas ou sucumbência já constituídos.
- Em fase recursal, formule o pedido no corpo do próprio recurso: o art. 99, § 7º, do CPC dispensa o preparo imediato e obriga o relator a apreciar o requerimento antes de cogitar deserção.
- Indeferida a gratuidade monocraticamente, o preparo não é exigível enquanto pender agravo interno (orientação divulgada no Informativo 855).
- Cliente condenado em honorários antes de obter o benefício: não tente desconstituir a verba; sustente a suspensão de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC, com prova da persistência da hipossuficiência.
- Sem suspensão nacional, os processos seguem tramitando; recursos que apostem na retroação tendem a desfecho desfavorável e à barreira do futuro precedente qualificado.
- Havendo pedido anterior não apreciado pelo juízo, documente-o: a hipótese migra para a moldura do deferimento tácito (Tema 1.450), distinguishing legítimo frente ao Tema 1.452.
- Para concursos: a tríade art. 99, § 7º, efeitos ex nunc e art. 98, § 3º, mais a constelação Temas 1.178, 1.424, 1.450 e 1.452 e a Súmula 481/STJ.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.452 fecha um circuito de precedentes qualificados sobre gratuidade na Corte Especial: o Tema 1.178 (REsp 1.988.687/RJ e outros) vedou o indeferimento imediato por critérios exclusivamente objetivos para a pessoa natural; o Tema 1.424 (REsp 2.225.061-PE e 2.234.386-PE, rel. Min. Luis Felipe Salomão, afetado em 31/03/2026) discutirá a prova da hipossuficiência da pessoa jurídica, cuja carga probatória a Súmula 481/STJ já assentava; e o Tema 1.450 (REsp 2.226.538-PE e 2.231.616-PE, mesmo Informativo 893) definirá o deferimento tácito. Completa o quadro o Tema 672 (cálculos pela contadoria judicial em favor do beneficiário).

Na base da JurisprudênciaIA, a espinha dorsal da orientação atual aparece com nitidez: AgRg no AREsp 41.373-MS (j. 17/11/2011, Informativo 487, impossibilidade de extensão retroativa); AREsp 3.037.843/RS (Terceira Turma, j. 15/12/2025, irretroatividade quanto a ônus sucumbenciais); agravo interno de 11/05/2026 reafirmando que a concessão não isenta o preparo de apelação anterior; e o recurso especial de 22/04/2026 que articulou irretroatividade com a suspensão de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC. O Informativo 855, por sua vez, registrou que o pedido superveniente dispensa prova de alteração da condição econômica, mas produz efeito apenas prospectivo, exatamente a premissa que o Tema 1.452 deverá transformar em tese vinculante.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ · Notícia oficial: Corte Especial vai fixar tese em repetitivo sobre retroação da gratuidade de justiça (01/07/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/01072026-corte-especial-vai-fixar-tese-em-repetitivo-sobre-retroacao-da-gratuidade-de-justica.aspx>
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893 (23/06/2026) · ProAfR no REsp 2.231.680-PE e REsp 2.236.696-PE — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod>.
- JULGADO** ProAfR no REsp 2.231.680-PE e ProAfR no REsp 2.236.696-PE, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 09/06/2026 (Tema 1.452/STJ)
- NOTICIA** ConJur · STJ vai definir se gratuidade de justiça tem efeitos retroativos (04/07/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jul-04/stj-vai-definir-se-gratuidade-de-justica-tem-efeitos-retroativos/>
- NOTICIA** Migalhas · STJ: Repetitivo definirá se gratuidade de Justiça pode retroagir (01/07/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/459336/stj-repetitivo-definira-se-gratuidade-de-justica-pode-retroagir>
- NOTICIA** MPPR/CAOP Cíveis · Corte Especial do STJ afeta recursos para definir deferimento tácito e eficácia retroativa da justiça gratuita (30/06/2026) — <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Corte-Especial-do-STJ-afeta-recursos-para-a-definir-deferimento-tacito-e-eficacia>
- LEGISLACAO** CPC/2015 (Lei 13.105/2015), arts. 5º, 82, 85, 98 a 102, 927, 932, 1.030, 1.036 a 1.040 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- LEGISLACAO** Lei 1.060/1950 (assistência judiciária) · arts. 4º e 6º revogados pelo art. 1.072, III, do CPC/2015 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXIV — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- SUMULA** Súmula 481/STJ · gratuidade para pessoa jurídica que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Corte Especial, DJe 01/08/2012)
- JULGADO** Tema 1.178/STJ (REsp 1.988.687/RJ e outros, Corte Especial) · critérios para análise da gratuidade requerida por pessoa natural
- JULGADO** Tema 1.424/STJ (REsps 2.225.061-PE e 2.234.386-PE, rel. Min. Luis Felipe Salomão, afetado em 31/03/2026) · prova da hipossuficiência da pessoa jurídica
- JULGADO** Afetação sobre deferimento tácito da gratuidade · REsps 2.226.538-PE e 2.231.616-PE, Corte Especial (Informativo 893; Tema 1.450)
- JULGADO** AREsp 3.037.843/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15/12/2025 · gratuidade não retroage sobre ônus sucumbenciais
- JULGADO** AgRg no AREsp 41.373-MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/11/2011 (Informativo 487) · impossibilidade de extensão retroativa da assistência judiciária
- JULGADO** STJ, Informativo 855 · pedido superveniente de gratuidade: efeito prospectivo e regime do preparo pendente de agravo interno
- JULGADO** STJ, REsp julgado em 22/04/2026 (registro 2024/0196050-3) · irretroatividade da gratuidade e suspensão de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC

18 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1.453: STJ vai definir se honorários na baixa de hipoteca seguem o valor do imóvel ou a equidade

Segunda Seção afeta recursos da Paraíba ao rito dos repetitivos, sob relatoria do ministro Humberto Martins, e suspende em todo o país os processos com recurso especial sobre o tema.

PROCESSO

REsp 2.232.839/PB e REsp 2.232.809/PB

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

RELATOR(A)

Ministro Humberto Martins

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa (questão submetida a julgamento no Tema 1.453/STJ — afetação, sem tese de mérito fixada).

Contexto do caso

A hipoteca extinta que permanece viva na matrícula é um passivo silencioso do mercado imobiliário brasileiro. Dívidas quitadas há décadas, pretensões executórias fulminadas pela prescrição, credores desidiosos e, sobretudo, o cenário clássico da Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro, ineficaz perante os adquirentes das unidades, alimentam um contencioso massivo de ações de obrigação de fazer para cancelar o gravame no registro de imóveis. São demandas de conteúdo essencialmente mandamental: o autor não disputa a propriedade, que já é sua, nem cobra valores; pede a ordem para limpar a matrícula.

Vencida a causa, instala-se a controvérsia agora afetada: qual a base de cálculo dos honorários sucumbenciais? Para uma corrente, o proveito econômico corresponde ao valor do imóvel liberado, o que atrai os percentuais de 10% a 20% do art. 85, § 2º, do CPC e pode gerar verbas de seis dígitos. Para outra, consolidada nas Turmas de direito privado do STJ, o proveito é inestimável, porque o êxito da pretensão não se confunde com o valor do bem, impondo-se o arbitramento equitativo do § 8º. A diferença é brutal: em caso noticiado pela imprensa especializada, honorários referidos a imóvel de R\$ 1,55 milhão foram substituídos por arbitramento de R\$ 15,5 mil.

A multiplicidade de recursos idênticos, os dois paradigmas vêm do Tribunal de Justiça da Paraíba, epicentro dessa litigância seriada, e foram selecionados como representativos da controvérsia, levou o debate à Comissão Gestora de Precedentes (Controvérsia n. 774, conforme a página

de precedentes qualificados do STJ) e à proposta de afetação acolhida pela Segunda Seção.

O que o tribunal decidiu

Em sessão eletrônica encerrada em 9 de junho de 2026, a Segunda Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.232.839/PB e 2.232.809/PB ao rito dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-I do RISTJ), sob relatoria do ministro Humberto Martins, dando origem ao Tema 1.453. A questão submetida a julgamento: "Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa".

Determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, sobre a mesma matéria nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que tramitem no STJ, observada, neste caso, a orientação do art. 256-L do RISTJ. O sobrestamento não alcança os feitos em primeiro grau nem as apelações pendentes: a trava incide apenas na fase recursal excepcional.

O Tema 1.453 definirá, com a força vinculante do art. 927, III, do CPC, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em um dos filões mais volumosos do contencioso registral-imobiliário brasileiro.

Fundamentos

A afetação apoia-se nos pressupostos do art. 1.036 do CPC: multiplicidade de recursos e idêntica questão de direito. O pano de fundo é o microssistema do art. 85: o § 2º fixa a regra dos percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa; o § 8º reserva a apreciação equitativa às causas de proveito inestimável ou irrisório e às de valor muito baixo; o § 8º-A (Lei 14.365/2022) manda observar, no arbitramento equitativo, as tabelas da OAB. A moldura vinculante veio da Corte Especial no Tema 1.076:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...]. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

— STJ, Corte Especial, Tema 1.076 (REsp 1.850.512/SP e outros, j. 16/03/2022)

Nas ações de baixa de gravame, as Turmas de direito privado enquadram a hipótese na alínea da inestimabilidade. No REsp 2.092.798/DF (Terceira Turma, j. 05/03/2024), a ministra Nancy Andrighi estruturou o raciocínio em três passos: não há condenação; o proveito econômico não é mensurável, pois a ação apenas permite ao autor exercer plenamente direitos inerentes à propriedade que já possui; e o preço do imóvel não serve de parâmetro para o valor da causa. A mesma lógica foi reiterada pelo ministro Moura Ribeiro:

Nas ações de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, visto que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, além do valor da causa não refletir o benefício devido.

— STJ, REsp 2.201.344/SC, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 28/04/2025, DJEN 05/05/2025

Análise crítica

Se as Turmas convergem pela equidade, por que afetar? A resposta está menos na divergência interna do que na governança do precedente qualificado. Sem tese repetitiva, o entendimento das Turmas não autoriza a negativa de seguimento na origem (art. 1.030, I, do CPC) nem o efeito substitutivo do art. 1.040, e a resistência de tribunais locais, somada às demandas seriadas como as paraibanas, continua despejando recursos idênticos no STJ. A afetação é instrumento de contenção de litigância de massa, na linha do diagnóstico de que a Corte virou um "tribunal de honorários", com 43 teses vinculantes sobre a verba.

O nó dogmático é decidir qual leitura do Tema 1.076 prevalece. A leitura quantitativa sustentaria que, sendo elevado o valor do bem, a equidade está vedada, essa foi a ratio protetiva da Corte Especial, forjada contra o aviltamento de honorários em causas milionárias. A leitura qualitativa, adotada pelas Turmas, responde que "inestimável" não é sinônimo de "elevado": é atributo das causas cujo objeto não comporta expressão patrimonial direta, e o objeto da ação é o ato registral, não o imóvel. O próprio relator do Tema 1.076, ministro Og Fernandes, advertira que valor inestimável não se confunde com valor elevado. Confirmada a linha das Turmas, consolida-se a dimensão qualitativa do proveito econômico; acolhido o valor do imóvel, uma tutela mandamental de instrução singela vira fonte de sucumbências desproporcionais, com o paradoxo de desestimular a baixa extrajudicial pelos credores.

Há uma ironia distributiva no Tema 1.453: no Tema 1.076, vedar a equidade protegia a advocacia contra honorários aviltados; aqui, é a advocacia que pleiteia o percentual sobre o imóvel, e a equidade opera para reduzir a verba. O STJ terá de mostrar que o critério é conceitual, não resultadista.

O julgamento se entrelaça com dois vetores pendentes. Primeiro, o Tema 1.388 (Segunda Seção): se prevalecer a equidade, o quantum dependerá de se reconhecer, ou não, o piso da tabela da OAB do § 8º-A, ponto em que a própria Corte diverge, como registram o Informativo 864 (tabelas meramente informativas) e, em sentido oposto, o AgInt no REsp 2.122.434/SP (Quarta Turma, j. 24/03/2025: observância da tabela da OAB ou do mínimo de 10%, o que for maior). Segundo, o Tema 1.255/STF (RE 1.412.069, rel. Min. André Mendonça): delimitada aquela discussão às causas da Fazenda Pública, o STJ afastou em março de 2025 a suspensão dos recursos entre particulares, reassumindo a palavra final no campo privado. Ficam em aberto a própria definição de "valor do imóvel" (avaliação atualizada? valor da dívida garantida?), o tratamento do valor da causa, a Corte admite fixação estimativa (art. 292, § 3º, do CPC), como em julgado de 15/06/2026 localizado em nossa base, e a extensão da tese a gravames análogos, como a alienação fiduciária.

Impacto prático

A afetação repercute de imediato na estratégia processual e na precificação de risco de escritórios que patrocinam demandas seriadas, instituições financeiras e incorporadoras.

- Verifique o sobrestamento: só ficam suspensos os processos com REsp ou AREsp interposto (ou em trâmite no STJ); primeiro grau e apelações seguem tramitando.
- Trate o valor da causa com rigor: a atribuição estimativa (art. 292, § 3º, do CPC), documentando a inestimabilidade do proveito, é a via mais segura e evita custas desnecessárias se a equidade prevalecer.
- Reforce os contratos de honorários: cláusulas de êxito desvinculadas da sucumbência blindam a remuneração contra o desfecho do Tema 1.453.
- Credores hipotecários devem provisionar cenários e promover a baixa extrajudicial espontânea dos gravames extintos, a forma mais barata de eliminar o risco de sucumbência.
- Explore o distinguishing: pedidos cumulados mensuráveis (indenização, repetição de indébito) escapam da moldura da inestimabilidade e, possivelmente, da futura tese.
- Para concursos: domine a ordem das bases de cálculo do art. 85, § 2º (condenação → proveito econômico → valor atualizado da causa), a subsidiariedade do § 8º, a tese integral do Tema 1.076 e a pendência dos Temas 1.388 e 1.453.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.453 integra um mosaico em reconfiguração. Na moldura geral, o Tema 1.076/STJ (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, j. 16/03/2022) veda a equidade em causas de valores elevados e a admite quando o proveito é inestimável ou irrisório. Na mecânica do arbitramento equitativo, o Tema 1.388/STJ (Segunda Seção, afetado em 2025) decidirá se o § 8º-A do art. 85 vincula o juiz, superando a oscilação vista no Informativo 864 do STJ e no AgInt no REsp 2.122.434/SP (Quarta Turma, j. 24/03/2025). No plano constitucional, o Tema 1.255/STF (RE 1.412.069, rel. Min. André Mendonça) discute a equidade em causas de grande valor, restrito à Fazenda Pública.

Na linha específica da baixa de gravame, são precedentes diretos o REsp 2.092.798/DF (Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 05/03/2024) e o REsp 2.201.344/SC (Terceira Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 28/04/2025), ambos pela equidade, orientação replicada em julgados de junho de 2026 localizados em nossa base, inclusive para hipotecas extintas pela prescrição da pretensão executória. No substrato material, a Súmula 308/STJ (Segunda Seção, j. 30/03/2005) explica boa parte do estoque de gravames ineficazes que origina essas ações. A mesma semana de afetações gerou os Temas 1.449 a 1.455, sinal de que a agenda sucumbencial seguirá dominando a pauta qualificada do STJ.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 893 (23/06/2026) · afetação dos REsp 2.232.839-PB e 2.232.809-PB (Tema 1.453) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod.>
- JULGADO** STJ, Precedentes Qualificados · Tema Repetitivo 1.453 (Segunda Seção, rel. Min. Humberto Martins) — http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1453&cod_tema_final=1453
- JULGADO** STJ, Corte Especial, Tema Repetitivo 1.076 (REsp 1.850.512/SP e outros, j. 16/03/2022) · vedação da equidade em causas de grande valor — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076
- NOTICIA** STJ Notícias (16/03/2022): STJ veda fixação de honorários por equidade em causas de grande valor com apoio no CPC — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16032022-STJ-veda-fixacao-de-honorarios-por-equidade-em-casos-de-grande-valor-com-apoio-no-CPC.aspx>
- NOTICIA** STJ Notícias (02/09/2024): Terceira Turma mantém honorários arbitrados por equidade em ação para liberar gravame hipotecário (REsp 2.092.798) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02092024-Terceira-Turma-mantem-honorarios-arbitrados-por-equidade-em-acao-para-liberar-gravame-hipotecario.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 2.092.798/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05/03/2024 (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** STJ, REsp 2.201.344/SC, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 28/04/2025, DJEN 05/05/2025 (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.122.434/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 24/03/2025 · tabela da OAB na fixação equitativa (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** STJ, Informativo n. 864 · tabelas da OAB como parâmetro meramente informativo na fixação equitativa (art. 85, §§ 8º e 8º-A, CPC) (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** TJRO/NUGEPNAC · Tema 1.388/STJ: observância dos parâmetros mínimos do art. 85, § 8º-A, do CPC na fixação equitativa (Segunda Seção) — <https://www.tjro.jus.br/nugepnac/recurso-repetitivo/tema-1388-stj-afetado>
- SUMULA** Súmula 308/STJ · ineficácia da hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro perante os adquirentes (Segunda Seção, j. 30/03/2005) — <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=308>
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, 292, 927, 1.030 e 1.036-1.041 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- NOTICIA** ConJur (27/05/2026): 'Tribunal de honorários' · STJ tem 43 teses vinculantes sobre o tema — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-27/tribunal-de-honorarios-stj-tem-43-teses-vinculantes-sobre-o-tema/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ aplica equidade em ação milionária de hipoteca e reduz honorários — <https://www.migalhas.com.br/quentes/447720/stj-aplica-equidade-em-acao-milionaria-de-hipoteca-e-reduz-honorarios>
- NOTICIA** ConJur (28/02/2025): STF julga se discussão sobre honorários por equidade é restrita a casos da Fazenda (RE 1.412.069, Tema 1.255) — <https://www.conjur.com.br/2025-fev-28/stf-julga-se-discussao-sobre-honorarios-por-equidade-e-restrita-a-casos-da-fazenda/>
- NOTICIA** STJ Notícias (28/03/2025): STJ afasta suspensão de recursos que discutem honorários em causas de alto valor entre particulares — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/28032025-STJ-afasta-suspensao-de-recursos-que-discutem-honorarios-em-causas-de-alto-valor-entre-particulares.aspx>
- NOTICIA** O Maranhense/TJMA-NUGEPNAC: destaques semanais de precedentes qualificados · afetação dos Temas 1.449 a 1.455 do STJ — <https://omaranhense.com/tjma-divulga-destaques-semanais-de-precedentes-qualificados-dos-tribunais-superiores/>

19

DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1.454: STJ decidirá em repetitivo se a lista que livra a Fazenda Nacional de honorários é exaustiva

Afetação da Primeira Seção suspende processos em segunda instância e enfrentará a divergência entre as Turmas de Direito Público sobre o alcance do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002

PROCESSO

REsp 2.239.250-SE e REsp 2.239.244-CE (Tema 1.454)

RELATOR(A)

Ministro Sérgio Kukina

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

2 de junho de 2026

TESE

Questão submetida a julgamento (Tema 1.454, sem tese de mérito fixada): "Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva".

Contexto do caso

O art. 19 da Lei 10.522/2002 é a espinha dorsal da política de racionalização do contencioso da Fazenda Nacional: dispensa a PGFN de contestar, apresentar contrarrazões e recorrer, e a autoriza a desistir de recursos, quando a causa versar sobre matérias em que a tese fazendária está juridicamente perdida, catalogadas nos incisos I a VII do caput (jurisprudência vinculante dos tribunais superiores, pareceres e súmulas da advocacia pública e da administração tributária federal, entre outras). O § 1º, I, impõe ao procurador, nessas matérias, o dever de reconhecer a procedência do pedido já na primeira oportunidade, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceção de pré-executividade, acrescentando que nessas hipóteses "não haverá condenação em honorários".

A cláusula de blindagem sucumbencial abriu disputa interpretativa de enorme repercussão financeira: a dispensa vale apenas quando o reconhecimento do pedido se ancora nas matérias listadas nos incisos do caput, ou alcança todo reconhecimento formulado pela Fazenda Nacional, qualquer que seja o fundamento? As duas Turmas de Direito Público do STJ passaram a responder em sentidos opostos: em agosto de 2025, a Primeira Turma adotou leitura sistemática ampliadora (REsp 2.023.326-SC, Informativo 860); em março de 2026, a Segunda Turma reafirmou a leitura taxativa e manteve a condenação da União mesmo tendo ela concordado com o pedido do contribuinte (REsp 2.176.841-RJ, Informativo 880).

Diante da divergência atual e da multiplicidade de recursos, a matéria tramitava como Controvérsia 818, chegaram à Primeira Seção dois recursos oriundos do TRF da 5ª Região (Sergipe e Ceará), interpostos em demandas de repetição de indébito. A proposta de afetação foi acolhida em sessão eletrônica encerrada em 2/6/2026, dando origem ao Tema 1.454, noticiado no Informativo 893.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, sob relatoria do ministro Sérgio Kukina, acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.239.250-SE e 2.239.244-CE ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, delimitando a controvérsia nos seguintes termos:

Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva.

— ProAfr nos REsp 2.239.250-SE e REsp 2.239.244-CE, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina (Tema 1.454) — Informativo STJ 893

Trata-se de decisão de afetação: ainda não há tese de mérito. O efeito imediato, porém, é relevante, a Seção determinou, com base no art. 1.037, II, do CPC, a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão, restrita aos feitos em curso na segunda instância, conforme registrado na página de precedentes qualificados do STJ. Ações em primeiro grau seguem tramitando até novo pronunciamento.

Fundamentos

O pressuposto da afetação é o binômio do art. 1.036 do CPC, multiplicidade de recursos e idêntica questão de direito, aqui agravado por divergência frontal e contemporânea entre os dois colegiados que compõem a própria Primeira Seção.

Para a leitura ampliativa da Primeira Turma, o art. 19 é norma autorizativa dirigida à atuação funcional da PGFN, e a locução "nas matérias de que trata este artigo", constante do § 1º, deve ser compreendida à luz do conjunto normativo da Lei 10.522/2002: sempre que o reconhecimento da procedência ou a desistência se derem nos moldes da lei, a Fazenda Nacional fica exonerada da verba honorária, não cabendo ao Judiciário sindicá-la os fundamentos internos do ato. Condenar o ente público justamente quando ele deixa de resistir produziria efeito contrário ao desejado pelo legislador, estimulando a litigância.

RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 19, CAPUT E § 1º, DA LEI 10.522/2002. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE CONDENAÇÃO.

— REsp 2.023.326/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 5/8/2025, DJEN 19/8/2025 — Informativo STJ 860

A Segunda Turma respondeu com leitura estrita: por excepcionar o regime geral do art. 85 do CPC, a dispensa exige subsunção a uma das hipóteses do catálogo legal, "não basta o mero reconhecimento do pedido pela Fazenda", sintetizou o relator, ministro Afrânio Vilela, ao manter a condenação da União no caso Eletrobras Furnas, em que a PGFN concordara com a anulação de créditos constituídos a partir de erro no preenchimento de declarações fiscais.

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 19, I A VII, DA LEI 10.522/2002.

— REsp 2.176.841/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 3/3/2026 — Informativo STJ 880

Análise crítica

O Tema 1.454 não discute um detalhe de técnica sucumbencial: decidirá qual princípio governa os honorários contra a Fazenda Nacional, a causalidade clássica do art. 85 do CPC ou um modelo premial que recompensa o comportamento processual cooperativo do Estado, ainda que ele tenha dado causa à demanda.

A trajetória do dispositivo revela um diálogo tenso entre legislador e STJ. Sob a redação original, a jurisprudência recusava a dispensa nos embargos à execução fiscal, invocando a Súmula 153/STJ e a causalidade (AgRg no REsp 1.358.162/RS, j. 5/9/2013). O legislador reagiu: a Lei 13.043/2014 reescreveu o § 1º, I, para incluir expressamente embargos e exceção de pré-executividade e gravar a cláusula "não haverá condenação em honorários"; em 2019, a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) alargou o catálogo do caput e criou os arts. 19-A a 19-C, aprofundando a autovinculação administrativa à jurisprudência consolidada. Cada leitura judicial restritiva foi respondida com ampliação legislativa da blindagem, e o repetitivo dirá se o Judiciário acompanha ou contém esse movimento expansivo.

Nenhuma das posições é isenta de custos sistêmicos. A tese da listagem "não exaustiva" converte o reconhecimento do pedido em salvo-conduto sucumbencial quase universal do ente federal: o contribuinte cobrado indevidamente, que esgotou a via administrativa e precisou contratar advogado, vence a causa mas absorve o custo da própria vitória, solução que fragiliza a causalidade, atinge verba de natureza alimentar protegida como direito autônomo do advogado (art. 85, § 14, do CPC) e cria assimetria incômoda: quando é o contribuinte quem desiste de embargos para aderir a parcelamento, a Fazenda permanece remunerada pelo encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969, tanto que o Tema 400/STJ só afastou a dupla cobrança por bis in idem. Já a leitura taxativa preserva a excepcionalidade das normas que derrogam a sucumbência, mas embute incentivo perverso: se reconhecer o pedido fora do catálogo gera condenação de qualquer modo, o procurador pode preferir litigar até o fim, exatamente o comportamento que a Lei 10.522/2002 quis erradicar, objeção que a PGFN enfatiza ao defender sua política de desjudicialização.

Pontos permanecerão em aberto mesmo após a tese. Primeiro, o filtro da causalidade em concreto: prevalecendo a leitura ampliativa, haverá espaço para condenação quando o reconhecimento for tardio ou parcial? Segundo, o alcance subjetivo: a questão afetada fala em "ente público federal", fórmula mais larga que "Fazenda Nacional", podendo alcançar autarquias e fundações, lembrando que a jurisprudência já negou o benefício às Fazendas estaduais (REsp 2.037.693-GO, Informativo 766). Terceiro, a suspensão limitada à segunda instância deixará sentenças sendo proferidas nos dois sentidos durante a pendência do tema, ampliando o passivo de juízos de retratação.

Impacto prático

A suspensão determinada com a afetação atinge apenas os processos em curso na segunda instância que versem sobre a questão, ações em primeiro grau continuam tramitando, e o enquadramento do caso na controvérsia afetada passa a ser objeto de disputa imediata.

- Documentar desde já a causalidade (cobrança indevida, resistência administrativa prévia, necessidade de ajuizamento) e o não enquadramento do reconhecimento fazendário nos incisos I a VII, registro decisivo para preservar honorários se prevalecer a leitura taxativa.
- Contra suspensão indevida, requerer distinção (art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC), demonstrando que o caso não coincide com a questão afetada (reconhecimento parcial, sucumbência recursal, Fazenda estadual, à qual o art. 19 não se aplica).
- Na advocacia pública federal, fundamentar todo reconhecimento de procedência no inciso pertinente do art. 19: é a única forma de garantir a dispensa em qualquer cenário de julgamento.
- Nos contratos de honorários do contencioso tributário federal, precificar o risco de sucumbência zero contra a União (cláusulas de êxito e remuneração mínima).
- Para concursos: memorizar o Tema 1.454, a divergência entre as Turmas (Informativos 860 e 880), a Súmula 153/STJ e a inaplicabilidade da dispensa às Fazendas estaduais (Informativo 766).

Conexões jurisprudenciais

Os paradigmas da divergência são o REsp 2.023.326/SC (Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 5/8/2025, Informativo 860, leitura sistemática ampliativa) e o REsp 2.176.841/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 3/3/2026, Informativo 880, exigência de subsunção aos incisos I a VII). No regime anterior à Lei 13.043/2014, a orientação restritiva aparecia no AgRg no REsp 1.358.162/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 5/9/2013), que aplicava a Súmula 153/STJ para manter a verba honorária nos embargos à execução fiscal.

Completam o quadro o REsp 2.037.693/GO (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7/3/2023, Informativo 766), que restringiu a dispensa à Fazenda Nacional, afastando-a das execuções fiscais estaduais; o Tema 400/STJ, que vedou a condenação do contribuinte desistente dos embargos para adesão a parcelamento, por bis in idem com o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969; e a densa pauta sucumbencial da Primeira Seção em 2025-2026, Temas 1.392 (honorários na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), 1.419 (honorários em rescisória para aplicar a modulação do Tema 69/STF) e 1.429 (ônus sucumbenciais após a modulação do Tema 986). Nesse conjunto, o Tema 1.454 definirá o desenho estrutural da sucumbência da União no contencioso tributário.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Precedentes Qualificados, Tema Repetitivo 1.454 (ProAfR nos REsp 2.239.250-SE e 2.239.244-CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=2239250
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 893 (23/6/2026) · afetação dos REsp 2.239.250-SE e 2.239.244-CE — <http://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod.>
- JULGADO** REsp 2.023.326/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 5/8/2025 · Informativo STJ 860 (interpretação sistemática; dispensa de condenação) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40CNOT%3D%27021770%27>
- JULGADO** REsp 2.176.841/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 3/3/2026 · Informativo STJ 880 (necessidade de subsunção aos incisos I a VII)
- JULGADO** REsp 2.037.693/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 7/3/2023 · Informativo STJ 766 (dispensa restrita à Fazenda Nacional) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40CNOT%3D%27019793%27>
- JULGADO** AgRg no REsp 1.358.162/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 5/9/2013 (regime anterior à Lei 13.043/2014; Súmula 153/STJ)
- SUMULA** Súmula 153/STJ · a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência
- JULGADO** Tema Repetitivo 400/STJ · desistência de embargos para adesão a parcelamento; bis in idem com o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969
- LEGISLACAO** Lei 10.522/2002, art. 19, caput e § 1º (redações das Leis 13.043/2014 e 13.874/2019) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 85, 1.036 e 1.037 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- NOTICIA** ConJur · STJ restringe dispensa de honorários quando a Fazenda concorda com pedido (6/3/2026, caso Elektrobras FURNAS) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-06/stj-restringe-dispensa-de-honorarios-quando-a-fazenda-concorda-com-pedido/>
- NOTICIA** ConJur · Tribunal de honorários: STJ tem 43 teses vinculantes sobre o tema (27/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-27/tribunal-de-honorarios-stj-tem-43-teses-vinculantes-sobre-o-tema/>

20 DIREITO TRIBUTÁRIO

Restituição de PIS/Cofins ao varejista de cigarros: Primeira Seção afeta o Tema 1.455 e suspende processos em todo o país

Repetitivo decidirá se o Tema 228/STF alcança a substituição tributária com base de cálculo arbitrada por coeficientes sobre o preço de tabela, a controvérsia fica travada nacionalmente até a tese.

PROCESSO

REsp 2.215.075/SC e REsp 2.177.940/RS (ProAfR — Tema 1.455)

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

16 de junho de 2026

TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.455/STJ) da seguinte controvérsia: "Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins", com suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Contexto do caso

O PIS e a Cofins sobre cigarros seguem um dos regimes mais idiossincráticos do sistema: desde o art. 3º da LC 70/1991 (Cofins) e o art. 5º da Lei 9.715/1998 (PIS), o fabricante, e, depois, o importador (art. 29 da Lei 10.865/2004), recolhe as contribuições como substituto tributário do comerciante varejista. A base da antecipação não é o faturamento de ninguém: é o preço de tabela de venda no varejo multiplicado por 291,69% (Cofins) e pelo coeficiente 3,42 (PIS), na forma do art. 62 da Lei 11.196/2005, com redação da Lei 12.024/2009. O legislador elevou a carga do setor manipulando a base de cálculo, não as alíquotas.

Quando o STF, no Tema 228 (RE 596.832, rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/06/2020), garantiu a restituição da diferença de PIS/Cofins recolhidos a mais em substituição tributária sempre que a base efetiva ficar aquém da presumida, varejistas, postos de combustíveis, mercados, conveniências, enxergaram indébito expressivo: vendendo o maço pelo preço de tabela ou abaixo dele, a base

real jamais alcança a base multiplicada. A administração oscilou: a Receita admitiu o ressarcimento (Nota Cosit/Sutri 446/2020), mas a PGFN reverteu a orientação na Nota SEI 21/2022, invocando a extrafiscalidade do tabaco e defendendo cálculo da diferença sem os multiplicadores.

A jurisprudência endureceu: o TRF4 consolidou a inaplicabilidade do Tema 228 ao setor e passou a rescindir julgados favoráveis, enquanto no STJ as Turmas ora não conheciam dos recursos por reputarem constitucional a controvérsia (AgInt no REsp 2.110.757/RS), ora negavam o mérito (REsp 2.135.871 e 2.199.044). O STF, na direção oposta, assentou nos ED do ARE 1.479.388 (rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/10/2024) que eventual ofensa constitucional seria meramente reflexa. Instalado o limbo jurisdicional, a saída era o repetitivo.

O que o tribunal decidiu

Em sessão eletrônica encerrada em 16/06/2026, a Primeira Seção acolheu a proposta da relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e afetou os REsp 2.215.075/SC e 2.177.940/RS, ambos oriundos do TRF4, ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e 256 a 256-X do RISTJ, cadastrando a controvérsia como Tema 1.455: saber se a diferença entre o antecipado sobre o preço de tabela multiplicado por coeficiente e o apurado sobre o preço efetivamente praticado deve ser restituída ao varejista de cigarros e cigarrilhas.

Dois pontos merecem nota. Primeiro, a Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, a modalidade mais ampla de sobrestamento do art. 1.037, II, do CPC. Segundo, registrou a atualidade da controvérsia apesar da extinção do PIS e da Cofins a partir de 2027 (art. 126, II, do ADCT, incluído pela EC 132/2023): a tese seguirá governando o estoque de litígios até que a prescrição o exauria.

A suspensão nacional alcança ações individuais e coletivas: nenhum varejista obterá decisão de mérito sobre a restituição até a fixação da tese, embora o ajuizamento continue possível, e recomendável, para resguardar o quinquênio prescricional.

Fundamentos

A afetação apoia-se na definição de competência dada pelo próprio STF: se a ofensa à Constituição é reflexa (ED no ARE 1.479.388), a palavra final sobre a extensão do Tema 228 aos cigarros é do STJ, em interpretação de lei federal. Essa premissa destravou o conhecimento da matéria e legitimou o repetitivo.

No plano material, a relatora situou a controvérsia na moldura do art. 150, § 7º, da CF, restituição imediata e preferencial quando o fato gerador presumido não se realiza, e na leitura que o Tema 228 lhe deu: também quando o fato gerador ocorre a menor, restitui-se a diferença. A ementa frisa que o varejista de cigarros é sempre substituído por contribuinte em elo anterior da cadeia, premissa que afasta a objeção de tratar-se de incidência monofásica, estranha à lógica da substituição.

O ponto central da controvérsia está na base de cálculo inflada observada na substituição tributária progressiva do setor em questão. Por razões de seletividade tributária, uma tributação elevada dos produtos de tabaco é estabelecida. A técnica adotada pelo legislador para aumentar o valor dos tributos não foi a manipulação das alíquotas, mas da base de cálculo.

— Ementa da afetação — ProAfR nos REsp 2.215.075/SC e 2.177.940/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 16/06/2026 (Tema 1.455)

O acórdão mapeia as posições em confronto. Para a União, as peculiaridades do setor afastam o Tema 228: a base é fixada diretamente pela lei, não corresponde ao preço de venda, e a tabela legalmente amparada impediria preço diverso. Para os contribuintes, a tese do STF exige apenas a ocorrência a menor do fato gerador, nem coeficiente nem tabela imunizam o excesso. Entre os dispositivos relevantes, a ementa arrola ainda o art. 16, § 2º, da Lei 12.546/2011 e o art. 53 da Lei 9.532/1997, sobre a disciplina de preços no varejo.

Análise crítica

Afetação não prejudica, mas o enquadramento é eloquente. Ao qualificar a base como "inflada", afirmar que o varejista é "sempre substituído" e ler o Tema 228 como abrangente do fato gerador realizado a menor, a ementa estrutura o problema a partir das premissas do contribuinte, em contraste com a linha da Segunda Turma, para quem não haveria diferença juridicamente relevante porque o preço é tabelado. O repetitivo terá de escolher entre duas qualificações dogmáticas: presunção relativa de base de cálculo, confrontável com a realidade (e o Tema 228 incide), ou arbitramento legal definitivo, técnica extrafiscal infensa à restituição. É a bifurcação que o STF percorreu no ICMS-ST, quando o RE 593.849 (Tema 201) superou a definitividade da base presumida que prevalecia desde a ADI 1.851.

O verdadeiro dilema do Tema 1.455 não é aritmético, e sim conceitual: a base multiplicada dos cigarros é presunção suscetível de confronto com a realidade, e então o Tema 228/STF se aplica, ou arbitramento legal definitivo, imune à repetição do indébito?

Há dupla camada na questão afetada. Além do an debeat, a menção expressa à "multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente" sugere que a Seção enfrentará também o quantum: se a diferença restituível embute o excesso decorrente dos próprios coeficientes ou se se limita ao desvio de preço, como sustenta a PGFN. A distância econômica entre os métodos é de ordem de grandeza; tese que acolha o direito sem definir o critério apenas transferirá o litígio para as liquidações.

Permanecem em aberto três riscos. Primeiro, a legitimidade ativa do substituído: o Tema 1.191/STJ afasta o art. 166 do CTN quando o substituído revende abaixo da base presumida, mas há acórdãos proclamando a ilegitimidade do varejista de cigarros (AgInt no REsp 2.118.591/RS). Segundo, o distinguishing fundado na disciplina de preços: se vender abaixo da tabela ou do preço mínimo é vedado, a Fazenda explorará o argumento de que ninguém extrai crédito da própria

conduta irregular. Terceiro, a reconstitucionalização: tese que redesenhe o art. 150, § 7º, pode reabrir a porta do STF. De todo modo, a afetação já cumpre função higiênica: estanca decisões contraditórias e rescisórias fazendárias que corroíam a coisa julgada no setor.

Impacto prático

A afetação exige gestão ativa da carteira desde já:

- Ações em curso ficam sobrestadas em qualquer grau; novas ações seguem ajuizáveis para interromper a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN), mas serão suspensas na sequência.
- Preservar prova do preço efetivamente praticado (cupons fiscais, EFD-Contribuições, relatórios de PDV) confrontado com as tabelas dos fabricantes, sem lastro documental, a tese favorável não aproveitará.
- Quantificar cenários de crédito com e sem os multiplicadores (3,42 e 291,69%): a escolha do método altera a ordem de grandeza do contencioso e do provisionamento contábil.
- Sem compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN); pedidos administrativos tendem a ser indeferidos enquanto vigorar a Nota SEI 21/2022.
- Quem tem coisa julgada favorável deve monitorar ações rescisórias, o TRF4 já desconstituiu julgados que aplicaram o Tema 228 ao setor.
- A extinção do PIS/Cofins em 2027 (EC 132/2023) não esvazia a disputa: os recolhimentos passados permanecem recuperáveis dentro do quinquênio.

Para concursos, o tema cruza institutos nobres: art. 150, § 7º, da CF; distinção entre fato gerador presumido não realizado e realizado a menor (Temas 201 e 228 do STF); art. 166 do CTN e Tema 1.191/STJ; suspensão nacional como efeito da afetação (art. 1.037, II, do CPC).

Conexões jurisprudenciais

O precedente-matriz é o Tema 228/STF (RE 596.832): "É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida". Dialogam com ele o Tema 201/STF (RE 593.849, ICMS-ST) e os ED no ARE 1.479.388.

No STJ, gravitam em torno do Tema 1.455: o Tema 1.191 (art. 166 do CTN inaplicável ao substituído que revende abaixo da base presumida); o Tema 1.125 (ICMS-ST fora da base de PIS/Cofins do substituído); e os precedentes de turma que documentam a divergência, REsp 2.135.871 e 2.199.044 (2ª Turma, rel. Min. Afrânio Vilela, j. 16/10/2025, mérito contrário ao varejista); AgInt no REsp 2.110.757/RS (1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 25/11/2024, não conhecimento sob a premissa do preço tabelado); AgInt no REsp 2.118.591/RS (2ª Turma, j. 17/09/2025, ilegitimidade do varejista); e AgInt no REsp 2.245.125/RS (2ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 22/04/2026, rescisória envolvendo o Tema 228). O Informativo 805 já tratara do regime sob outro ângulo: a ir-retroatividade de lei que alargou o rol de beneficiários ao comércio atacadista.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.455 (ProAfR nos REsp 2.215.075/SC e REsp 2.177.940/RS, Primeira Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, afetação em sessão eletrônica encerrada em 16/06/2026) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1455&cod_tema_inicial=1455&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
- OUTRO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 893, de 23/06/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0893'.cod.>
- JULGADO** STF · RE 596.832 (Tema 228 da repercussão geral), rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/06/2020 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2666148&numeroProcesso=596832&classeProcesso=RE&numeroTema=228>
- JULGADO** STF · RE 593.849 (Tema 201 da repercussão geral, ICMS-ST), rel. Min. Edson Fachin — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2642284&numeroProcesso=593849&classeProcesso=RE&numeroTema=201>
- JULGADO** STF · ED no ARE 1.479.388, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/10/2024 (natureza infraconstitucional da controvérsia)
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.191 (inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao substituído que revende por preço menor que a base presumida) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1191&cod_tema_inicial=1191&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.125 (ICMS-ST fora da base de cálculo de PIS/Cofins do substituído) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1125&cod_tema_inicial=1125&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
- JULGADO** STJ · REsp 2.135.871 e REsp 2.199.044, Segunda Turma, rel. Min. Afrânio Vilela, j. 16/10/2025 (mérito desfavorável ao varejista; citados na afetação)
- JULGADO** STJ · AgInt no REsp 2.110.757/RS, Primeira Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 25/11/2024, DJEN 29/11/2024
- JULGADO** STJ · AgInt no REsp 2.118.591/RS, Segunda Turma, rel. Min. Afrânio Vilela, j. 17/09/2025 (ilegitimidade do varejista)
- JULGADO** STJ · AgInt no REsp 2.245.125/RS, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 22/04/2026 (ação rescisória e Tema 228)
- LEGISLACAO** Lei Complementar 70/1991, art. 3º (Cofins · substituição tributária dos varejistas de cigarros) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm
- LEGISLACAO** Lei 9.715/1998, art. 5º (PIS · fabricantes e importadores de cigarros como contribuintes substitutos) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9715.htm
- LEGISLACAO** Lei 11.196/2005, art. 62, com redação da Lei 12.024/2009 (percentual de 291,69% e coeficiente de 3,42) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm
- LEGISLACAO** Emenda Constitucional 132/2023 · art. 126, II, do ADCT (extinção de PIS/Cofins a partir de 2027) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm
- OUTRO** PGFN · Nota SEI n. 21/2022 (revisão da dispensa de contestação; extrafiscalidade e critério de cálculo sem multiplicadores)
- NOTICIA** ConJur · "Cigarros na substituição tributária: é cabível ressarcimento de PIS/Cofins-ST?" (28/11/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-nov-28/cigarros-na-substituicao-tributaria-e-cabivel-o-ressarcimento-de-pis-cofins-st/>
- NOTICIA** TRF4 · "Varejista que vende cigarro abaixo do preço de tabela não pode requerer restituição de PIS e Cofins" — https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16508
- NOTICIA** JOTA · "STJ nega restituição de PIS/Cofins na venda de cigarros" — <https://www.jota.info/tributos/stj-nega-restituicao-de-pis-cofins-na-venda-de-cigarros>

NOTICIA Nogueira da Rocha Advogados · "STJ afeta tema sobre restituição de PIS/COFINS no varejo de cigarros e cigarrilhas" (24/06/2026) — <https://www.nra.adv.br/stj-afeta-tema-sobre-restituicao-de-pis-cofins-no-varejo-de-cigarros-e-cigarrilhas/>